

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16/04/75

No proc. GG-1.874-74 com aps. STA-1.583-74 — DAPE-568-74 — DAPE-1.221-68, em que Genésio Vicente da Silveira solicita contagem de um dia a mais, referente ao ano bissexto, para efeito de bloco aquisitivo de licença-prêmio: “Diante da manifestação do DAPE e do parecer da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 19 “usque” 28, que aprovo, determino a contagem do dia a mais, do ano bissexto, para todos os fins. Por outro lado, determino, também a publicação do parecer do aludido órgão jurídico, para conhecimento de todos os órgãos da Administração, o qual passa a ter caráter normativo”.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo GG 1874-74 c/ aps. STA 1583-74; DAPE 568-74; DAPE 1221-68.
 Parecer 476-75
 Interessado Genésio Vicente da Silveira.
 Assunto Ano bissexto. Contagem de tempo de serviço. Considerado como dia comum de trabalho, de ponto obrigatório, deve ser computado, para todos os efeitos, o dia 29 de fevereiro.

A Divisão Regional Agrícola de São José do Rio Preto, da Secretaria da Agricultura, expediu em nome do Escrivão Genésio Vicente da Silveira o título, preso à contracapa do apenso 568-64, concessório de 90 dias de licença-prêmio, relativos ao quinquênio de 11 de abril de 1969 a 9 de abril de 1974.

2. Pelas datas de início e término do período vê-se, desde logo, que por ter sido bissexto o ano de 1972, foi inserido no bloco aquisitivo da licença-prêmio um dia a mais, correspondente ao de 29 de fevereiro.

O ato em exame foi restituído à origem pela Repartição Fazendária de S. José do Rio Preto, para esclarecimento quanto ao período (bloco) da licença-prêmio, uma vez que a DSD9 — SD.903 o considera incorreto.

3. Divergem os entendimentos. O Setor de Pessoal da DIRA, analisando os dispositivos estatutários atinentes à matéria argumenta: se no dia 29 de fevereiro “o funcionário registrou frequência, porque não ver, então, contado o referido dia em sua certidão, se a apuração da frequência é pelo ponto”:

Tendo em vista a dúvida levantada e a informação do DIRA de que nesse sentido, o DAPE, verbalmente, já se pronunciou favoravelmente, devendo logo mais, expedir norma reguladora da matéria, o Sr. Diretor do Departamento DDP-G solicitou o pronunciamento da Divisão de Contagem de Tempo da Secretaria do Trabalho.

4. Através do parecer n. 242-74 — DP a Secção de Estudos do DAPE, considerando que nos termos do artigo 209 do Estatuto o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, não vê, também, como negar ao funcionário assíduo, o direito à contagem, para todos os fins, do dia 29 de fevereiro, de trabalho obrigatório, em que, conseqüentemente, não se interrompe o exercício, dia esse que deve ser computado, inclusive na composição do bloco aquisitivo da licença-prêmio.

5. Lembra a seguir que é pacífico na administração que o dia a mais, correspondente ao ano bissexto, deve ser computado para fins de percepção de vantagens, tais como, sexta-parte, adicional por quinquênio, aposentadoria, observando que “no que tange à contagem de tempo não diferem da redação dada à licença-prêmio e, se a administração o despreza, fá-lo em nome de uma praxe que não encontra supedâneo na legislação vigente”.

6. De ponderar que vigora o mesmo critério na esfera federal, conforme pronunciamento da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, devidamente aprovado, publicado no DOU de 12/03/1945, pags. 4105-6, em que, examinando caso semelhante verificou a DF:

a) que, em face do artigo 96 do Estatuto dos funcionários, “*verbis*”.
 “A apuração do tempo de serviço para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias”;

e não há dúvida de que o tempo de serviço deverá ser apurado em dias;

b) que, como se tem entendido a conversão desse mesmo tempo em anos, de conformidade com o que preceitua o parágrafo 2º do mencionado artigo 96, “*verbis*”;
 “O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias;

deverá ser processada no computo geral do tempo de serviço prestado pelo funcionário, considerando-se, como dispõe o texto citado, e para o fim exclusivo de

- adoção de um divisor comum, o número de dias correspondente a cada ano como sendo 365;
- c) que, para esse fim, e quando se tratar de ano bissexto, o funcionário desde que não tenha deixado de comparecer ao serviço, por falta ou licença, deverá contar 366 dias de efetivo exercício e não 365, apenas, como quer a DPA”.
7. Aliás, a matéria não é nova no DAPE que já se manifestou pela mesma forma, e assim ficou decidido, em caso idêntido de Ernesto Gallo, examinado nos processos 494-61 – ATL, SF 52738-68 e DEA 1.221-68.
Caso curioso, porque atingido pela compulsória, o interessado, pelo critério então vigente, somente completando 25 anos de exercício, fazendo, em conseqüência, jus às vantagens da sexta-parte e de mais um quinquênio, se se incluíssem na contagem do seu tempo de serviço os dias excedentes relativos aos anos bissextos compreendidos no período de 05/03/43 a 19/05/68, em que esteve em exercício (7 dias apenas).
8. Estudo realizado na ATL (parecer n. 44-68) demonstra estar “perfeitamente claro, não resta menor dúvida, que se a lei determina expressamente se proceda a contagem do tempo de serviço em dias os 29 de fevereiro de efetivo exercício relativos aos anos bissextos, de período de 05/03/43 a 18/05/68, deverão ser computados integralmente. Qualquer procedimento contrário, implicará desobediência aos dispositivos transcritos já que não é determinado que na contagem em dias se obedeça limite de 365 dias anuais, mas sim que, na conversão em anos, dos dias, se respeite tal base”.
9. Desse entendimento divergiu a Secretaria da Fazenda no processo SF – 52.738-68.
Face aos dispositivos estatutários que determinam a apuração do tempo de serviço em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados “sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias” entende a D-43 que “não poderão ser considerados os 29 de fevereiro, o que resultaria um ano de 366 dias, em divergência com o estabelecimento na CLF”.
10. Por solicitação da ATL manifestou-se o DEA no Parecer 554-68 – DP (Proc. 1.221-68 – DEA) no qual firma o entendimento de que “o ano fixado em 365 dias é para ser aplicado como divisor na conversão do número de dias em anos, e não como delimitação para reduzir os anos bissextos a 365 dias”. E prossegue:
“Exemplificando temos que a contagem de tempo de serviço de ano bissexto deve ser:
I – Apuração em dias - 366 dias
II – Conversão de 366 dias em anos: $366 \div 365 = 1$ ano e 1 dia”.
11. Com esse entendimento concordaram a Coordenadoria da Administração de Pessoal e o Senhor Secretário do Trabalho que, na exposição de motivos de fls. 2 sugere, se acolhido, a publicação dos pareceres do DAPE, para que a solução encontrada tenha caráter normativo, porquanto “as Secretarias de Estado não vem procedendo dessa forma na contagem do bloco aquisitivo da licença-prêmio”.
12. Estamos de pleno acordo com este entendimento, também.
Com efeito, a matéria presta-se a confusão porque na realidade não há precisamente anos de 365 nem de 366 dias.
Considerando que o ano é representado pelo tempo que leva a terra a dar, na sua órbita, uma volta completa em redor do sol (movimento de translação) e que o dia é o tempo que o nosso planeta gasta para dar uma volta em torno do seu eixo (movimento de rotação) o ano, astronomicamente, só tem uma duração, como consignam as enciclopédias: 365 dias e uma fração, arredondada, na prática, para 365 dias e 6 horas.
13. Na antigüidade oriental, após observarem o curso natural do sol e da lua, os egípcios criaram o ano civil de 360 dias, dividido em 12 meses iguais de 30 dias.
Mais tarde, percebendo que o ano de 360 dias não coincidia, em duração, com o ano astronômico, juntaram-lhe 5 dias, passando a se compor de 365 a saber, 12 meses de 30 dias e 5 dias suplementares, chamados Epagômenos. Ainda assim não havia coincidência e, além disso estabeleceu-se grande confusão entre os povos que o adotaram porque não havia um critério uniforme para a designação e fixação dos dias de início e término do ano, até que o Imperador Júlio Cesar pôs fim a essa confusão, promovendo a reforma no calendário. Ordenou que a partir de 45 a.C. o ano tivesse 365 dias; estabeleceu que o ano civil começaria a 1º de janeiro; fixou o dia de início da primavera e determinou que de 4 em 4 anos se intercalasse um ano chamado bissexto, com um dia a mais no mês de fevereiro.

14. O nosso atual calendário baseia-se no ano juliano, contendo, portanto, as suas mesmas características: duração do ano civil 365 dias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, intercalação de um dia no mês de fevereiro de 4 em 4 anos.
Esta operação, é evidente, não altera a duração do ano e foi adotada visando ao acerto automático, de 4 em 4 anos, da diferença cronométrica correspondente às 6 horas que os relógios não registram no decorrer de cada ano.
Vale dizer que multiplicando-se por 4 as 6 horas excedentes ao 365, o dia de cada ano, teremos vivido ao final de cada período de 4 anos, os dias que se intercalam nos anos bissextos.
Não há portanto, nenhum acréscimo no ano solar, como se demonstra matematicamente:
4 anos solares de 365 dias e 6 horas ou $365,25 = 1.461$ dias – esta expressão é igual a
- | | | |
|--------------------------|---|------------|
| 3 anos civis de 365 dias | = | 1.095 |
| 1 ano civil de 366 dias | = | 366 |
| | | 1.461 dias |
15. Sob este aspecto justificar-se-ia, SMJ, a confusão que gira em torno do assunto, pois não deixa de causar estranheza o fato de se contar, como de exercício, o dia do ano bissexto correspondente às 24 horas já consumidas no decorrer do quadriênio, com a mesma utilização dos dias comuns, isto é – 8 horas para trabalho remunerado, 8 para distrações e 8 para repouso, embora parceladamente.
16. Aliás desse problema não se alheou o legislador estatutário.
Prescrevendo, no artigo 77, que a apuração do tempo de serviço será feita em dias; determinando, no § 1º, que serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento; definindo, no artigo 120, o “Ponto” com o registro pelo qual se verificará diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço: não fazendo nenhuma distinção entre o dia 29 de fevereiro e os demais dias úteis, no tocante ao registro da frequência do servidor e seguindo esse dia a mesma sorte dos demais, de trabalho obrigatório, é evidente que o Estatuto não exclui da contagem de tempo de serviço.
É um dia de trabalho comum. Portanto, o servidor que esteve presente aos 29 de fevereiro, tem o direito de vê-los incluído no cômputo do seu tempo de serviço, para todos os efeitos inclusive adicionais e licença-prêmio.
De conseguinte, é rigorosamente exato o entendimento firmado pelo órgão especializado em administração de pessoal do Estado, segundo o qual “o ano fixado em 365 dias é para ser aplicado como divisor na conversão de número de dias em anos e não como delimitação para reduzir os anos bissextos a 365 dias”.
17. Entretanto, o ano bissexto não pode servir de divisor do número de dias para reduzi-lo a anos por conter, apenas no calendário, um dia a mais.
Exatamente por esse motivo é que o Estatuto, determinando que a apuração de tempo de serviço será feita em dias (art. 77c, prescreve que o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 dias (§ 2º)).
A CLF, no artigo 276, adotava essa forma de apuração de tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria ou disponibilidade. A norma do artigo 77 do atual Estatuto é ampla, como se vê de seu texto, sendo, portanto, aplicável a todos os casos de contagem de tempo de serviço.
18. Por todo o exposto, concluímos opinando pela aprovação do entendimento sustentado pelo DAPE no sentido de que “o dia a mais, correspondente ao ano bissexto, deve ser computado para fins de percepção de vantagens, tais como sexta-parte, adicional por quinquênio, aposentadoria, cujos dispositivos estatutários, no que tange à contagem de tempo não diferem da redação dada a licença-prêmio”.
Se, em seu alto critério assim entender o Senhor Governador e houver por bem acolher a sugestão do então Titular da Pasta do Trabalho e Administração, de fls. 2, no sentido de que tenha caráter normativo a respeitável decisão de Sua Excelência, deve ser providenciada a necessária publicidade.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 10 de abril de 1975.

Agenor Prado, Advogado-Credenciado

De acordo com o esplêndido parecer supra e retro e nas conclusões.

AJG, em 10/04/75

Benito Juarez Joele, Assistente Jurídico — Chefe-Substituto
Respondendo pelo expediente da Unidade.

(Publicado no DOE de 17/04/75)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04/03/76

No processo GG-294-76 c/ aps. PGE-46.157-75-SJ em que Sônia Maria Guimarães Campos, solicita salário-família: “As empresas públicas e sociedade de economia mista são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado (cf. artigo 5º, II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67)”. Conseqüentemente, e considerando a manifestação do eminente Secretário da Justiça e os pareceres da Assessoria Jurídica de meu Gabinete e da Assessoria Técnico-Legislativa, aprovado pelo ilustre Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, defiro o pedido da interessada pois o pagamento de salário-família a servidor do Estado cujo cônjuge perceba de empresa pública ou sociedade de economia mista o mesmo benefício, não incide na proibição do artigo 161 do Estatuto Paulista (Lei 10.261, de 28/10/68). Publique-se esta decisão de caráter normativo, para conhecimento da Administração.

(Publicado no DOE de 05/03/76, p. 2)

DESPACHO DO GOVERNADOR DE 08/12/78

No processo GG – 587/78 c/ ap. PGJ – 867/72 – SMP, em que é interessado Amaro Alves de Almeida Filho, sobre remanejamento de blocos de licença-prêmio: “Acolho a manifestação do Secretário do Governo, bem como os pareceres 657/78 e 1.834/78, exarados pela Assessoria Jurídica do Governo, que perfilham, aliás, entendimento defendido pela Secretaria da Fazenda, no sentido da possibilidade de remanejamento dos blocos aquisitivos de licença-prêmio já concedidas, sempre que houver comprovação da existência de períodos pretéritos de tempo de serviço, computáveis, nos termos da Lei, para o referido fim, mas que não tenham sido, entretanto, levados em consideração, anteriormente, para a formação daqueles blocos. Publique-se. Em seguida, restitua-se o apenso ao Ministério Público, por intermédio da Secretaria da Justiça, a fim de que o Procurador-Geral da Justiça possa decidir o requerimento de fls. 5 do citado processo, nos termos do artigo 97 do Decreto-Lei Complementar nº 12, de 09/03/70, e com observância da diretriz fixada com apoio nas manifestações aludidas no item 1.”

(Publicado no DOE de 09/12/78, p. 9)

Processo	GG-587/78 – Apenso PGJ-867/72-SMP
Parecer	657/78
Interessado	AMARO ALVES DE ALMEIDA FILHO
Assunto	LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em pecúnia. Servidor que, depois de ter tido o primeiro período de licença-prêmio deferido a partir de 06/08/1946, pretende a retroação dos vários quinquênios aquisitivos a ele conferidos, a fim de que fique abrangido o período compreendido entre 03/08/1938 e 02/08/1943, em que exerceu as funções de escriturário contratado, na Secretaria da Segurança Pública.

Apreciação

1. Pelo requerimento de fls. 7 do apenso nº 867/72/PGJ, o DR. AMARO ALVES DE ALMEIDA FILHO, Procurador da Justiça, solicita “a concessão de três meses de licença-prêmio em pecúnia, correspondente ao período de 03/08/38 a 02/08/43, que consta de seu processo de contagem de tempo de serviço”, acrescentando que o período aquisitivo se completou na vigência da Lei 6.862 de 9 de agosto de 1962.
Alude, ainda, ao despacho governamental normativo publicado no Diário Oficial de 24/11/76 e exarado no GG. nº 475/76.
2. Pelo exame da peça da fls. 12 do apenso aludido, verifica-se que o interessado exerceu as seguintes funções e cargos no serviço público:
 - a) de 03/08/1938 a 08/04/1943, Escriturário contratado;
 - b) de 09/04/1943 a 19/11/1945, Escrevente contratado;
 - c) de 05/12/1945 a 05/08/1946, Delegado de Polícia interino;
 - d) de 06/08/1946 a 1º/01/1947, Promotor Público substituto;
 - e) a partir de 02/01/1947, Promotor Público efetivo.
3. Por outro lado, examinando-se a informação de fls. 17 do apenso citado, prestada pelo Ministério Público do Estado, verifica-se que o postulante já completou os seguintes blocos aquisitivos de licença-prêmio:
 - a) de 06/08/1946 a 05/08/1956 (6 meses), nos termos dos arts. 502 e 512 da CLF, segundo publicação no Diário Oficial de 05/08/1959;
 - b) de 06/08/1956 a 05/08/1961 (3 meses), nos termos dos arts. 502 e 512 da CLF, conforme publicação no Diário Oficial de 1º/04/1962;

- c) de 06/08/1961 a 05/08/1966, nos termos da Lei nº 6.862/62, segundo publicação no Diário Oficial de 24/08/1966;
- d) de 06/08/1966 a 05/08/1971, nos termos dos arts. 209 e 215 da Lei nº 10.261/68;
- e) de 06/08/1971 a 05/08/1976, nos termos dos arts. 209 e 215 da Lei nº 10.261/68, conforme publicação no Diário Oficial de 18/08/1976.

Observa-se, portanto, que o primeiro período aquisitivo de licença-prêmio completado pelo interessado teve início a 06/08/1946, data em que ele ingressou no Ministério Público, como Promotor Público substituto (v. fls. 12 do apenso).

Destarte, com o requerimento de fls. 7 do apenso, o postulante objetiva, na realidade, o remanejamento dos blocos aquisitivos de licença-prêmio, de modo que possa ser abrangido o período de 03/08/1938 a 02/08/1943, durante o qual prestou serviços ao Departamento de Investigações da Secretaria de Segurança Pública, na qualidade de Escriurário contratado e como Escrevente contratado.

É o relatório.

Passamos a opinar.

- 4. No período de 03/08/1938 a 19/11/1945, durante o qual o interessado exerceu as funções de Escriurário contratado e Escrevente contratado, vigorava o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Decreto-Lei nº 12.273 de 28/10/1941), que não continha nenhum dispositivo sobre licença-prêmio (v. arts. 144 e seguintes).
- 5. O primeiro diploma legal a versar sobre a referida licença foi o Decreto-Lei nº 15.301 de 12/12/1945, cujo art. 1º assim dispõe:

“**Art. 1º** – O funcionário público civil e o extranumerário mensalista, em cada período de 10 (dez) anos de exercício não interrompido, terão direito a uma licença-prêmio de 6 (seis) meses, com vencimento, remuneração ou salário.

§ 1º – São excluídos do disposto neste artigo os funcionários interinos, bem como os que, não sendo funcionários a outro título, sejam ocupantes de cargos por nomeação em substituição.

§ 2º – O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º – As disposições do presente decreto-lei são extensivas aos membros da Magistratura.”

Na data de vigência dessa lei, o interessado era Delegado de Polícia interino, de sorte que, por força do disposto no § 1º do art. 1º do citado diploma, estava excluído do gozo daquele benefício.

- 6. Em 1947, adveio o Decreto-Lei nº 17.008 (de 05/03/1947), cujo art. 1º determinou:

“**Art. 1º** – O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º – Para efeito de licença-prêmio, quer na legislação oriunda deste decreto-lei, quer na legislação anterior, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público, qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º – O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 3º – As disposições do presente decreto-lei são extensivas aos membros da magistratura.”

À época desse decreto-lei, o interessado já era Promotor Público efetivo e poderia, portanto, gozar licença-prêmio, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 1º do aludido diploma, ou seja, haver prestado 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto e não ter sofrido penalidade administrativa, salvo a de advertência.

Ademais, “ex vi” do disposto no § 1º do dispositivo legal supratranscrito, seria computável o tempo de serviço prestado pelo aludido servidor na qualidade de Delegado de Polícia interino e de extranumerário contratado (Escriurário e Escrevente).

Exigia, ainda, a legislação então vigente que não houvesse interrupção superior a 20 (vinte) dias, entre o exercício do cargo ocupado no momento do requerimento da licença-prêmio e o do cargo anteriormente ocupado (art. 3º do Decreto-Lei nº 17.008 de 05/03/1947). Na espécie, houve pequena interrupção de exercício, compreendida entre 20/11/1945 e 04/12/1945, num total de 15 (quinze) dias (v. item 2 deste parecer), que não atingiu, portanto, o limite legal.

Ressalte-se, entretanto, que a legislação em apreço não permitia a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

- 7. A possibilidade de conversão em pecúnia surge com a Lei nº 2.069 de 24/12/1952, que assim dispõe:

“**Art. 1º** – O funcionário com direito à licença-prêmio nos termos da legislação vigente, poderá optar pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

§ 1º – Para efeito de cálculo será considerado o padrão de vencimentos do cargo de que o funcionário é ocupante efetivo.

§ 2º – O disposto neste artigo só se aplica ao funcionário que contar no mínimo vinte anos de serviço prestado ao Estado.”

Destarte, como o interessado ingressara no serviço público em 03/08/1938, não contava vinte anos quando do advento da referida lei e não podia, portanto, optar pela conversão da metade da licença-prêmio em pecúnia.

8. Lei nº 2.776 de 17/11/1954, em seu art. 1º, preceituou o seguinte:

“**Art. 1º** – O funcionário público com mais de 35 (trinta e cinco) anos de exercício contados na forma da lei, e com direito ao gozo de licença-prêmio poderá optar pelo recebimento em dinheiro de importância correspondente ao período total da licença.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo será considerado o padrão de vencimentos do cargo de que o funcionário é ocupante efetivo.”

O interessado, entretanto, não preenchia os requisitos necessários à conversão total da licença-prêmio em pecúnia, nessa época.

9. O Decreto nº 26.544 de 05/10/1956 aprovou a Consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado, consolidando, portanto, os preceitos até então vigentes sobre licença-prêmio (arts. 502 a 513).

10. A Lei nº 6.862 de 09/08/1962 revogou o § 2º do art. 1º da Lei nº 2.069 de 24/12/1952 e deu ao art. 1º da Lei nº 2.776 de 17/11/1954 a seguinte redação:

“**Art. 1º** – O funcionário público com direito ao gozo de licença-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância correspondente ao período total da licença.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo será considerado o padrão ou referência de vencimentos do cargo de que o funcionário for ocupante efetivo.”

Destarte, a conversão em pecúnia não ficava mais vinculada a limite de tempo no serviço público, bastando o preenchimento dos requisitos necessários à aquisição de licença-prêmio e o requerimento de conversão.

Com o advento dessa lei, o interessado converte em pecúnia, pela primeira vez, parte da licença-prêmio a que tinha direito (v. fls. 17 do apenso).

E, segundo a informação de fls. 17 do apenso, a conversão incidiu sobre licença relativa aos períodos aquisitivos compreendidos entre 06/08/1946 e 05/08/1961.

Nesta altura, cabe fazer uma observação:

Como deixamos evidenciado, o interessado passou a ter a possibilidade de requerer licença-prêmio a partir do Decreto-Lei nº 17.008 de 05/03/1947 (v. item 6 deste parecer).

Entendemos, portanto, que o termo inicial do primeiro período aquisitivo de licença-prêmio, no tocante ao interessado, foi o dia 06/03/1942, data que se situa cinco anos antes da data de publicação e vigência do Decreto-Lei nº 17.008 de 1947.

Parece-nos, pois, que há, em tese, possibilidade de se proceder ao remanejamento dos blocos aquisitivos de licença-prêmio relativos ao interessado, a fim de que a data inicial do primeiro bloco retroaja a 06/03/1942.

Destarte, o primeiro bloco ficaria compreendido entre 06/03/1942 e 05/03/1947, desde que, como é óbvio, o interessado tenha preenchido os requisitos do art. 1º do Decreto-Lei nº 17.008/47 (ininterruptividade de exercício e inexistência de penalidades salvo advertência), que então regulava a matéria.

11. A possibilidade de remanejamento dos blocos aquisitivos de licença-prêmio já tem sido reconhecida pelo Poder Executivo, no âmbito administrativo.

Basta que se examinem os pareceres de nºs 871/72 e 1.906/72, por nós exarados no antigo SAJ (atual Assessoria Jurídica do Governo), para que se constate essa realidade.

Conclusão

12. Diante do exposto e antes de subir o processo à apreciação do Senhor Governador para decisão final, parece-nos que o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, a fim de que a Seção Pessoal daquele duto órgão possa efetuar nova contagem do tempo de serviço do interessado para fins de licença-prêmio, levando em conta a data de 6 de março de 1942 como termo inicial do primeiro bloco aquisitivo da referida licença, remanejando-se, pois, os já concedidos, de modo a antecipar o próximo quinquênio aquisitivo relativo ao servidor em apreço.
13. Posteriormente, com informação conclusiva do Ministério Público sobre o remanejamento dos blocos aquisitivos a partir de 6 de março de 1942, o processo deverá ser remetido, em trânsito direto, à Secretaria da Fazenda, para que possa esclarecer se ainda se acha mantido, naquela Pasta, o critério de remanejamento de blocos aquisitivos de licença-prêmio, a que aludimos nos pareceres anexados ao presente.
14. Com estas considerações, está o processo em condições de subir à apreciação do Senhor Secretário do Governo.
É o nosso parecer,
s.m.j.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 8 de maio de 1978.

José Carlos de Moraes Salles, Assistente Jurídico
Procurador Subchefe Nível I

De acordo com o parecer supra, no qual foi dado correto enfoque à matéria.

AJG, 09/05/78.

Thyrso Borba Vita, Assistente Jurídico-Chefe

PROCESSO GG-587/78 – Apenso PGJ-867/72-SMP
INTERESSADO AMARO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ASSUNTO LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em pecúnia. Servidor que, depois de ter tido o primeiro período de licença-prêmio deferido a partir de 06/08/1946, pretende a retroação dos vários quinquênios aquisitivos a ele conferidos, a fim de que fique abrangido o período compreendido entre 03/08/1938 e 02/08/1943, em que exerceu as funções de escrivão contratado, na Secretaria da Segurança Pública.

1. Encaminhe-se o processo ao Ministério Público do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, para que se digne adotar as providências solicitadas pela Assessoria Jurídica do Governo, no item 12 do parecer de nº 657/78, que se insere a fls. 19/29.
2. Posteriormente, em trânsito direto, os autos deverão ser remetidos à Secretaria da Fazenda, para os fins referidos no item 13 do aludido parecer, retornando, em seguida, a Palácio, para manifestação final da AJG.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, de 1978.

Péricles Eugênio da Silva Ramos
Secretário do Governo

PROCESSO GG-587/78 c/ap. PGJ-867/72-SMP.
PARECER 1.834/78.
INTERESSADO AMARO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ASSUNTO LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em pecúnia. Servidor que, depois de ter tido o primeiro período de licença-prêmio deferido a partir de 06/08/1946, pretende a retroação dos vários quinquênios aquisitivos a ele conferidos, a fim de que fique abrangido o período compreendido entre 03/08/1938 e 02/08/1943, no qual exerceu as funções de escriturário contratado, na Secretaria da Segurança Pública.

Apreciação

1. A matéria-objeto desses autos já foi amplamente examinada em nosso parecer de nº 657/78, que se insere a fls. 19/29.
Na referida manifestação, entendemos possível o remanejamento dos blocos aquisitivos de licenças-prêmio anteriormente concedidas ao interessado, de modo a antecipar o próximo quinquênio aquisitivo do benefício aludido.
Por outro lado, em razão do ponto de vista que defendemos na manifestação mencionada, afirmamos que, para o remanejamento em apreço, se deveria levar em conta a data de 6 de março de 1942 como termo inicial do primeiro bloco aquisitivo.
Propusemos, finalmente, que o processo fosse encaminhado ao Ministério Público, a fim de que pudesse efetuar o remanejamento em tela, após o que os autos deveriam ser remetidos à Secretaria da Fazenda, para que esclarecesse se ainda se achava mantido, naquela Pasta, o critério de remanejamento de blocos aquisitivos de licença-prêmio, adotado em ocasiões anteriores para determinados casos concretos.
2. O processo retorna, agora, a esta Assessoria Jurídica, contendo a informação da fls. 53, pela qual se verifica que, com o remanejamento levado a efeito, se antecipou a formação de mais um quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a favor do interessado, relativo ao período de 6 de março de 1972 a 5 de março de 1977.
3. A Secretaria da Fazenda, por seu turno, nas manifestações da fls. 55/74, esclarece que continua em vigor, naquela Pasta, o critério de remanejamento dos blocos aquisitivos de licença-prêmio, “sempre que a existência de fatores supervenientes venha a determinar tal providência”.
Saliente-se, aliás, que a DDP-G da Secretaria da Fazenda, em manifestação firmada pelo Assistente Técnico de Direção Subst. Sérgio Tercio Ravagnani, assim se pronunciou a respeito (v. fls. 70/72):
“3. Nestes autos, em que é interessado o Dr. Amaro Alves de Almeida Filho, Procurador da Justiça, sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia, mediante remanejamento dos blocos aquisitivos, a ilustrada AJG, através do Parecer nº 657/78, se reportando aos pareceres nºs 871/72 e 1906/72 (emitidos no processo em nome de Romeu Ribeiro), solicitou o pronunciamento da S.F., “se ainda se acha mantido, naquela Pasta, o critério de remanejamento de blocos aquisitivos de licença-prêmio, a que aludimos nos pareceres anexados ao presente”.
4. Na fase instrutiva, foram os autos remetidos ao Ministério Público do Estado, o qual, seguindo a orientação do parecer de fls. 19/29, procedeu a recontagem para fins de licença-prêmio, a partir de 06/03/1942, como se descreve às fls. 53.
5. Quer nos parecer, portanto, à vista da informação do órgão supracitado, que o requerente faz jus a licença-prêmio relativa ao período assinalado, cuja conversão em pecúnia é objeto de exame.

6. Como se verifica através da manifestação dos órgãos fazendários preopinantes, o remanejamento daquela natureza tem sido procedido sempre que a existência de fatores supervenientes venham a determinar tal providência.
 7. E, no caso destes autos, o douto Ministério Público do Estado incumbiu-se de reconhecê-lo.
 8. Este Departamento, por sua vez, não veria óbice à manutenção de tal critério, tendo em vista o judicioso pronunciamento da AJG, lembrando, todavia, a restrição determinada pela Súmula PGE-4, aprovada pelo Senhor Governador e o Parecer PA-3-124/75, no qual a mesma se fundamentou (DD.OO. de 24/11/76 e 05/11/77), cujo entendimento, a nosso ver, somente possibilita a conversão em pecúnia de metade do bloco aquisitivo remanejado, ou seja, de 06/03/1942 a 05/03/1947 (xerocópias anexas).
 9. Com os informes ora prestados, fazemos presente ao Sr. Diretor do DDPE, com proposta de submissão ao GS, por intermédio da CAF-G, aos fins de retorno ao Palácio do Governo para manifestação final da AJG, cujas fls. 52 nos remetemos.”
4. Parece-nos totalmente desnecessária a menção, na espécie, à Súmula PGE-4, uma vez que o remanejamento dos blocos aquisitivos das licenças-prêmio anteriormente concedidas ao interessado, para o fim de incluir o período iniciado a 6 de março de 1942, implicou no apressamento da formação de novo bloco aquisitivo (6 de março de 1972 a 5 de março de 1977), cujos termos **inicial** e **final** se verificaram sob a égide do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261 de 28/10/1968), que, em seu art. 215, prescreve:

“**Art. 215 – O** funcionário efetivo, que conta, pelo menos 15 (quinze) anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Parágrafo único –”

Destarte, é evidente que o interessado só terá direito à conversão, em pecúnia, da metade da licença-prêmio relativa ao bloco aquisitivo compreendido entre 06/03/1972 e 05/03/1977, em razão do disposto no art. 215 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, combinado com o disposto no art. 96 da Lei Orgânica do Ministério Público (Decreto-Lei Complementar nº 12 de 09/03/1970).

Conclusão

5. Diante do exposto, entendemos que o interessado tem direito ao remanejamento dos blocos aquisitivos das licenças-prêmio que lhe foram anteriormente concedidas, fazendo-se o citado remanejamento a partir de 6 de março de 1942, apressando-se, assim, a formação de novo bloco aquisitivo de licença-prêmio, nos termos da informação de fls. 53, prestada pela Seção Pessoal do Ministério Público. Não se perca de vista, entretanto, que, sendo o novo bloco aquisitivo relativo ao período de 6 de março de 1972 a 5 de março de 1977 (fls. 53), a concessão se regulará pelo disposto nos artigos 209 e 215 do Estatuto dos Funcionários Públicos

Civis do Estado, combinados com o artigo 96 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

6. A concessão da licença-prêmio caberá ao Senhor Procurador-Geral da Justiça, “ex vi” do disposto no art. 97 do Decreto-Lei Complementar nº 12 de 09/03/1970.
7. Com estas considerações, está o processo em condições de ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

É o nosso parecer,
s.m.j.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 21 de novembro de 1978.

José Carlos de Moraes Salles
Assistente Jurídico
Procurador do Estado

De acordo com o escoreito parecer supra.

AJG, 21 de novembro de 1978.
Thyrso Borba Vita
Assistente Jurídico-Chefe.

PROCESSO
INTERESSADO
ASSUNTO

GG-587/78 c/ap. PGJ-867/72-SMP.
AMARO ALVES DE ALMEIDA FILHO.
LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em pecúnia. Servidor que, depois de ter tido o primeiro período de licença-prêmio deferido a partir de 06/08/1946, pretende a retroação dos vários quinquênios aquisitivos a ele conferidos, a fim de que fique abrangido o período compreendido entre 03/08/1938 e 02/08/1943, no qual exerceu as funções de escriturário contratado, na Secretaria da Segurança Pública.

Senhor Governador:

Concordando com os pareceres de nºs 657/78 (fls. 19/29) e 1.834/78 (fls. 75/80), exarados pela Assessoria Jurídica do Governo, submeto o assunto à alta consideração de Vossa Excelência, para o que houver por bem decidir a respeito.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, de 1978.

Péricles Eugênio da Silva Ramos
Secretário do Governo

PROCESSO GG-587/78 c/ap. PGJ-867/72-SMP.
INTERESSADO AMARO ALVES DE ALMEIDA FILHO.
ASSUNTO LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em pecúnia. Servidor que, depois de ter tido o primeiro período de licença-prêmio deferido a partir de 06/08/1946, pretende a retroação dos vários quinquênios aquisitivos a ele conferidos, a fim de que fique abrangido o período compreendido entre 03/08/1938 e 02/08/1943, no qual exerceu as funções de escriturário contratado, na Secretaria da Segurança Pública.

1. Acolho a manifestação do Senhor Secretário do Governo, bem como os pareceres de nºs 657/78 e 1.834/78, exarados pela Assessoria Jurídica do Governo, que perfilham, aliás, entendimento defendido pela Secretaria da Fazenda, no sentido da possibilidade de remanejamento dos blocos aquisitivos de licenças-prêmio já concedidas, sempre que houver comprovação da existência de períodos pretéritos de tempo de serviço, computáveis, nos termos da lei, para o referido fim, mas que não tenham sido, entretanto, levados em consideração, anteriormente, para a formação daqueles blocos.
2. Publique-se.
3. Em seguida, restitua-se o apenso ao Ministério Público, por intermédio da Secretaria da Justiça, a fim de que o Senhor Procurador-Geral da Justiça possa decidir o requerimento de fls. 5 do citado processo, nos termos do artigo 97 do Decreto-Lei Complementar nº 12 de 9 de março de 1970 e com observância da diretriz fixada com apoio nas manifestações aludidas no item 1.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, de 1978.

Paulo Egydio Martins
Governador do Estado

DESPACHO NORMATIVO DO VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, DE 23/01/80.

No processo GG 1.961-77 c/aps. SF 2.029-77, em que é interessado Domingos Bruno Sansone, sobre licença-prêmio: “Cotejadas as numerosas e conflitantes manifestações produzidas nos autos, decido aprovar, em caráter normativo, aquela refletida nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Assessoria Jurídica do Governo (AJG-1830-79) ficando, portanto, estabelecido o seguinte: funcionário ou servidor que haja completado período aquisitivo de licença-prêmio e seja afastado junto a entidade da Administração Indireta, com prejuízo dos vencimentos ou salários, mas sem o dos demais direitos e vantagens do cargo aplicáveis, e ali haja sido contratado, segundo a legislação trabalhista, terá suspenso o direito ao gozo desse benefício, até o retorno à Administração Centralizada, com a cessação do vínculo empregatício ulterior; nessas mesmas condições, porém, é possível requerer e converter em pecúnia, na forma da lei, a parte suscetível; o cálculo da pecúnia far-se-á, no entanto, à luz do artigo 216 da Lei 10.261, de 28/10/68 – EFP, com vista no padrão de vencimentos ou salários na Administração Direta e eventuais acréscimos, já pacificamente admitidos na esfera administrativa. Publique-se o parecer da AJG, para amplo conhecimento dos fundamentos desta decisão.

Parecer 1.830-79, da Assessoria Jurídica do Governo

O interessado, por força de decreto de 22/02, publicado no DO de 01/03/75 (pág. 50), juntamente com outros funcionários e servidores do Quadro Especial, da Secretaria de Obras e de Meio Ambiente, teve autorizado o seu afastamento, nos termos dos artigos 65 e 66 do FFP, para com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens de seus cargos, prestarem serviços junto à SABESP, sociedade de economia mista vinculada àquela Pasta, por tempo indeterminado.

2. Na referida empresa foi contratado para outras funções, no regime da legislação trabalhista.
3. Tendo em conta que, antes do afastamento, já adquirira direito a 3 períodos de licença-prêmio (certidões de fls. 3/5 do apenso), requereu a concessão do benefício, sendo, metade para percepção em pecúnia e metade para gozo oportuno (doc. de fls. 2 do apenso).
4. A partir de então, deflagraram-se numerosos estudos, na área da própria Pasta de origem, na da Secretaria da Fazenda e na da Procuradoria Geral do Estado, consoante minucioso apanhado que tivemos ensejo de realizar em nosso parecer AJG-1.404-77 (fls. 24-31), ora adotado para efeito de relatório.
5. Naquela oportunidade à vista de sugestão da Secretaria da Fazenda, no sentido da expedição de despacho normativo, bem assim da natureza da matéria, propusemos a indispensável audiência da Secretaria da Administração.
6. Ali, examinando o caso concreto, o ilustrado Grupo de Legislação de Pessoal, através do criterioso parecer encartado a fls. 36-44 (GIP-359-79), aprovado pelo Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Estado, e em última instância, pelo Senhor Secretário da Administração, inclinou-se pela tese segundo a qual, nas condições descritas, fica suspenso o direito à licença-prêmio, tanto para gozo como para percepção em pecúnia, até o retorno do funcionário a Administração Centralizada.

6.1 – Textualmente, a síntese desse ponto de vista, segundo as palavras do ilustre Titular da CRHE (fls. 45-46):

“.....

Ouvido a respeito, o Grupo de Legislação de Pessoal, por meio do Parecer nº 359-79 (fls. 49-57), após minucioso relato de todas as manifestações expendidas nos autos, concluiu que o direito à fruição de licença-prêmio, tanto para gozo como para conversão em pecúnia, fica suspenso, até que o interessado volte a ter exercício na Administração Centralizada. Tal ilação se embasa no fato de que o postulante fez a opção, pela conversão em pecúnia da metade dos blocos de licença-prêmio, quando já se encontrava sob o regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas, não percebendo, portanto, vencimentos, mas sim salários. Aduz, ainda, que o artigo 216 do Estatuto toma por base, para efeito de cálculo, o padrão de vencimentos que o funcionário estiver percebendo à época da opção, sendo que nessa oportunidade o postulante percebia salários, logo não seria possível o seu enquadramento nos termos do artigo citado. Manifestamo-nos de acordo com as ponderações apresentadas e transmitimos os autos a Vossa Senhoria.

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em 8 de outubro de 1979.

Nilson Passoni, Coordenador de Recursos Humanos do Estado”

7. Relatado, opinamos.

7.1 – A leitura dos autos traz a lume excelentes pareceres, de diversos órgãos técnicos e jurídicos da Administração, nos quais são sustentados, com ponderáveis argumentos, entendimentos em parte discrepantes.

Unanimidade, contudo, se registra em torno de um aspecto: funcionário afastado, com prejuízo de vencimentos, junto a entidade da Administração Indireta e ali contratado, nos termos da legislação trabalhista, não poderá, enquanto se ache nessa situação, reivindicar o gozo de licença-prêmio que haja adquirido, antes do início do afastamento.

E, efetivamente, assim deve ser, seja por fundamentos de ordem moral, seja por virtual interesse do serviço da entidade contratante.

Com efeito, haver-se-á de se pressupor que a contratação do servidor afastado resulte do interesse do serviço, devendo obedecer a regras próprias, avençadas entre as partes.

Assim, não teria respaldo lógico, ético e mesmo jurídico, que o contratado viesse pretender, durante a vigência do vínculo empregatício, reivindicar a concessão de vantagem adquirida anteriormente, segundo outro regime, e que implicaria, precisamente no seu afastamento do serviço, na desobrigação da prestação dos trabalhos para que fora recrutado.

Da mesma forma, parece também claro que faleceria apoio legal à entidade da Administração Descentralizada, para autorizar o gozo da licença-prêmio, ao contratado, uma vez que tal benefício não lhe é assegurado pela legislação específica, à qual está temporariamente jungido.

7.2 – No que concerne à conversão em pecúnia, em que pese o respeito que nos merecem os que defendem outro ponto de vista, somos de pensar que a razão está com douto prolator do Parecer PA-3 nº 64-77, aprovado pela ilustre ex-Procuradora Geral do Estado, trabalho esse cujas partes opinativa e conclusiva seguem transcritas, como indispensável subsídio instrutivo:

“8 – Feito o relatório, opinamos.

9 – Verdaderamente o caso trazido a exame desta Procuradoria Administrativa encerra aspectos de relevância jurídica, cujo deslinde exige do intérprete muito mais do que o estudo frio da norma que regula as relações – direitos e deveres – dos funcionários com o Estado. Já está definitivamente consagrado que o regime jurídico dos funcionários públicos é o estatutário.

10 – No caso vertente, o funcionário que exercia em caráter efetivo cargo público há mais de quinze anos, em conseqüência da extinção do órgão ao qual se vinculava, passou a pertencer ao “quadro especial” da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, sendo, então, aproveitado na sociedade de economia mista que sucedeu ao órgão extinto, no caso Saec e Sabesp. A Administração, no caso, ao que parece, através do afastamento autorizado, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens, nada mais fez do que aproveitar o funcionário na nova empresa, contratando-o sob o regime trabalhista, mas garantindo-lhe não só o cargo público, mas todas as vantagens dele, solução jurídica e correta.

11 – Estando o funcionário afastado do exercício das funções de seu cargo efetivo, sob outro regime que não o estatutário teria direito a ser oposto contra a Fazenda Pública? Desde logo, a resposta há de ser afirmativa. Um deles é o direito inequívoco de retornar ao exercício do cargo quando bem lhe convenha, restabelecendo-se em sua plenitude as relações estatutárias, inclusive com o cômputo do tempo de serviço público prestado sob o outro regime jurídico.

Apenas como ilustração, trazemos nosso entendimento a propósito de contagem de tempo para fins de licença-prêmio, no parecer PA-3 nº 349-76, em que fixamos “Funcionário público autorizado a afastar-se, com prejuízo de vencimentos, nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei nº 10.261-68, para prestar serviços a outro órgão da Administração, onde é admitido sob o regime jurídico de temporário (Lei nº 500-74), segundo entendemos, após reassumir o cargo efetivo, tem direito de contar o tempo de serviço intercalar, para os fins de licença-prêmio.”

12 – Fere-se a controvérsia jurídica destes autos em saber se o funcionário que permanece afastado sob outro regime jurídico tem direito a receber a parte pecuniária da licença-prêmio convertida, nos exatos termos do artigo 215, do Estatuto. Obviamente, a situação funcional do requerente, sob o regime estatutário, está suspensa enquanto perdurar o afastamento, aplicando-se-lhe o regime trabalhista.

- 13 – No entanto, segundo entendemos, razão assiste aos doutos procuradores que pré-opinaram pelo atendimento do pedido, na parte da conversão em pecúnia.
- 14 – Na precisa conceituação de R. von Jhering, “direito é o interesse juridicamente protegido”, sendo certo que, ao tempo do afastamento autorizado, o funcionário já tinha completado três (3) quinquênios, vale dizer, tinha direito a gozar nove (9) meses de licença-prêmio, ou convertê-la em pecúnia relativamente à metade. Ora, o artigo 215, estabeleceu uma faculdade a ser exercida pelo funcionário ao contar mais de quinze (15) anos de serviço. Ocorreu, pois, a dicotomia: de um lado o direito ao gozo e de outro a possibilidade, facultativa, de receber a metade em dinheiro.
- 15 – Em verdade, a dificuldade aparente está em que hoje, quando exerce a opção, está o funcionário prestando serviços públicos sob o regime trabalhista, não por vontade própria, mas, também, em atendimento ao interesse público. Assim, pagar-se-lhe a parte pecuniária da licença-prêmio, em realidade um prêmio, ou no dizer do ilustre administrativista Hely L. Meirelles “vantagem pecuniária anômala”, será reconhecer-se-lhe, administrativamente, o direito incorporado ao seu patrimônio “ex facto temporis”. Obstacular-se o recebimento do prêmio será mesmo que negar-lhe o direito já incorporado ao seu patrimônio, ainda que se ressalva a possibilidade de vir a desfrutá-lo quando reassumir o cargo, restabelecendo em sua plenitude o regime estatutário.
- 16 – É preciso gizar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado tem consagrada a tese de que, havendo o funcionário requerido a licença em pecúnia sobrevivendo-lhe a morte o direito transmite-se aos seus herdeiros, valendo destacar v. acórdão citado por Regis Fernandes de Oliveira, vazado nos seguintes termos: “Desde que a lei proporciona ao funcionário a possibilidade de transformar o seu direito de licença-prêmio em dinheiro, contrariamente ao fim pessoal e intransferível de gozá-la, concede-lhe uma vantagem pecuniária, passível de transferência a seus sucessores, desde que tenha adquirido pelos quinquênios legais, direito ao benefício. A intenção do servidor, falecido, sua primeira vontade, desde que não quis ou não pôde gozar o período de ócio da licença-prêmio, ficou clara, expressa, em deixar a pecúnia a seus herdeiros ou sucessores, aumentando-lhes o grau de conforto ou minorando-lhes as necessidades” (RT vol. 380-102). (Autor citado. “O funcionário Estadual e seu Estatuto”, pág. 190).
- 17 – Também se reconhece ser legítimo o recebimento do prêmio pecuniário ao funcionário após a aposentadoria. (Rev. Trib. vol. 416-122).
- 18 – Poder-se-ia argumentar que, nos termos do artigo 126, por não receber o vencimento ou remuneração, haveria obstáculo ao recebimento da vantagem pecuniária. A ressalva levantada pela douta Assistente-Técnica de Direção (fls. 23), com a devida vênia, improcede a nosso ver. O artigo referido foi colocado pelo legislador no Capítulo II – Das Vantagens de Ordem Pecuniária, ao passo que a licença-prêmio está colocada no Título V – Dos Direitos e Vantagens em Geral, certo que a vantagem anômala da conversão em pecúnia, queremos crer, constitui um direito a ser exercido pelo funcionário segundo seu próprio interesse e conveniência. Optando pela pecúnia, escolheu o funcionário a alternativa aberta pelo legislador, passando, então, a licença-prêmio em pecúnia a constituir um direito pleno, sem qualquer ressalva da Administração. Dir-se-á que, no presente, estão suspensas as relações jurídico-estatutárias, ao que respondemos que apenas parcialmente estão suspensas ou melhor, somente no tocante ao recebimento do vencimento, porque todas as demais estão em vigor, de tal sorte sendo verdadeiro raciocínio que se pode dizer que a cláusula “com prejuízo de vencimentos” deve ser entendida apenas no sentido de que a contraprestação pelo trabalho haverá de ser suportada pelo tomador dos serviços, onerando seu próprio orçamento.
- 19 – Finalmente, concluímos que a licença-prêmio em pecúnia por constituir direito incorporado ao patrimônio do funcionário, poderá ser exercitado a qualquer tempo, ainda que esteja prestando serviços públicos a outro órgão da Administração, desde que não se tenha extinguido as relações jurídico-estatutárias, ficando a parte

disponível para gozo oportuno diferidas e condicionadas ao restabelecimento pleno do regime estatutário, ou seja, a reassunção do exercício do cargo público efetivo.

É o nosso parecer, s.m.j.

PA-3, em 11 de março de 1977.

Paulo de Tarso Mendonça, Procurador do Estado

Sr. Procurador-Chefe

Embora a questão seja polêmica, estamos de pleno acordo com o parecer retro.

Jurisprudencialmente, a tese do direito adquirido à licença-prêmio, como na hipótese ora em exame, é sufragada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

PA-32, em 14 de março de 1977.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe, Nível I. Substituto”

- 7.3 – Sempre para complemento de instrução, impõe-se transcrever a judiciosa manifestação fls. 19, do ilustre Assistente Jurídico da PGE e da preclara ex-dirigente máxima do Órgão, “in verbis”: “Neste expediente, o interessado, funcionário efetivo, afastado do exercício do cargo com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens, solicita conversão, em pecúnia, da licença-prêmio conquistada em período anterior ao afastamento. Embora afastado, o interessado é titular efetivo do cargo e a licença, em espécie, constitui-se em direito adquirido. Isto posto, impõe-se reconhecer que a melhor interpretação sobre a matéria, em pauta, está vertida no Parecer nº 64-77-PA-3, que conclui pela legitimidade do pedido.

GPG, aos 19 de abril de 1977.

Raymundo de Noronha Baptista

Assistente Jurídico

Aprovo o parecer nº 64-77 – PA-3.

À Secretaria da Justiça, com solicitação de remessa à Secretaria da Fazenda.

GPG, aos 19 de abril de 1977.

Anna Cândida da Cunha Ferraz

Procuradora Geral do Estado

- 7.4 – Não seria lícito deixar de referir que, no curso da tramitação do assunto, filiaram-se à mesma corrente o Dr. Sauro Grannasi Lima, ilustre Procurador Encarregado, do Quadro Especial da antiga Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, atual SOMA (parecer nº 639-75 – fls. 8-9 do apenso), a douta Consultoria Jurídica da aludida Pasta, mediante criterioso parecer, da lavra do Dr. Moacyr B. Lucen, acolhido pelo então Chefe da mesma. Dr. Geraldo de Campos Pacheco (parecer 1.404-75 – fls. 11-14 do apenso), e, finalmente, Dr. Márcio Coelho Lessa, Procurador Subchefe da Consultoria Jurídica, da Secretaria da Fazenda (fls. 27 do apenso).
8. Confrontados e cotejados os vários estudos produzidos a respeito, chegamos a conclusão de que, realmente, a posição intermediária esposada pelos ilustres colegas acima referidos tem inteira procedência e merece ser aprovada, inclusive, em moldes normativos, porquanto interessa a grande cópia de funcionários e servidores, que, como verdadeira rotina administrativa, se afastam, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem o das demais vantagens, para fins de contratação junto a entidades da Administração Descentralizada do Estado, a saber, aquelas enunciadas expressamente no artigo 2º da respectiva Lei Orgânica (Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969):
- a) autarquias;
 - b) empresas públicas;
 - c) sociedades de economia mista; e
 - d) fundações.

9. Em resumo, portanto.

- I – funcionário ou servidor que haja completado período aquisitivo de licença-prêmio e seja afastado junto a entidade da Administração Indireta, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem o dos demais direitos e vantagens do cargo ou função, nos termos das disposições legais aplicáveis, e ali seja contratado, segundo a legislação trabalhista, terá suspenso o direito ao gozo desse benefício, até o retorno à Administração Centralizada, com a cessação do vínculo empregatício ulterior;
- II – nessas mesmas condições, porém, é possível requerer e converter em pecúnia, na forma da lei, a parte suscetível;
- III – o cálculo da pecúnia far-se-á, certamente, à luz do artigo 216 da Lei nº 10.261, de 28/10/68 – EFP, com vista ao padrão de vencimentos ou salários na Administração Direta e eventuais acréscimos, já pacificamente admitidos na esfera administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 27 de dezembro de 1979.

Benito Juarez Joele
Assessor Jurídico
Procurador do Estado

- 1. Em que pese entendimento em contrário, como assinalado, esta Chefia perfilha o ponto de vista adotado pela douta PGE e pelo parecer supra 1.830/79 – AJG (fls. 49-64) da lavra do douto colega dr. Benito Juarez Joele, favoráveis à pleiteada conversão em pecúnia de licença-prêmio alcançada quando da preexistente relação estatutária a que vinculado o interessado, atualmente prestando serviços a Sabesp, com prejuízo de vencimentos, sob o regime da CLT.
- 2. Para que de futuro eventuais dúvidas sejam espancadas, aconselhável se torna emprestar caráter normativo à decisão final a ser adotada.

S.M.J.

Assessoria Jurídica do Governo, 28 de dezembro de 1979.

Thyrso Borba Vita
Assessor Jurídico-Chefe

(Publicado no DOE de 24/01/80, p. 2-3)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 10/07/80

No processo GG-2.272-78 c/aps. Prov. 5.932-76 do SS-7.093-71 – SS-7.093-71 – SS-1.217-69 – SS-3.626-72 – PGE 64.152 de 1979-SJ, em que é interessado José Coabini, sobre concessão de salário-família: “Diante da manifestação do Secretário de Estado – Chefe da Casa Civil, bem como dos pareceres 170-77, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, 133-79 – GLP, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, aprovado pelo Secretário da Administração, 249-79 e 255-79, da Procuradoria Administrativa, que contaram a aprovação do procurador Geral do Estado, e 135-79 e 655-80, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que ao agente administrativo pode ser concedido salário-família na hipótese de ter, por ato judicial, sob sua guarda, menor sem meios próprios de subsistência, observadas as normas legais e regulamentares, bem como as cautelas de estilo. Publiquem-se os mencionados pareceres, para conhecimento de todos os Órgãos da Administração.”

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Processo AP 5.932-76 do Processo 7.093 de 1971-SS.
Parecer 170-77.
Interessado: José Coabini.
Assunto: Funcionário – Salário-família: pedido de pagamento do benefício, referente a menor confiado à “guarda e responsabilidade” do interessado.

José Coabini, atendente, efetivo, com sede de exercício na unidade sanitária de Mairinque, requereu em 11/08/76, a fls. 2, concessão de salário-família, juntando o formulário impresso de “Declaração para efeito de salário-família” (fls. 5-7), que especifica no verso os seguintes dependentes:

- 1 – esposa – Maria Juracy Coabini;
 - 2 – tutelado – Luiz Tadeu de Souza Braga, nascido em 28/11/65;
 - 3 – tutelado – Rogério Rodrigues, nascido em 30/01/74.
2. Juntou o comprovante respectivo apenas em relação ao dependente Rogério Rodrigues, o qual, de acordo com a certidão de nascimento de fls. 4, é neto do requerente, e se acha sob sua guarda e responsabilidade, em virtude do compromisso que lhe foi deferido pelo M.M. Juiz de Direito e de Menores da Comarca de São Roque, mediante termo próprio, anexado por xerocópia a fls. 3.
 3. Em relação aos dois primeiros dependentes não há nos autos qualquer documento, ou informação das seções administrativas competentes para esclarecer se o original da presente A.P. (Processo nº 7.093-71-SS) cuidou da concessão ao interessado do salário-esposa (na forma prevista no decreto 7.110-75) e do salário-família referente ao Tutelado Luiz Tadeu de Souza Braga (observado o artigo 159 do Estatuto e Lei 201-48).
 4. Face à dúvida levantada a fls. 12-13 foi sugerida a fls. 14 a audiência do órgão jurídico.

5. Vindo os autos a esta C.J. por despacho do Senhor Responsável pela Diretoria do DAS, a fls. 19, passamos a opinar.
6. Indaga-se, a fls. 12-13, se o Título de "guarda e responsabilidade de menor" pode ser equiparado ao da "tutela" para os fins do artigo 155 do Estatuto.
7. O instituto da "tutela" está disciplinado pelo Código Civil (artigos 406 a 445) que dispõe em seus artigos:

“.....

Artigo 406 – Os filhos menores são postos em tutela:

I – Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.

II – Decaindo os pais do pátrio poder.

.....

Artigo 422 – Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por ele, e administrar-lhe os bens.

.....

Artigo 425 – Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai, ou a mãe, não as houver taxado.

Artigo 426 – Compete mais ao tutor:

I – Representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte, suprindo-lhe o consentimento.

II – Receber as rendas e pensões do menor.

III – Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as da administração de seus bens (art. 433, nº I).

IV – Alienar os bens do menor destinados à venda.

.....”

8. Quanto à “guarda e responsabilidade de menores” está regulamentada pelo Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12/10/1927), que dispõe em seus artigos 27 e 49, “in verbis”:

“**Artigo 27** – Entende-se por “encarregado da guarda do menor”, a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.”

.....

“**Artigo 49** – Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular para que fique sob a sua guarda ou à soldada, não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe, e no caso do menor possuir bens; podendo, então, a tutela ser dada à mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.” (g.n.).

9. Portanto, o instituto da tutela e o da guarda e responsabilidade do menor não se confundem: cada qual se opera em face de requisitos e formalidade legais próprias,

rege-se por encargos previstos na legislação específica e pode, ambos em relação ao mesmo menor, ser atribuído a uma só ou a diversa pessoa.

10. Assim, quando o menor possuir bens é indispensável a nomeação de tutor, pois, somente este pode administrar bens de propriedade do menor e representá-lo nos atos da vida civil. Mas, não obstante a existência do tutor, a guarda do menor pode ser confiada a outra pessoa (artigo 49 do Cód. Menores).
11. O titular da obrigação da tutela, assim como o da guarda e responsabilidade do menor, só estará obrigado a mantê-lo economicamente quando este não possuir meios próprios de subsistência.
12. Quanto à concessão do benefício do salário-família, encontramos na legislação pertinente a menção expressa ora a um, ora a outro instituto.

12.1 Enquanto que no âmbito federal, o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, no artigo 138, considera dependente para fins de salário-família "... o menor sob guarda e sustento do funcionário", no âmbito estadual o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo, no artigo 155, se refere a "tutelados sem meios próprios de subsistência":

Estatuto Federal

"Artigo 138 – O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I – por filho menor de 21 anos;
- II – por filho inválido;
- III – por filha solteira sem economia própria;
- IV – por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário".

Estatuto Estadual

"Artigo 155 – O salário-família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:

- I – filho menor de 18 anos; e
- II – filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência."

13. Do disposto na legislação supra transcrita emerge claramente o caráter eminentemente social do instituto do "salário-família": representa o auxílio financeiro do Estado ao funcionário que tenha por obrigação o sustento de menores (ou de incapazes de prover a própria subsistência) desde que provado juridicamente que ele é o sujeito ativo dessa obrigação.

14. Desse modo, verifica-se que o requisito essencial para a concessão do benefício é a "dependência econômica, total ou parcial, a qualquer título", seja o de filiação (legítima, natural, afim ou adotiva) seja o de proteção legal (tutela ou guarda e responsabilidade) conseqüentemente, o título de "tutela", e assim também o de "guarda e responsabilidade", não seriam, por si só, suficientes para a concessão do salário-família.
15. Por todo o exposto, e face à norma contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil", na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", parece-nos, s.m.j. que na aplicação do artigo 155 do nosso Estatuto não deva ser dada uma interpretação restritiva, desde que devidamente comprovada a ocorrência do requisito essencial referido no item anterior, ou seja, de que o funcionário mantém economicamente o menor sob sua guarda.
16. No presente processo, porém, o peticionário de fls. 2 não juntou comprovação de que o menor sob sua guarda está também sob sua dependência econômica. Assim, a instrução deficitária do pedido seria, a nosso ver, a razão para o indeferimento.
17. Todavia, dado os reflexos de ordem geral que poderão advir para a Administração, caso seja acolhido este nosso entendimento, sugerimos, "data venia", seja o assunto submetido à apreciação do Chefe do Executivo.
É o nosso parecer, "sub-censura".

CJ, em 20 de março de 1977

Maria Aparecida Ortiz Ramos Pereira, Procuradora do Estado

De acordo com o parecer supra e retro
Restitua-se ao DAS. CG, em 06/04/77.

PARECER DA AJG

PROCESSO GG. 2.272-78 c/ aps.

PARECER 135-79.

INTERESSADO: JOSÉ COABINI.

ASSUNTO: Vantagem Pecuniária. Salário-família. Menor abandonado, sem meios próprios de subsistência, sob a guarda de agente administrativo por meio de decisão judicial. Viabilidade de sua concessão. Matéria de interesse da Administração em geral. Audiência da Secretaria da Administração e da Procuradoria Geral do Estado.

Apensos: SS. 1.217-69 + SS. 8.697-71 + SS. 3.626-72 + AP. 5.932-76 do 7.093-71-SS.

1. José Coabini, RG nº 5.115.025, Escrivão, do Quadro da Secretaria da Saúde, requereu a concessão de salário-família por ter sob sua guarda e responsabilidade

o menor Rogério Rodrigues, em virtude de compromisso deferido pelo M.M. Juiz de Direito e de Menores da Comarca de São Roque, conforme termo que anexou por xerocópia.

2. A respeito do salário-família, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto), dispõe em seu artigo 155, incisos I e II, que essa vantagem pecuniária será concedida ao funcionário ou ao inativo por (a) filho menor de 18 anos e (b) filho inválido de qualquer idade.
3. O parágrafo único, do mencionado artigo 155, do Estatuto, prescreve – ainda – que se consideram dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.
4. Instada a opinar, a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde concluiu, em síntese, o seguinte:
 - a) que o instituto da tutela e o da guarda e responsabilidade de menor não se confundem, uma vez que o primeiro se rege por normas do Código Civil e o segundo por regras do Código de Menores;
 - b) que tendo o salário-família caráter eminentemente social não se deve dar interpretação restritiva às disposições estatutárias, sobretudo em face do disposto no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e segundo o qual na aplicação da lei o Juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum;
 - c) que seria conveniente, contudo, submeter a matéria à apreciação do Senhor Governador, pois uma decisão em tal sentido poderia ter reflexos em toda a Administração.
5. Consoante preleciona o Prof. Washington de Barros Monteiro (“Curso de Direito Civil”, Direito de Família, edição Saraiva, 1952, pág. 250), os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao pátrio poder, cujo exercício cabe, durante o casamento, primeiro ao pai e, na sua falta ou impedimento, à mãe – Código Civil, artigo 380. Se, porém, já não existe mais quem o exerça, seja porque faleceram ambos os genitores, seja porque foram estes suspensos ou destituídos do pátrio poder, seja porque foram julgados ausentes ou interditos, os filhos menores são postos sob tutela – artigo 406, do Código Civil.

A tutela, como se sabe, transfere o encargo de zelar pela criação, pela educação e pelos bens do menor a terceira pessoa, que é o seu tutor.

Existem três formas de tutoria: (a) por ato de última vontade; (b) a legítima; e (c) a dativa. Pela primeira, outorga-se ao pai ou mãe, bem como aos avós – artigo 407, do Código Civil – o direito de nomear tutor, por ato de última vontade, aos filhos menores.

A tutela legítima é deferida pelo Código Civil – artigo 409 – aos parentes consanguíneos do menor na falta de tutor nomeado por ato de última vontade, segundo a seguinte ordem: (a) o avô paterno; (b) o avô materno; (c) a avó paterna ou materna; (d) os irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais, o sexo masculino ao feminino, o mais velho ao mais moço.

A tutela dativa é deferida pelo Juiz – artigo 410, do Código Civil – (a) na falta de tutor testamentário ou legítimo; (b) quando estes forem excluídos ou escusados da tutela e (c) quando removidos, por não idôneos, o tutor testamentário e o legítimo.

6. Além dessas três modalidades de tutela, o artigo 412 do Código Civil admite que os menores abandonados, se não forem recolhidos a estabelecimentos públicos a este fim destinados, fiquem sob a tutela de pessoa que voluntária e gratuitamente se encarregue de sua criação.
A peculiaridade dessa tutela, assinala Caio Mário da Silva Pereira ("Instituições de Direito Civil", Forense, 1972, volume V, pág. 235), é que ela não se subordina à orfandade do tutelado, pois pode dar-se em vida dos pais, desde que tenham deixado o menor ermo de cuidados e atenções.
7. Com relação aos menores abandonados, o Código de Menores, objeto do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, prevê, ainda, a figura do "encarregado da guarda do menor".
Segundo o disposto no artigo 27, do Código de Menores, entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo pai, mãe, tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele ou o traz, voluntariamente, em seu poder ou companhia.
Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular – reza o artigo 49 do Código de Menores – para que fique sob a sua guarda ou à soldada não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe e no caso do menor possuir bens, hipóteses em que a tutela poderá ser atribuída à mesma pessoa ou a outra.
8. Como se verifica, o instituto da tutela não se confunde com a figura de encarregado da guarda do menor, como bem asseverou a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde.
Todavia, a tutela e a pessoa de encarregado da guarda do menor visam um fim comum – atender ao interesse da sociedade na criação e educação do menor.
9. Dessa forma, a concessão do salário-família pela guarda do menor – de que cuida o Código de Menores – não foge, quando resultante da decisão judicial, do disposto no parágrafo único, do artigo 155, do Estatuto, visto que se encontra no espírito dessa norma, embora a sua letra não se refira expressamente à hipótese.
Ensina, com efeito, o Prof. Marcello Caetano ("Manual de Direito Administrativo", 1965, pág. 74) que "As leis administrativas, quaisquer que sejam, podem ser interpretadas extensivamente sempre que o rigor das regras o permita. Não há que presumir ter o legislador querido poupar os direitos individuais e interpretar todas as suas limitações em sentido restrito: essas limitações podem ampliar-se quando o fim da lei, o sistema legislativo, o regime político, a própria história, demonstrarem a necessidade de assim entender".
Ora, como o salário-família resulta do interesse do Estado em amparar os servidores que têm encargos pessoais com a criação, educação e manutenção de filhos menores, inválidos e adotivos, bem como com tutelados, não se pode presumir que o legislador teve em vista excluir da concessão da mencionada vantagem pecuniária os menores abandonados que vivem, por decisão da autoridade judicial, sob a guarda e sustento do agente administrativo.
O direito de se invocar o disposto no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, expresso no sentido de que na aplicação da lei o Juiz deve atender aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, não pode ser negado às decisões da Administração se as leis permitirem interpretações com tais fundamentos.

10. Diante do exposto, acompanhando o órgão jurídico da Pasta de origem, afigura-se-nos que o salário-família pode ser concedido ao agente administrativo que tem sob sua guarda, por decisão judicial, menor abandonado sem meios próprios de subsistência.
11. Como a matéria é, contudo, de interesse da Administração Pública em geral, sugerimos que antes de qualquer decisão a seu respeito sejam ouvidas a Secretaria da Administração e a douta Procuradoria Geral do Estado.
12. É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 29 de janeiro de 1979.

Geraldo de Campos Pacheco,
Assessor Jurídico
Procurador do Estado

De acordo com a essencial diligência proposta em o item 11 do douto parecer supra.

AJG, 29/01/79

Rubens Novaes Sampaio,
Assessor Jurídico-Chefe-Subst.

PARECER DO GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, DA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO GG – 2.272-78 (c/ aps. 7093-71 – SS; 3626-72-SS; 1217-69 e AP – 5932-76-SS).
INTERESSADO: JOSÉ COABINI.
ASSUNTO: Pedido de concessão de salário-família referente a menor posto sob guarda e responsabilidade de funcionário, mediante decisão judicial.
CONCLUSÃO: O interessado faz jus à concessão do benefício, pois, a situação especial em que se encontra configura, plenamente, a situação de dependência referida no artigo 155 do Estatuto.

Parecer 133-79 – GLP

1. Versam os presentes autos sobre pedido de concessão de salário-família formulado pelo funcionário José Coabini, Escrivão do Quadro da Secretaria da Saúde, que tem sob sua guarda e responsabilidade o menor Rogério Rodrigues, em virtude de decisão judicial.

2. O processo encontra-se convenientemente instruído, contendo xerocópia do Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade, deferido pelo M.M. Juiz de Direito e de Menores da Comarca de São Roque, bem como declaração de dependência econômica do menor, fornecida pelo M.M. Juiz de Paz de Mairinque (fls. 3 e 28 do ap. 5932-76).
3. Manifestou-se sobre o assunto a Consultoria Jurídica da Pasta, que propendeu pelo acolhimento do pedido, desde que comprovado “que o funcionário mantém economicamente o menor sob sua guarda, opinião essa que foi subscrita pela ilustre AJG, em seu parecer de fls. 3 a 10, a qual, no entanto, por considerar a matéria de interesse da Administração em geral, sugeriu a oitiva da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Administração, razão pela qual foram os autos remetidos a este GLP. É o relatório.
4. As condições para percepção do benefício pleiteado são estabelecidas no artigo 155 e parágrafo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que reza:

“**Artigo 155** – O salário-família será concedido ao funcionário ou inativo por:

 - I – filho menor de 18 anos; e
 - II – filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.”
5. No caso em estudo, defrontamo-nos com hipótese não prevista literalmente na lei, ou seja, a figura do menor posto, por decisão judicial, sob a guarda e responsabilidade do interessado, e dele dependente economicamente.
6. Como bem salientaram ambos os órgãos jurídicos pré-opinantes, o instituto da tutela não se confunde com o compromisso de guarda e responsabilidade, disciplinados que são por normas legais distintas: o primeiro é regido por normas do Código Civil, e o segundo, por regras do Código de Menores. Ambos, porém, com idêntica finalidade – “atender ao interesse da sociedade na criação e educação do menor”.
7. E é também, por sua natureza, de cunho eminentemente social o instituto do salário-família, considerado como dos mais humanos consagrados no regime jurídico do funcionário público.
8. Assim, ao analisarmos a aplicação da lei ao caso concreto, não podemos ater-nos a uma interpretação textual e restritiva, olvidando o verdadeiro espírito humanitário que informa o benefício, especialmente se considerarmos que, o funcionário, ao encarregar-se da guarda do menor, assumiu todos os ônus e responsabilidades inerentes à sua boa formação moral, bem como os encargos decorrentes de seu sustento e manutenção, integrando-o, indubitavelmente no seio da família.
9. Aliás, outro não é o entendimento da douta DJ-SENA sobre a matéria, a qual, manifestando-se sobre caso análogo, em judicioso Parecer de nº 34-76, destacou com muita propriedade.

"A dúvida apresentada surgiu devido à estrita compreensão do termo "tutelados". O texto legal exige que o menor seja dependente, tutelado, protegido, amparado pelo funcionário. Não exige que este seja tutor "ex-lege", apenas que o menor viva às expensas do mesmo, total ou parcialmente."

10. Verificamos, outrossim, que as dúvidas reiteradamente suscitadas prendem-se ao emprego inadequado do termo "tutelados" no texto legal que, repetindo, não deve ser entendido no seu sentido técnico-jurídico, mas no sentido de dependente.
11. Ressalte-se, por derradeiro, que, no mundo competitivo da atualidade, onde impera o pragmatismo mais desalmado, gestos de generosidade e de abnegação, como o do requerente, merecem apoio e incentivo, notadamente por parte do Estado que, em concedendo o benefício nada mais fará do que uma de suas finalidades – a proteção à família, célula e base da própria sociedade.
12. Por todo o exposto, concluímos que o interessado faz jus à concessão do salário-família, pois, no caso dos autos, configura-se plenamente à situação de dependência constante do artigo 155 do Estatuto.

É o parecer.

GLP, em 27 de abril de 1979.

Dálvio Giacobbe, Assistente Técnico de Direção II Supervisor de Equipe Técnica
Sonia Maria Vallejo Talocchi, Assistente de Planejamento e Controle I

Acolhendo o Parecer nº 133-79 do Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, transmita-se à Procuradoria Geral do Estado, através da Secretaria da Justiça.

GS, em 4 de julho de 1979.

Wadih Helu, Secretário da Administração

PARECERES DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 64.152-79 (Apensos: GG nº 2.272-78; SS nº 7.093-71; SS nº 3.626-72; SS nº 1.217-69; SS nº 5.932-76; Atuação Provisória do Proc. nº SS 7.093-71).

INTERESSADO: José Coabini.

ASSUNTO: Salário-família. Vantagens Pecuniárias.
 Pagamento de salário-família a menor posto sob a guarda e responsabilidade do interessado nos termos do Código de Menores. Concessão do benefício, nos termos do artigo 155 da Lei 10 261-68, embora não conste na letra da lei estatutária a figura instituída pelo Código de Menores.

Parecer PA-3 nº 249-79.

- 1 – José Coabini, RG nº 5.115.025, Escrivário do Quadro da Secretaria da Saúde, requereu, em 11 de agosto de 1976, a concessão do salário-família, por ter sob sua responsabilidade e guarda o menor Rogério Rodrigues, em virtude de compromisso que lhe foi deferido pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de São Roque (fls. 3, Processo nº 2.683-76).
- 2 – O pedido, após tramitação natural pelos órgãos da Secretaria da Saúde, foram à douta Consultoria Jurídica daquela Pasta, que se manifestou (fls. 21/26 – Processo 2.683/76) no sentido de que, na aplicação do artigo 155 do Estatuto, não se deveria dar uma interpretação restritiva ao texto legal uma vez comprovada a circunstância de que o funcionário mantém sob sua dependência econômica o menor. Solicitou, ainda, a Consultoria Jurídica da Saúde que o assunto fosse submetido ao exame da Assessoria Jurídica do Governo.
- 3 – A seguir, por determinação do Senhor Secretário da Saúde, os autos foram encaminhados, à douta AJG, que se manifestou (fls. 3/9 – Processo GG. 2.272/78) também, favoravelmente a pretensão do interessado, sustentando que o salário-família pode ser concedido ao agente administrativo que tem sob sua guarda, por decisão judicial, menor abandonado sem meios próprios de subsistência, pois não se pode presumir que o legislador teve em vista excluí-lo da concessão da mencionada vantagem pecuniária. Solicitou, também, que fossem ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado.
- 4 – Em razão do despacho de fls. 10 (GG. 2.272/78) os autos foram encaminhados à Secretaria da Administração, onde o assunto foi objeto de estudo no GLP (Grupo de Legislação Pessoal). No parecer, ali elaborado, sustentaram seus prolores que o interessado faz jus à concessão do salário-família pois configura-se plenamente, nos autos, a situação de dependência do menor. Afirmam, amparado no Parecer nº 34/76 da douta C. J.-SENA, que “o texto legal exige que o menor seja dependente, tutelado, protegido, amparado pelo funcionário. Não exige que este seja tutor “ex lege”, apenas que o menor viva às expensas do mesmo, total ou parcialmente”.
- 5 – O Senhor Secretário da Administração, acolheu as razões expostas no Parecer nº 133/79 da GLP, e, determinou o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado, via Secretaria da Justiça (fls. 20 – GG. nº 2.272/78) para manifestação.
- 6 – Face ao despacho de fls. 21 os autos vieram à esta Procuradoria para estudo e parecer.
- 7 – Feito o relatório, passamos a emitir nossa opinião.
- 8 – Conforme já foi salientado, o menor Rogério Rodrigues, por determinação do M.M. Juiz de Direito da Comarca de São Roque, foi entregue à guarda e responsabilidade de seu avô José Coabini nos termos do Código de Menores, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (fls. 314-AP 2.683/76).
- 9 – Em face da atribuição conferida, o interessado requereu que lhe fosse concedida a vantagem pecuniária do salário-família. Este benefício é tratado no Estatuto (Lei nº 10.261-68) em seu artigo 155 que assim dispõe:

“Artigo 155 – O salário-família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:

- I – filho menor de 18 (dezoito) anos; e
- II – filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.” Pela simples leitura deste artigo, vê-se que a figura jurídica criada pelo Código de Menores, não se encontra, expressamente entre as que a lei indica como beneficiárias do salário-família.

- 10 – Por outro lado, constata-se que o desempenho da guarda e responsabilidade do menor, assemelha-se com o exercício da função tutelar. Assim, a par da tutela legítima e normal que trata a legislação civil, existem outras situações análogas à daquele instituto. São, na verdade, como esclarece o Prof. Washington de Barros Monteiro, as chamadas tutelas irregulares, em que não há propriamente, nomeação em forma legal, mas que o suposto tutor vela pelo menor e seus interesses, como se estivesse legitimamente investido no ofício tutelar. (“Direito da Família”, 1978, pág. 306).
- 11 – Deve ser ressaltado ainda, que embora o instituto da tutela e o da guarda não se confundam, existem, entretanto, entre eles pontos de evidentes coincidências. Ambas são, além de encargos, um verdadeiro “munus” imposto pelo Estado, com um fim evidente de interesse público.
Verifica-se, assim que tanto o tutor como o encarregado da guarda, tem a mesma responsabilidade, obrigando-se, ao assumirem as respectivas funções, a vigiar, alimentar, educar e zelar pela formação moral do menor.
- 12 – Ademais, já foi ressaltado que a guarda e responsabilidade de menor não está prevista, expressamente na norma estatutária. Porém, dada a semelhança existente entre os dois institutos, o benefício requerido pode e deve ser concedido, pois a concessão do salário-família visa sobretudo ajudar o servidor, nos encargos pessoais da natureza econômica que assume ao encarregar-se da criação de um menor.
- 13 – De outra parte, embora se saiba que na interpretação das leis concessivas de vantagens econômicas o intérprete não deve se socorrer da via analógica, “in casu”, porém, pode-se dar uma interpretação mais abrangente à norma, dada a finalidade humanitária da missão exercida pelo interessado. Acrescente-se, ainda, que como muito bem ressaltou o Dr. Geraldo de Campos Pacheco, no seu parecer de fls. 3-9 (GG. nº 2.273-78), não se pode presumir que o legislador teve em vista excluir da concessão da mencionada vantagem pecuniária os menores abandonados que vivem por decisão judicial, sob a guarda e sustento do agente administrativo.
- 14 – Em vista do exposto, afigura-se-nos ser de inteira justiça conceder-se a vantagem pecuniária pleiteada, uma vez que o funcionário mantém sob sua guarda e dependência econômica, um menor sem meios próprios de subsistência.

É nosso parecer s.m.j.

PA-3, 20 de agosto de 1979

Luiz Edmur de Albuquerque Netto, Procurador do Estado

Senhor Procurador Subchefe Nível II

Proponho que seja solicitada a manifestação do Dr. Paulo de Tarso Mendonça que, recentemente, emitiu parecer em caso semelhante.

PA-32 em 21 de agosto de 1979

José Domingos Ruiz Filho

Procurador Subchefe Nível I

De acordo com a cota supra.

Ao Dr. Mendonça para, também, opinar sobre a matéria.

São Paulo, 21 de agosto de 1979

Anacleto de Oliveira Faria

Procurador Subchefe, Nível II

PROCESSO: PGE. n.a 64.152-79 (Aposos: GG nº 2.272-78, SS nº 7.093-71, SS. nº 3.626-72, SS. nº 1.217-69, Aut. Prov. nº 5.932-76 do Proc. SSP. nº 7.093-71).

INTERESSADO: JOSÉ COABINI.

ASSUNTO: Salário-família. Vantagens pecuniárias.
Tutela, Guarda e responsabilidade de menor.

Parecer PA-3 nº 255-79

1. Cumprindo determinação das doudas Chefias, vieram estes autos para nossa manifestação tendo em vista apresentar a espécie versada semelhança com hipótese por nós anteriormente examinada, cuidando este processo de pedido de concessão de salário-família por funcionário que tem menor sob sua guarda e responsabilidade por decisão judicial.
2. Anotamos, desde logo, que o caso anteriormente examinado tratava de pessoa colocada sob curatela, oportunidade em que emitimos o parecer PA-3 nº 153-79, no qual salientamos a distinção jurídica entre os institutos da tutela e curatela e, analisando-os em confronto com o artigo 155, parágrafo único, da Lei nº 10.261-68, concluímos que o diploma estatutário não concluíra a curatela para os efeitos do recebimento da vantagem pecuniária, destacando que "se preocupou o legislador tão-somente com a proteção dos menores, nestes incluindo os tutelados, não se podendo, por extensão, incluir-se o curatelado".
3. O douto Procurador Subchefe, II, em adendo, salientou que "em caso de leis concessivas de vantagens, o intérprete não pode recorrer à via analógica, devendo se cingir ao estrito texto da norma em exame".

4. No caso ora examinado pedimos vênia para subscrever os bem elaborados pareceres dos doutos pré-opinantes, em especial ao parecer subscrito pelo Dr. Luiz Edmur de Albuquerque Netto que a nosso ver resolve a questão.
5. E o fazemos porque entendemos que a tutela é gênero do que a guarda é espécie. A guarda e responsabilidade de menores, por decisão judicial, é instituto regulado pelo Código de Menores e tem por fim amparar a criança, em caráter de emergência e de forma provisória, conforme ministra Eglantina Barros de Arruda, em seu trabalho “O menor e sua proteção legal”, editado pelo Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública, ed. 1958, pág. 383.
6. Redigido com melhor técnica, nesse aspecto, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu artigo 138, disciplinando o salário-família, dispõe em seu parágrafo único, que “Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.”
7. A guarda de menores, pois, confunde-se mesmo com a tutela, desde que por força de decisão judicial, embora sem a extensão da tutela em seu sentido estrito e como conceituada por Pontes de Miranda como “o poder conferido por lei, ou segundo princípios seus, à pessoa capaz, para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora do pátrio poder”.
8. Em anteprojeto de Código de Menores elaborado por comissão de juristas e apresentado pelo Dr. João Benedito de Azevedo Marques, devotado estudioso dos problemas dos menores no Estado de São Paulo, na Seção I – “Da colocação em Lar Substituto”, destaca a guarda, a tutela e a adoção como formas de colocação do menor, sempre objetivando a sua integração sociofamiliar, sendo que a guarda, sob compromisso, “obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.” (artigo 31, do anteprojeto, publicado nos “Arquivos da Polícia Civil”, vol. XXVI, 2º sem., ano 1975, pág. 132) – grifamos.
9. É a guarda de menores, pois, instituto que se confunde com a própria tutela, desta se distinguindo apenas no aspecto de substituição do pátrio poder. Na guarda o pátrio poder apenas é suspenso provisoriamente e na tutela há o desaparecimento dele, nas condições legais, dando-se-lhe o substituto jurídico adequado.
10. Sendo, todavia, encargo público provisório e emergencial, podendo os pais a qualquer tempo retomar por inteiro o pátrio poder, cumprirá que o deferimento da pretensão esteja condicionada à comprovação periódica do encargo e que necessariamente seja gratuito.

São essas as considerações que pedimos licença para fazer, salvo melhor entendimento.

PA-32, em 27 de agosto de 1979.

Paulo de Tarso Mendonça, Procurador do Estado

Senhor Procurador Subchefe Nível II

Conforme ficou ressaltado no parecer retro (PA-3 nº 255-79), o presente processo versa sobre hipótese diferente da enfocada no Parecer PA-3 nº 153-79, relativa à curatela.

Assim sendo, embora a concessão de vantagens pecuniárias deva ser interpretada restritamente, pensamos, salvo melhor juízo, que a guarda de menores atribuída por ato judicial, caracteriza uma espécie de tutela, conforme ensinamento citado do Professor Washington de Barros Monteiro, motivo pelo qual também somos pelo deferimento do pedido.

Era o que tínhamos a dizer.

PA-32 em 3 de setembro de 1979.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe Nível I

De acordo com os pareceres retro e aditamento do Sr. Procurador Subchefe Nível I.

São Paulo, 6 de setembro de 1979.

Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Subchefe Nível II

De acordo com os pareceres retro (PA-3 nº 249-79 e 255-79) e com o aditamento do Sr. Procurador Subchefe, I.

Restitua-se à PGE

S. Paulo, 6 de setembro de 1979.

Jayme Martins Passos, Procurador Chefe

Despacho GPG 2.408-79

Manifesto-me de acordo com os bem lançados pareceres PA-3 nº 249-79 e 255-79 com o aditamento de fls 22.

Entendo que a guarda de menores atribuída por ato judicial caracteriza subespécie de tutela, consoante as citadas lições da doutrina.

Nessa conformidade, opino pelo deferimento do pedido, no sentido de pagamento de salário-família ao interessado.

Devolva-se à Secretaria da Administração, através da Secretaria da Justiça.

GPG, 12 de setembro de 1979.

Laércio Francisco dos Santos, Procurador Geral do Estado

PARECER DA AJG

PROCESSO	GG 2.272-78 c/aps.
PARECER	655-80
INTERESSADO	José Coabini
ASSUNTO	Vantagens Pecuniárias. Salário-família. Concessão a agente administrativo que tem, por ato judicial, sob sua guarda menor sem meios próprios de subsistência. Viabilidade da concessão da vantagem pecuniária.
APENSOS	Prov. 5.932-76 do SS 7.093-71 + SS 7.093-71 + SS 1.217-69 + SS 3.626-72 + PGE 64.152-79-SJ.

1. O interessado, Escriturário, do Quadro da Secretaria da Saúde, requereu a concessão de salário-família em virtude de ter – por ato judicial – sob sua guarda e responsabilidade o menor Rogério Rodrigues.
2. A pretensão do interessado contou com manifestação favorável da douta Secretaria da Saúde, que sugeriu, contudo, a submissão da matéria à apreciação do Senhor Governador, com a finalidade da questão merecer tratamento uniforme em toda a Administração.
3. Acompanhando a opinião do Órgão Jurídico da origem, asseveramos no Parecer nº 135-79 que o salário-família poderia ser concedido ao agente administrativo que tivesse, por decisão judicial, sob sua guarda menor sem meios próprios de subsistência. Entretanto, como o tema era de interesse da Administração Pública em geral, propusemos que fossem ouvidas, antes de qualquer decisão, a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, sugestão que mereceu aprovação superior.
4. O Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, opinou pela concessão do salário-família ao interessado, pois a hipótese, ao seu ver, encontra amparo no disposto no artigo 155 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto). A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado concordou com a ilação alcançada pelo mencionado Grupo de Legislação de Pessoal, o que também ocorreu com o Titular da Pasta da Administração.
5. No âmbito da Procuradoria Administrativa, Órgão da Procuradoria Geral do Estado, concluiu-se pela possibilidade da concessão de salário-família a casos da espécie, a exemplo do que aconteceu nas unidades que apreciaram o pedido formulado pelo interessado.
6. O Senhor Procurador Geral do Estado concordou com os bens lançados pareceres exarados pelos ilustres Colegas da Procuradoria Administrativa.
7. São unânimes, pois, as manifestações no sentido de que o salário-família merece ser concedido ao agente administrativo que tem, por ato judicial, sob sua guarda menor sem meios próprios de subsistência. É que cumpre ao aplicador da lei ajustar o rigor ou omissão desta à realidade social.

8. Após essas manifestações, adveio a Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o novo Código de Menores.

9. O novo Código de Menores não-conservou a figura do "encarregado da guarda do menor", objeto do artigo 27, do antigo Código de Menores.

Com efeito, em seu lugar o legislador federal criou a figura do "responsável", assim conceituado pelo parágrafo único do artigo 2º, do atual Código de Menores, "in verbis":

"Artigo 2º –

Parágrafo único – Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial."

Essa transmutação de denominação não infirma os pareceres lançados a respeito da matéria, pois o vigente Código de Menores continua admitindo – artigos 17 e 24 – a colocação do menor em lar substituto por ato judicial, mediante a concessão de "guarda", a qual obriga o responsável à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

10. Diante do exposto, só nos resta dizer que o processo está em condições de ser submetido à alta consideração do Senhor Governador, que, em seu elevado descortino, poderá conferir caráter normativo à decisão, dado que a matéria deve ser solucionada de modo uniforme em toda a Administração.

11. É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 13 de junho de 1980.

Geraldo de Campos Pacheco

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra, no qual foi dado correto enfoque à matéria.

AJG, 16/06/80

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico-Chefe

(Publicado no DOE de 11/07/80)

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DE 27/09/82.

“No Processo SENA-1.068/82, em que a Secretaria da Educação consulta sobre os critérios a serem adotados nas contagens de tempo de serviço para efeito de aposentadorias dos docentes e especialistas de educação, nos termos da Emenda Constitucional 28/81:

PROCESSO nº SENA/1068/82
 INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO: Aposentadoria de docentes e especialistas de educação nos termos da Emenda Constitucional nº 28/81.

1. Manifesto minha concordância com a conclusão alcançada pelo Senhor Procurador Geral do Estado no Despacho GPG nº 847/82, exarado a fls. 60 a 68 do processo PGE 77.156/82 (fls. 60 a 68 deste) e acolhido pelo Senhor Secretário da Educação a fls. 68 verso do mesmo processo (fls. 68 verso deste), ou seja, a de que a aposentadoria especial de que tratam os incisos IV e V acrescentados ao artigo 94 da Constituição do Estado (Emenda nº 2/69) pela Emenda Constitucional nº 28, de 13 de novembro de 1981, abrange os docentes e os especialistas de educação.
2. À vista da proposta de fls. 69 e 70 do citado PGE 77.156/82 (fls. 69 e 70 deste), formulada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, e tendo em conta os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado a fls. 71 a 79 daquele processo (fls. 71 a 79 deste), as contagens de tempo de serviço para os efeitos da mencionada aposentadoria deverão ser efetuadas mediante observância dos seguintes critérios;

2.1. SERÁ COMPUTADO O TEMPO CORRESPONDENTE AOS SEGUINTE EVENTOS:**Acréscimo de tempo**

- 2.1.1. acréscimo de 1/5 (um quinto) ao tempo de serviço prestado até 16 de maio de 1966 por professor primário ou por diretor em escola isolada ou em grupo escolar, situados na zona rural, desde que até a mesma data o funcionário:
 - a) contasse pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em escola isolada ou em grupo escolar, situados na zona rural; e
 - b) tivesse ingressado no serviço público estadual (artigo 304-A da CLF — Decreto nº 41.981, de 03/06/63, contagem ressalvada pelo artigo 1º da Lei nº 9.327, de 16/05/66);
- 2.1.2. acréscimo do tempo de serviço prestado até 12 de dezembro de 1968 por professor primário efetivo do Quadro de Ensino na docência de classe de emergência de ensino supletivo (artigo 14 da Lei nº 76, de 26/02/48, e artigo 329 da Lei nº 10.261, de 28/10/68); contagem com os seguintes acréscimos aos dias de comparecimento, conforme a localização da escola (artigo 14 da Lei nº 76/48): 1/3 (um terço), se situada na sede do município; 1/2 (metade), se situada em sede de distrito; 2/3 (dois terços), se situada na zona rural.
- 2.1.3. acréscimo de 1/5 (um quinto) do tempo de serviço prestado até 16 de maio de 1966 na Penitenciária do Estado, na condição de docente ou especialista de educação (artigo 297 da CLF — Decreto nº 41.981, de 03/06/63, contagem ressalvada pelo artigo 1º da Lei nº 9.327, de 16/05/66);

Afastamentos

- 2.1.4. afastamento junto a órgãos centrais ou regionais da Secretaria da Educação, desde que para o desempenho de atividades correlatas ou inerentes ao magistério;
- 2.1.5. afastamento junto a órgãos da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, desde que para desempenho de atividades inerentes ou correlatas ao magistério (artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);
- 2.1.6. afastamento junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e de Municípios do Estado, desde que para desempenho de atividades inerentes ou correlatas ao magistério (artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28/10/68, e artigo 42-A da Lei Complementar nº 201, de 9 de novembro de 1978, acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 217, de 2 de julho de 1979);
- 2.1.7. afastamento junto a entidades conveniadas, desde que para desempenho de atividades inerentes ou correlatas ao magistério (artigo 67 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);
- 2.1.8. afastamento, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28/10/68, junto a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a entidades paraestatais e serviços públicos indus-

- triais, desde que para desempenho de atividades inerentes ou correlatas ao magistério (artigos 65, 66 e 82, inciso I, da Lei nº 10.261, de 28/10/68);
- 2.1.9. afastamento do docente ou especialista de educação para missão ou estudo de interesse do Estado (artigos 68 e 78, inciso XI, da Lei nº 10.261, de 28/10/68, e Decreto nº 52.322, de 18/11/69);
- 2.1.10. afastamento para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, desde que relacionados com as respectivas atividades de magistério (artigo 69 da Lei nº 10.261, de 28/10/68, e Decreto nº 52.322, de 18/11/69);
- 2.1.11. afastamento para participação no Projeto Rondon, desde que para desempenho de atividades inerentes ou correlatas ao magistério (Decreto s/nº, de 05/07/71 — DOE de 06/07/71);
- 2.1.12. afastamento para participação em provas de competições desportivas, desde que docente de Educação Física (artigos 75, 78 e 80 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);
- 2.1.13. afastamento para frequência de curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou de atualização, desde que diretamente relacionado com a disciplina, área de estudo ou atividade ministrada ou especialidade exercida (artigo 41, § 3º, da Lei Complementar nº 201, de 09/11/78);

Atividade privada (em funções de magistério)

- 2.1.14. tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário, titular efetivo de cargo público, em atividades privadas inerentes ou correlatas ao magistério, vinculadas à previdência social urbana e regidas pela Lei federal nº 3.807, de 26/08/60, e legislação subsequente, na forma definida na Portaria nº 2.865, de 06 de maio de 1982, do Ministro da Previdência e Assistência-Social, publicada no DOU de 10/05/82, e comprovado mediante certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

Para o cômputo do tempo de serviço prestado em atividade privada, em funções de magistério, deverão ser observadas, além das disposições constantes da legislação federal pertinente e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/81, as seguintes normas:

- a) o funcionário, titular efetivo de cargo público, deverá contar no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público ou em função-atividade de natureza permanente, bem como haver realizado pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais na qualidade de contribuinte obrigatório do regime de pensão mensal instituído pela Lei nº 4.832, de 04/09/58;
- b) não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; sendo assim, deverão ser excluídas as contagens de tempo em dobro ou com acréscimos, previstas na legislação, ainda que essas contagens já tenham produzido efeitos para concessão de vantagens pecuniárias;
- c) é vedada a contagem acumulada de tempo de serviço público com o de atividade privada vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitante;
- d) não será contado o tempo de serviço que tiver servido de base para aposentadoria pelo regime da previdência social urbana, nem, inversamente, o tempo de serviço que tiver sido computado para aposentadoria pelos cofres do Estado;
- e) nos casos de acumulação de cargos ou funções-atividades, o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao regime da previdência social urbana será computado em relação a apenas um deles.

A aposentadoria somente será concedida se a soma do tempo de serviço público e do tempo em atividade privada, em funções de magistério, perfizer: 30 (trinta) anos, se homem; 25 (vinte e cinco) anos, se mulher ou ex-combatente.

Se a soma dos tempos ultrapassar os interstícios pré-citados, o excesso não produzirá qualquer efeito.

Cargos em comissão ou função de serviço público de direção

- 2.1.15. tempo de serviço prestado pelo docente ou pelo especialista de educação em cargo de provimento em comissão de: Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São

Paulo ou da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas; ou de Diretor de Divisão Regional de Ensino, ou em função de serviço público da mesma denominação, inclusive de Diretor de Escola, retribuída mediante “pro labore” nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

Docentes dos quadros da Secretaria da Justiça e da Secretaria da Promoção Social

2.1.16. tempo de serviço prestado como professor do Quadro da Secretaria da Justiça ou do Quadro da Secretaria da Promoção Social, desde que no efetivo exercício da docência (ou em atividades inerentes ou correlatas ao magistério);

Estável

2.1.17. tempo de serviço prestado pelo docente estável, no desenvolvimento das atribuições previstas no artigo 45 do Decreto nº 15.361, de 14 de julho de 1980, adiante relacionadas:

- a) colaborar no planejamento das atividades escolares;
- b) cooperar no preparo e execução de atividades previstas no calendário escolar, relacionadas com solenidades cívicas ou de outra natureza;
- c) colaborar com os demais professores no preparo e preservação de material didático;
- d) atender a solicitação de alunos, orientando-os, sob a supervisão do professor da disciplina, nas pesquisas e trabalhos escolares;
- e) colaborar no planejamento e na relação de excursões promovidas pela escola;
- f) orientar e supervisionar a distribuição de merenda escolar;
- g) cooperar na manutenção da disciplina geral do estabelecimento;
- h) desempenhar outras atividades compatíveis com o seu grau de escolaridade.

Férias não gozadas

2.1.18. férias não gozadas pelo docente ou especialista de educação, até 1965, por absoluta necessidade de serviço, contadas em dobro (artigos 287, 337-B e 337-C – da CLF – Decreto nº 41.981, de 03/06/63 – contagem ressalvada pelo artigo 1º da Lei nº 9.327, de 16/05/66);

Licenças

2.1.19. licença concedida ao docente ou especialista de educação quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional (artigos 78, inciso VI, e 194 a 197 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

2.1.20. licença à funcionária gestante, docente ou especialista de educação (artigos 78, inciso VII, e 198 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

2.1.21. licenciamento compulsório-doença transmissível concedido ao docente ou especialista de educação (artigos 78, inciso VIII, e 206 a 208 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

2.1.22. licença-prêmio – tempo durante o qual o docente ou especialista de educação esteve em gozo da licença (artigos 78, inciso IX, e 209 a 214 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

2.1.23. licença-prêmio não gozada pelo docente ou especialista de educação – contagem em dobro – referente a período até 16/05/66, desde que o funcionário tenha ingressado no serviço público estadual até 16/05/66, dia anterior ao da vigência da Lei nº 9.327, de 16/05/66, (artigos 286 e 337-C da CLF – Decreto nº 41.981, de 03/06/63; contagem ressalvada pelo artigo 1º da Lei nº 9.327, de 16/05/66);

2.1.24. licença concedida ao docente ou especialista de educação para tratamento de saúde (artigos 81, inciso II, e 191 a 193 da Lei nº 10.261, de 28/10/68).

Prisão administrativa ou suspensão preventiva

2.1.25. afastamento do docente ou especialista de educação por processo administrativo: se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada (artigos 78, inciso XIII, e 267 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

Readaptado

2.1.26. tempo de serviço prestado pelo docente ou especialista de educação, na condição de readaptado, desde que no rol de atribuições constantes da Súmula de Readaptação estejam previstas atividades inerentes ou correlatas ao magistério;

Serviço militar

2.1.27. licença concedida ao docente ou especialista de educação para atender ao Serviço Militar e a outros encargos de Segurança Nacional (artigos 80, inciso II, e 200 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

Serviço obrigatório por Lei

2.1.28. afastamento do docente ou especialista de educação em virtude de serviço obrigatório por lei (artigo 78, inciso V, da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

Serviço público prestado à união, outros estados, municípios e suas autarquias

2.1.29. tempo de serviço prestado pelo funcionário à União, outros Estados e Municípios, e suas Autarquias, anteriormente ao seu ingresso no serviço público estadual, desde que em atividades inerentes ou correlatas ao magistério (Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/81 – Constituição Federal e Emenda nº 28, de 13/11/81, à Constituição do Estado;

2.2. NÃO SERÁ COMPUTADO, POR NÃO SE CONFIGURAR SERVIÇO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, O TEMPO CORRESPONDENTE AOS SEGUINTE EVENTOS:**Afastamento**

2.2.1. afastamento para freqüentar cursos de graduação em Administração Pública na Fundação Getúlio Vargas ou na Universidade de São Paulo (Decreto-Lei nº 188, de 29/01/70);

Arredondamento na contagem de tempo

2.2.2. arredondamento de tempo para fins de aposentadoria compulsória – 70 anos ou invalidez (§ 3º do artigo 77 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

Atividade privada (em atividades que não as do magistério)

2.2.3. tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário, em atividades privadas que não as de magistério, vinculadas à previdência social urbana e regidas pela Lei federal nº 3.807, de 26/08/60, e legislação subsequente (contagem recíproca – Leis federais nº 6.226, de 14/07/75, e nº 6.864, de 01/12/80, e Lei Complementar nº 269, de 03/12/81);

Disponibilidade

2.2.4. tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade (artigo 83 da Lei nº 10.261, de 28/10/68);

Férias não gozadas e licenças-prêmio por usufruir

2.2.5. férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço e licenças-prêmio por usufruir – cômputo por ocasião da aposentadoria para perfazimento do limite previsto para a aposentadoria voluntária (artigo 99 de Lei Complementar nº 209, de 17/01/79);

Mandato eletivo

2.2.6. tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como o de Prefeito na hipótese de nomeação (artigo 82 da Lei nº 10.261, de 28/10/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 25/04/74, e artigo 104 da Constituição Federal-Emenda nº 6, de 04/06/76);

Revolução Constitucionalista

2.2.7. tempo de serviço (contagem em dobro) prestado à Revolução Constitucionalista de 1932 (artigo 298 da CLF – Decreto nº 41.981, de 03/06/63);

Risco de contágio ou de saúde**Acréscimo de tempo**

2.2.8. acréscimo de 1/5 (um quinto) do tempo de serviço prestado até 16/05/66 pelo funcionário que, por suas atribuições em serviços de profilaxia da lepra ou tuberculose, correu risco do contágio ou de saúde (artigos 293, 294 e 295 da CLF – Decreto nº 41.981, de 03/06/63);

Serviço Militar

2.2.9. tempo de serviço militar prestado anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual.

3. Quanto à definição do que sejam atividades inerentes ou correlatas ao pessoal do Quadro do Magistério, reclamada pelos órgãos técnicos da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado (fls. 71 e 76 do PGE-77156/82 e deste), cumpre atender para o que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei Complementar nº 201, de 09/11/78:

“§ 1º – Consideram-se atribuições inerentes ao pessoal do Quadro do Magistério aquelas fixadas no Regimento Comum das Escolas, bem como em outras normas que disciplinam a matéria.

§ 2º – Consideram-se atividades correlatas às dos integrantes do Quadro do Magistério as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, supervisão e orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docentes e especialistas de educação, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regionais da Secretaria da Educação ou em outros órgãos ou entidades da Administração Estadual, de Município do Estado de São Paulo, da União e de outros Estados.”

4. No que diz respeito ao tempo de serviço prestado em funções de magistério na condição de estagiário ou como docente admitido em caráter temporário (ACT – regime jurídico da Lei nº 500/74 ou regime da CLT), deverão ser observadas as normas vigentes que disciplinam tais contagens de tempo.
5. A propósito da mesma questão, é oportuno invocar o Parecer 299/82, da Secretaria de Pessoal Civil do DASP, referente à aplicação da Emenda Constitucional nº 18 à Constituição Federal e ao alcance da expressão “efetivo exercício em função de magistério”, cujos fundamentos corroboram as conclusões expostas nestes autos (cf. fls. 79/80).
6. Publique-se o presente despacho e, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para as providências de sua alçada.

(Publicado no DOE de 28/09/82, p. 13)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 28 DE MARÇO DE 1984.

Contagem de tempo para fins de licença-prêmio, com interrupção da opção da Gratificação de Natal.

No processo GG-1.950/82 c/ aps. SJ-180.611/80, PGE-60.191/78, PGE-73/880/81, PGE-51.184/76, em que é interessada Maria Lisette Villela Winther Yasuda, sobre contagem de tempo para fins de licença-prêmio, com interrupção da opção de gratificação de Natal: "Tendo em vista os pareceres dos órgãos jurídicos competentes, decido, em caráter normativo, o seguinte: o ingresso de funcionário ou servidor no regime da gratificação de Natal constitui causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio, de modo que, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio retoma seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime de gratificação de Natal. A normatividade em relação à matéria jurídica, de interesse de toda a Administração, demanda aprovação governamental. Publiquem-se os pareceres apontados pela Secretaria da Justiça e pela Assessoria do Governo, para amplo conhecimento dos fundamentos da presente decisão".

PARECER DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE**Parecer PA-3 nº 437/79**

1. Maria Lisette Villela Winther Yassuda, Procuradora do Estado, em exercício na Procuradoria Regional de Taubaté, requer reconsideração do ato do Diretor da Divisão de Administração da Procuradoria geral do Estado, denegatório de seu pedido de opção pela licença-prêmio (fls. 7/8).

Propõe-se, a interessada, a devolver gratificação de Natal já percebida, com o objetivo de não interromper o período de 5 anos legalmente exigido para a aquisição do direito a licença-prêmio, que completará em maio em 1980.

2. Fundamentou-se o ato de indeferimento no fato de ter a interessada manifestado sua opção pela licença-prêmio a 05/09/78, tendo informado a Seção de Frequência da Procuradoria Geral do Estado que, de acordo com o item IV da Instrução SENA nº 10, de 12/07/78, aqueles que tivessem período aquisitivo de licença-prêmio a completar após 31/07/78, e que desejassem optar por esse benefício, deveriam manifestar sua opção, por escrito, até aquela data (fls. 3, 4 e 5).

3. Manifestando-se quanto ao pedido de reconsideração, a Seção de Estudos e Lavratura de Atos da Procuradoria Geral do Estado salienta que "a opção pode ser apresentada a qualquer tempo, porém, a permanência no regime de gratificação de Natal, interrompe a contagem de tempo para fim de licença-prêmio, devendo ser iniciado um novo período aquisitivo, a partir da opção" e que, sendo o objetivo do pedido a não interrupção da contagem de tempo, não há amparo legal ao seu atendimento (fls. 10/11).

4. Por força do despacho de fls. 12, vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer. É o relatório.
Passamos a opinar.

5. A lei complementar 180, de 12/05/78, por seu artigo 122, institui a partir de 1º/08/78, para os funcionários e servidores por ela abrangidos, o benefício de gratificação de Natal em substituição à licença-prêmio, prevista no artigo 209 da Lei 10.261, de 28/10/68. Contudo, por seu artigo 129, a Lei Complementar 180/78 deu a esses mesmos funcionários o direito de optar por futuras licenças-prêmios, através de manifestação escrita que, incorrendo, seria considerada opção tácita pelo recebimento da gratificação de natal (§§ 1º e 2º do art. 129).

Ora, se a gratificação de Natal foi instituída como regra vigente a partir de 1º/08/78, a opção pela permanência no regime de licença-prêmio deveria, necessariamente, ser efetuada até 31/07/78, pois, caso contrário, o funcionário ingressaria automaticamente no novo regime instituído.

6. Todavia, a esse ingresso não foi dado caráter definitivo.

Com efeito, a Lei Complementar 180/78 assegurou (1) ao funcionário que tiver ingressado no regime da gratificação de Natal o direito de opção pela licença-prêmio e, (2) àquele que por esta tiver optado, o de solicitar a cessação do efeito dessa opção, manifestações que poderão ser exercitadas a qualquer tempo (arts. 130 e 131).

No primeiro caso, o recebimento da gratificação de Natal cessará a partir da data da opção pela licença-prêmio (art. 131) e, no segundo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção pela licença-prêmio (art. 130).

7. No tocante ao período aquisitivo da licença-prêmio, o entendimento da Seção de Estudos e Lavratura de Atos da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que “a permanência no regime de gratificação de Natal, interrompe a contagem de tempo para fim de licença-prêmio, devendo ser iniciado um novo período aquisitivo, a partir da opção”, está baseado, ao que parece, na Instrução SENA 10/78, item VI, “in fine”, segundo a qual o tempo correspondente a período incompleto para aquisição da licença-prêmio, verificado anteriormente à vigência da gratificação de Natal, ou seja, até 31/07/78, não será contado para a formação do período aquisitivo daquele benefício, no caso do funcionário que tiver ingressado no regime de gratificação de Natal e que, posteriormente, optar pela licença-prêmio.

8. Divergimos, “data venia”, dessa orientação.

É que, nos termos do artigo 209 da Lei nº 10.261/68, o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Assim, o benefício da licença-prêmio, que não foi extinto pela lei complementar 180/78, permanecendo como alternativa legalmente prevista da gratificação de Natal tem como pressupostos legais à sua aquisição:

- a) 5 anos de exercício ininterrupto;
- b) inoccorrência, nesse período, de penalidade administrativa.

Ora, o ingresso no regime da gratificação de Natal não interrompe o exercício. A percepção desse benefício afasta, tão-somente, a contagem, para fins de licença-prêmio, do tempo em que o funcionário permanecer como optante da gratificação de Natal, por se tratar de benefícios reciprocamente excludentes e, não concomitantes. Logo, o ingresso no regime da gratificação de Natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e, portanto, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio aquisitivo retorna seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime de gratificação de Natal.

9. Assim sendo, concluímos que, no caso:

- a) tendo manifestado sua opção pela licença-prêmio somente a 05/09/78, a interessada ingressou automaticamente no regime da gratificação de Natal a 1º/08/78, neste permanecendo até 04/09/78;
- b) a partir de 05/09/78, data da opção, a interessada ingressou no regime da licença-prêmio;
- c) a formação do período aquisitivo da licença-prêmio cessou temporariamente de 1º/08/78 a 04/09/78, retomando seu curso a partir de 05/09/78, data da opção pela licença-prêmio, e, portanto, deve ser computado, para esse fim, o tempo decorrido até 31/07/78.
- d) o direito à percepção da gratificação de Natal cessou a partir da data da opção pela licença-prêmio e, em consequência, o “quantum” auferido a esse título, a partir de 05/09/78, deve ser devolvido aos cofres públicos, medida, aliás, a que se propões a interessada.

10. Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento do pedido de reconsideração, nos termos do item 9 deste parecer.

SMJ

São Paulo, 26 de novembro de 1979.

a) *Wilma Abreu Manzini*, Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 29 de novembro de 1979.

a) *Laudo Vella*, Procurador Subchefe Nível II – Subst.

De acordo.

São Paulo, 29 de novembro de 1979.

a) *Laércio Brandão Teixeira*, Procurador Subchefe Nível II – Subst.

Com o parecer retro (PA-3.437/79), que aprovamos, devolva-se o processo à Procuradoria Geral.

São Paulo, 30 de novembro de 1979.

a) *Jayme Martins Passos*, Procurador Chefe

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SD

Parecer nº 177/80

Senhora Procuradora Subchefe.

1. No processo de PGE nº 60.191/78 em que é requerente Maria Lisette Villela Winther Yassuda, Procuradora do Estado, em exercício na Procuradoria Regional de Taubaté foi apreciada matéria referente à licença-prêmio e gratificação de Natal constantes da Lei Complementar 180, de 12/05/78, em seus artigos 209 e 129.

2. A dúvida se cingia em saber se o servidor que exercesse a opção pela gratificação de Natal em detrimento da licença-prêmio e posteriormente optasse pelo retorno a esta última, se o período aquisitivo começaria a ser contado a partir do retorno ou se apenas era suspenso e conseqüentemente seria computado no tempo aquisitivo da benesse.

3. Amplamente examinado, ficou ausente que o período somente será suspenso, na conformidade do parecer exarado pela Procuradoria Administrativa (fls. 14/19).

Remitidos os autos à Diretoria da Divisão de Administração foi sugerida a elaboração de Despacho Normativo com vistas a casos análogos que fatalmente surgirão no futuro.

A Procuradoria Geral do Estado encampou esse entendimento e remeteu os autos do processo a esta Pasta, a fim de ser o assunto submetido ao crivo do seu Titular, oportunidade em que é instalada esta Consultoria a se manifestar.

4. A nosso ver seria de toda conveniência para Administração Pública a elaboração de despacho normativo, em face de situações semelhantes que serão postuladas, e, como se trata de matéria pacífica, qualquer pedido nesse sentido será decidido de plano, prescindindo de quaisquer outras manifestações e sem entraves burocráticos.

5. Destarte, entendemos que o presente processado deverá ser remetido à Assessoria Jurídica do Governador, no Palácio Bandeirantes, órgão competente para concretizar a medida alvitada.

É o nosso parecer “sub censura”.

Consultoria Jurídica, em 18 de março de 1980.

Hermenegildo Valente, Procurador do Estado

1. Manifestamos nossa concordância com o parecer retro, de fls. 25/26, exceto no que tange à sugestão de remessa dos autos ao Senhor Governador, com o objetivo de preparo de despacho normativo;

2. Com efeito, estabelecido que foi pelo órgão superior da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio das manifestações de fls. 14/16 e fls. 20, que o pedido de reconsideração da funcionária merece ser atendido, a autoridade competente para tanto é a mesma a que o pedido da reconsideração se dirigiu, ou seja, o Diretor da Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado;

3. Não vemos, assim, como pretender, “persaltum”, uma decisão governamental, a que o Chefe do executivo conferisse normatividade;

4. Todavia, como a preocupação manifestada nos autos e no sentido de atribuir uniformidade de tratamento à matéria de que cuidam os autos, e levando ainda em conta que no processo há referências à Instrução SENA 10/78, que assenta entendimento contrário às manifestações da Procuradoria Geral do Estado, sugerimos que os autos retornem a esse último órgão, para que por ele se estabeleçam os contatos necessários à uniformização da matéria;

5. Tomadas as providências cabíveis e oportunas, poderá o pedido de reconsideração de fls. 8 e segs. Ser atendido pela autoridade competente, já indicada no item 2º deste.

É o parecer.

Consultoria Jurídica, em 2 de abril de 1980.

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DE SENA

Parecer nº 123/80

Senhor Procurador Subchefe

1 – Cuida o presente protocolado da opção pelos benefícios da licença-prêmio manifestada pela Bel.^a Maria Lisette V. Winther Yassuda, Procuradora do Estado, com exercício na Procuradoria Regional de Taubaté, datado de 5 de setembro de 1979, nos termos dos artigos 129, § 1º e 131 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

2 – A essa manifestação a Seção de Pessoal da PGE propôs o indeferimento, invocando o disposto na Instrução SENA nº 10, de 12/07/78. De acordo com a referida Instrução, a opção para o recebimento da licença-prêmio deveria ser feita até 31 de julho de 1978, deixando de perceber a gratificação de Natal enquanto prevalecer a opção.

3 – Mediante o Parecer nº 437/79, devidamente aprovado pelo Senhor Procurador Geral do estado, a Procuradoria Administrativa opinou pelo deferimento do pedido da interessada sob o seguinte fundamento, “in verbis”:

- a) “tendo manifestado sua opção pela licença-prêmio somente a 05/09/78, a interessada ingressou automaticamente no regime de gratificação de Natal a 1º/08/78, neste permanecendo até 04/09/78.
- b) a partir de 05/09/78, data da opção, a interessada ingressou no regime da licença-prêmio;
- c) a formação do período aquisitivo da licença-prêmio cessou temporariamente de 1º/08/78 a 04/09/78, retomando seu curso a partir de 05/09/78, data da opção pela licença-prêmio, e, portanto, deve ser computado, para esse fim, o tempo decorrido até 31/07/78.
- d) o direito à percepção da gratificação de Natal cessou a partir da data da opção pela licença-prêmio e, em consequência, o “quantum” auferido a esse título, a partir de 05/09/78, deve ser devolvido aos cofres públicos.”

4 – Consultado o Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em longa e circunstanciada manifestação, a Sra. Assistente de Planejamento e Controle discorda dos órgãos jurídicos pré-opinantes, “in verbis”:

“Discordamos integralmente da conclusão dos órgãos pré-opinantes, uma vez que este grupo tem se manifestado no sentido que o prazo para optar pelo regime da licença-prêmio esgotou-se a 31 de julho de 1978, uma vez que a Instrução SENA 10/78 é uma decisão executória expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento da lei, e tem por finalidade a aplicação pura e simples da lei, orientando os beneficiários com pormenores explicativos, claros e concisos.”

“É evidente o caráter normativo da Instrução SENA em estudo, uma vez que foi baixada no exercício de atividade administrativa que desenvolve dispositivos legais, tornando possível a aplicação da norma legal.”

“O termo inicial (“dies ad quo”) da gratificação de Natal está expresso na LC180/78 (art. 122) e o termo final (“dies ad quem”) da opção pela licença-prêmio relativa ao exercício de 1978 ficou expresso na Instrução SENA 10/78 (inciso IV).”

“Nessas condições opinamos pela intempestividade da manifestação do desejo da funcionária de permanecer no regime licença-prêmio.”

“No que tange à suspensão da contagem do período aquisitivo para fins de licença-prêmio do espaço de tempo em que a funcionária se manteve sob o regime da gratificação de Natal também divergimos da opinião esposada pelos órgãos preopinantes.”

“Entendemos nós que ocorreu, no caso, uma interrupção da contagem e não suspensão, conforme alegam os pareceristas anteriores” (grifos nossos).

Essas objeções foram argüidas levando-se em conta a manifestação da Procuradoria Administrativa, que, instada a se manifestar, propugnou pelas seguintes conclusões:

- a) “tendo a interessada manifestado a sua opção pela licença-prêmio em 05/09/78, ingressou automaticamente, a partir de 1º/08/78, no regime de gratificação de Natal;
- b) a partir de 05/09/78, ingressou no regime da licença-prêmio;
- c) a formação do período aquisitivo da licença-prêmio cessou temporariamente de 1º/08/78 a 04/09/78, retomando seu curso a partir de 05/09/78, data da opção pela licença-prêmio, e, portanto, deve ser computado, para esse fim, o tempo decorrido até 21/07/78.

Assim, instruído, com os respeitáveis despachos dos Senhores Procurador Geral do Estado e Secretário da Justiça concordando com os pronunciamentos dos órgãos a eles subordinados, o processo foi para a CRHE a fim de ser elaborado despacho normativo.

Os autos vieram a esta CJ para manifestação.

É o relatório. Opinamos.

Em princípio, após um exame acurado da situação consubstanciada nestes autos, pendemos pelo acolhimento da manifestação e conclusões da douta Procuradoria Administrativa.

Indaga-se: É possível a conciliação dos institutos – o da licença-prêmio já existente e o criado pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978?

A resposta é positiva. São benefícios excludentes. Optando por um, o outro fatalmente é excluído.

Embora o artigo 122 da mencionada Lei Complementar nº 180/78 se reporte ao benefício da gratificação de Natal “como benefício a ser concedido em substituição àquele de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968”, os artigos 129, 130 e 131 e respectivos parágrafos expressam categoricamente ambos os benefícios como alternativas de que podem se valer os funcionários e servidores.

Assim, o termo “substituir”, data máxima vênia, não tem a equivalência gramatical a que se quer referir o artigo 122. O que ocorreu, isto sim, foi a criação de outra vantagem, alternativa, sem ter sido extinta a anterior, logo, a conotação não é a mesma.

O legislador foi muito liberal na redação desse capítulo relativo à gratificação natalina. O funcionário ou o servidor pode, a qualquer tempo, ingressar ou sair de um regime passando para o outro sempre que entender conveniente.

Não paira qualquer dúvida quanto ao caráter normativo da Instrução SENA 10/78, “decisão executória expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento de lei”.

De fato, instruções são regras gerais, abstratas, impessoais, de caráter prático, baixadas por órgãos de Administração Pública aos agentes públicos.

É do saudoso mestre Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que colhemos o conceito de instrução, fonte derivada do direito administrativo.

São seus ensinamentos:

As instruções “são sujeitas à lei e ao regulamento a cujos preceitos devem obedecer, o que não lhes retira o caráter de regra jurídica. Essas regras da boa administração de caráter interno são regras técnicas, de execução de atividade dos agentes públicos, de caráter material. Tem efeito jurídico indireto tendo em vista a norma jurídica que a encampa ao exigir dos agentes públicos, nos termos legais da determinação decorrente do poder hierárquico, a sua obediência”.

Sucinta e incisiva é a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, para quem:

“Instruções são ordens escritas e gerais a respeito do modo e da forma de execução de determinado serviço público expedidas pelo superior hierárquico com escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhe são afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo. As instruções não podem contrariar lei, regulamento, regimento, ou estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores de mero ordenamento administrativo interno.”

Ora, se a lei diz que o funcionário ou servidor pode optar a qualquer tempo por esta ou por aquela vantagem, o prazo fixado na instrução SENA 10/78 só pode ser considerado como de orientação e não como quer fazer crer a douta prolatora de que o “*dies ad quem*” da opção pela licença-prêmio relativa a 1978 ficou expresso na Instrução SENA 10/78, com força de lei, opinando, “*ipso facto*”, pela intempestividade da manifestação.

Em parecer anterior, acolhido pela D. Chefia tivemos a oportunidade de manifestar o nosso entendimento a respeito do prazo fixado na Instrução SENA 10/78.

Alvitramos, naquela ocasião, e o ratificamos neste ensejo, que em virtude da implantação de um novo sistema remuneratório, a vigorar praticamente no fim de um exercício, era necessário ordenar as folhas de pagamento a fim de não atrasar o pagamento do 13º salário ou gratificação natalina, motivo pelo qual foi estabelecido o prazo.

Outro não pode ser o entendimento, porquanto sendo as Instruções atos de mero ordenamento, não poderia dispor além ou contra o estabelecimento na lei.

Passemos, agora, ao fulcro da questão.

Qual a inteligência dos artigos 209 da Lei nº 10.261 e 129, 130 e 131 da Lei Complementar nº 180/78?

O artigo 209, da Lei nº 10.261/68 diz que o funcionário terá, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Para adquirir o direito à vantagem há a exigência de exercício ininterrupto e o artigo 210 desse diploma legal diz quais os casos em que o afastamento não constitui interrupção de exercício.

A manifestação da d. Procuradoria Administrativa é coerente na análise desse artigo, transpondo-o, para adaptá-lo ao fato novo surgido com a LC 180/78.

A manifestação de opção feita pelo funcionário após a entrada em vigor do novo sistema remuneratório tem mero efeito suspensivo para o perfazimento do elemento temporal exigido para adquirir direito a licença-prêmio.

Em outras palavras: desconta-se o tempo em que o funcionário ficou sob a égide do estipulado no artigo 129 da LC 180/78.

No caso dos autos, por exemplo, a funcionária iria completar o bloco para a aquisição da licença-prêmio em maio de 1980.

A gratificação de Natal começou a vigorar a partir de 1º de agosto; como a interessada silenciou quanto à inserção no regime da licença-prêmio, ficou automaticamente sob a égide do regime de gratificação de Natal.

Aproximadamente um mês após estar sob esse regime – 05/09/78 – manifestou sua vontade de voltar ao regime anterior à Lei Complementar, ou seja, ao regime da licença-prêmio.

Essa situação está perfeitamente delimitada pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 129 da LC 180/78.

“A inoportunidade de manifestação do funcionário ou servidor, na forma do parágrafo anterior, será considerada opção tácita pelo recebimento da gratificação de Natal, *deixando, conseqüentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença-prêmio* (grifos nossos).

O dispositivo é claro. O que se deixa de computar é o tempo, ou seja, desconta-se o tempo em que o funcionário ou servidor esteve no regime de gratificação de Natal e implementa-se o bloco temporal para a aquisição da licença-prêmio.

Outra não poderia ser a interpretação.

Tanto assim é que o artigo 130, ao dispor que o funcionário que tenha optado pela licença-prêmio, poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito da opção. É o seu parágrafo 1º que reza:

Artigo 130 – Parágrafo 1º – Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando para os fins da gratificação o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença-prêmio.

Deduz-se dos dispositivos trazidos à colocação, a elasticidade de regimes que o legislador permitiu, de forma a poder o funcionário optar a qualquer tempo por um ou por outro regime, descontando-se tão-somente o tempo em que esteve ao abrigo de um ou de outro para não haver duplicidade de benefícios.

Até aqui, nosso entendimento acompanhou o esposado pela Procuradoria Administrativa.

Segundo uma análise lógica jurídica com fundamento nos dispositivos mencionados, a nossa conclusão diverge daquela manifestada pela d. Procuradoria Administrativa que propugna pela devolução aos cofres públicos das importâncias recebidas a título de gratificação de Natal, retornando a situação da postulante ao “status quo ante”, como se tivesse optado pela licença-prêmio ao ingresso da lei complementar.

Discordo com fundamento nas lições magistrais de Renato Alessi – “La revoca degli atti amministrative” para que não pode pretender hoje que um ato não ocorrido no passado, seja considerado como se tivesse ocorrido, e um ato ocorrido, como se não tivesse existido.

Não pode, a requerente, fazer a devolução aos cofres públicos do dinheiro recebido correspondente a 1/12. Porque no mês de agosto ela estava submetida no regime de gratificação de Natal. Logo, a importância era devida.

Em devolvendo as importâncias teríamos a volta ao “status quo ante”, como se a manifestação retroagisse, o que não seria legal.

A manifestação do funcionário pode ser feita a qualquer tempo, assim diz a lei em vários artigos, consoante demonstrado.

Em nosso entendimento nos leva a opinar no sentido de a funcionária – Procuradora do Estado – Maria Lisette Villela Winther Yassuda, que optou pelo retorno à vantagem da licença-prêmio, tenha o período em que esteve sob o regime da gratificação de Natal, descontado, implementando, após 5 de setembro, o período para a fruição do benefício da licença-prêmio.

Note-se que o exercício é ininterrupto nos termos do artigo 209 da Lei nº 10.261/68; o que altera é a tutela deste ou daquele regime o qual gera efeito suspensivo para a percepção da vantagem, dele decorrente por outras palavras – não se conta o tempo em que o funcionário está sob o regime da gratificação de Natal e computa-se o tempo anterior a 31 de julho de 1978 para a formação do bloco aquisitivo da licença-prêmio.

Por todo o exposto concluímos:

- a) sendo o regime de gratificação de Natal uma situação nova, não poderia estar elencada entre as situações previstas no artigo 210, da Lei nº 10.261/68 como casos que não são considerados como interrupção de exercício.
- b) o lapso temporal em que o funcionário está sob o regime da licença-prêmio ou o da gratificação de Natal, é tão-somente suspensivo.
- c) os institutos da licença-prêmio e o da gratificação natalina não são coexistentes descontando-se, “ipso facto”, o tempo em que o funcionário ou servidor esteve sob a tutela deste ou daquele regime.
- d) soma-se o tempo anterior até 31 de julho de 1978 com o tempo da opção pela licença-prêmio,

O pedido da interessada deve ser acolhido, conforme propugnado pela d. Procuradoria Administrativa, devolvendo a importância equivalente 4/12 (de setembro a dezembro) período já sob a tutela da licença-prêmio. É o parecer, s.m.j.

CJ, em 17 de setembro de 1980.

Thetralda Pires Evangelista, Procuradora do Estado.

Despacho CJ/Sena nº 130/80

Instruído com o parecer CJ/SENA nº 123/80, que acolho e aprovo, encaminhe-se o presente à Consideração Superior.

CJ, em 26 de setembro de 1980.

Joel Murer Kuhl, Procurador Subchefe Nível I – Consultoria Jurídica da Sena.

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SJ

Parecer nº 81/81

Senhor Procurador Subchefe:

1. A fls. 82 determinou o titular da Pasta que se manifestasse esta Consultoria Jurídica acerca do caráter normativo da Instrução SENA 10, de 12 de julho de 1978, cujo texto se encontra a fls. 21.

2. A aludida Instrução, em seu item sexto, estabelece a regra restritiva à contagem de tempo de serviço, inexistente na legislação em vigor, nos seguintes termos: “Não será contado para a formação de quinquênio... o tempo correspondente a período incompleto para a aquisição da licença-prêmio, verificado anteriormente à vigência da gratificação de Natal, isto é, até a data de 31 julho de 1978”.

3. Ocorreu a edição da Instrução SENA 10/78 quando se achava em vigor o Decreto nº 11.692 de 7 de junho de 1978, que dispunha:

“**Artigo 1º** – Enquanto não for fixada a estrutura organizacional do órgão central de recursos humanos previsto na Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978, competirá à Secretaria de Estado dos Negócios da Administração a implantação do Sistema de Administração de Pessoal, podendo, para tanto, baixar instruções, fixar normas e diretrizes gerais e prestar orientação e supervisão técnica.”

4. Consoante a doutrina do ato administrativo, as instruções visam disciplinar a execução de serviços cometidos aos agentes públicos e a unificar sua atividade. São regras práticas de ordenamento administrativo interno, de alcance secundário perante a lei e o regulamento, aos quais se devem conformar. Obrigam apenas os subordinados à autoridade que as expediu (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 7ª ed., Editora RT, SP, p. 160; Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 1ª ed., Forense, Rio, vol. I. p. 324; Themistocles Brandão Cavalcanti, *Teoria dos Atos Administrativos*, 1973, Editora RT, SP, p. 156).

No dizer de Pontes de Miranda, as instruções, “por sua natureza, não criam, nem alteram, nem extinguem direitos, pretensões, deveres e obrigações, ações e exceções, se tal eficácia não lhes foi atribuída por lei (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., Editora R.T., SP, t., III, p. 371).

5. No caso, a indigitada Instrução SENA 10/78 é exorbitante ao criar regra sobre contagem de tempo de serviço, matéria atinente a regime jurídico do funcionalismo, afeta à lei em sentido formal, de acordo com o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado.

Mesmo a título de interpretação de dispositivos da Lei Complementar nº 180.78, tendendo a sua aplicação uniforme pelo órgãos da Administração, carece de legitimidade a mencionada regra, por não ser a Instrução em exame instrumento adequado àquela prática, à qual, aliás, não alude o precipitado Decreto 11.692/78.

Cabível lembrar que à Procuradoria Geral do Estado compete exercer “as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em Geral”, com fundamento no artigo 48 da Constituição do Estado, e que a aprovação de pareceres jurídicos pelo Governador, conferindo-lhes caráter normativo, segundo praxe consagrada na Administração Estadual, é ato administrativo válido a uniformizar internamente a aplicação de textos legais (cf. Hely Lopes Meirelles, *ob. cit.*, p. 169).

6. Quanto ao âmbito de incidência das instruções, determinado pela limitação de competência em razão da hierarquia, prescreve a Constituição do Estado:

“**Artigo 45** – Compete a cada Secretário, no âmbito de sua Secretaria:

.....
III – expedir atos e instruções para a boa execução desta Constituição, das leis e regulamentos;

7. Destina-se os preceitos constitucionais referentes à competência a garantir não só a legitimidade para a prática de atos mas também a repartição dos serviços públicos, a fim de que o exercício das pertinentes funções atinja seu escopo e se conforme à ordem jurídica.

Evidentemente, as competências assim estabelecidas não podem ser tocadas pela discricionariedade administrativa pois, contrariamente, conflitos haveria a desvirtuar a própria organização do Estado.

Vêm a propósito as palavras de Hely Lopes Meirelles, *ob. cit.*, p. 125:

“A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e evocada desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador ou ao arripio da lei”.

8. Em conclusão, entendo ilegítima a Instrução SENA 10.78, em razão de matéria, no que tange à regra sobre contagem de tempo referida no item 2 deste parecer. E, em razão de hierarquia, ante a competência outorgada pelo artigo 45 da Constituição Estadual aos Secretários de Estado, parece-me que apenas no âmbito da Secretaria da Administração a mesma Instrução atua normativamente.

Consultoria Jurídica, em 3 de fevereiro de 1981.

Maria da Glória Lisboa de Alvarenga, Procuradora do Estado.

Manifestamos nossa concordância com a conclusão do parecer de fls. 84/88.

CJ, aos 4 de fevereiro de 1981.

Luiz Carlos Escorel de Carvalho, Procurador Subchefe, Substituto – Nível I

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SF

Parecer 358/82

1. A Bel^a Maria Lizette V. Winther Yassuda, Procuradora de Estado, então sob o regime de gratificação de natal, optou em 05/09/78 pela licença-prêmio, calcada nos arts. 129, § 1º e 131 da LC 180/78.

2. Em grau de reconsideração, propôs-se a devolver a gratificação já recebida a fim de não interromper o tempo já decorrido para a formação do quinquênio aquisitivo da licença.

3. O pedido logrou solução favorável no âmbito da Secretaria da Justiça à vista de pronunciamentos jurídicos que configuram o ingresso no regime de gratificação natalina como causa meramente suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio, restringiram ao âmbito da própria Secretaria da Administração a eficácia normativa da Instrução SENA nº 10/78 ou impugnaram ainda a legitimidade desta no ponto em que exclui, para os que permaneceram no regime de gratificação de Natal, o cômputo, para a formação do quinquênio aquisitivo da licença, do período de tempo incompleto para a aquisição da mesma verificado anteriormente à vigência da gratificação de Natal em 1º/08/78.

4. Em conseqüência da decisão proferida nos autos, foi instado o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado a providenciar a reposição das importâncias recebidas pela interessada, a título de gratificação de Natal, no período de setembro de 78 a dezembro de 81, e suspender o pagamento da aludida gratificação até o retorno da interessada no regime correspondente.

5. Argüindo a discrepância dos reflexos da decisão da Secretaria da Justiça com as diretrizes fixadas na Instrução SENA 10/78, que vem sendo seguida pelo Sr. Diretor do DDP-G, determinou o Sr. Coordenador da CAF a remessa dos autos a esta Consultoria.

6. É o sucinto relatório ao qual fica incorporado a exposição de fls. 106/107 que dá uma visão detalhada da trajetória do processo até seu desfecho na Pasta da Justiça.

7. A respeito do assunto, muito pouco temos a aduzir.

Quer-nos parecer que, de fato, a Instrução SENA 10/78 exorbita no que tange a consideração do tempo se serviço prestado até 31/07/78.

Como ou sem a opção do funcionário pela gratificação natalina, o tempo de serviço prestado até a vigência em 1º/08/78 da gratificação de Natal regula-se nos termos e para os efeitos da lei do tempo, ou seja para fins de licença-prêmio de acordo com a Lei 10.261/68.

Trata-se de direito adquirido que a lei nova não poderia atingir sequer através das opções, sob pena de ofensa ao princípio consagrado no art. 153, § 3º da Constituição Federal.

8. A tese sustentada pela PA-3 sob esse aspecto nos parece válida.

Ou seja, unicamente em função do direito adquirido à contagem do tempo de serviço nos termos da legislação vigente até 31/07/78, é de admitir-se a eficácia suspensiva da opção pelo regime da gratificação natalina, e conseqüente adição do tempo transcorrido até 31/07/78 ao verificado após a cessação da opção, tudo para efeito de licença-prêmio.

9. Todavia, a aceitação irrestrita da mesma tese implica “data venia”, um verdadeiro tumulto da contagem de tempo de serviço que, fracionadamente, a qualquer tempo e ao exclusivo arbítrio do funcionário, poderá prevalecer ora para fins de licença-prêmio, ora para o pagamento da gratificação de Natal.

Ora, o direito tende a uma estabilização das relações sociais.

Esta é a sua finalidade precípua, de forma que toda a interpretação que subverte, contraria, vai de encontro a essa finalidade, deve ser repelida.

10. Quer para uma delimitação precisa da tese da PA-3, quer pela discrepância de pronunciamentos que envolve órgãos normativos do Estado – a Procuradoria Geral e a Secretaria de Administração, como órgão central do sistema de Administração de Pessoal –, somos pela submissão do assunto ao Sr. Governador.

Sob censura.

Consultoria jurídica, em 21 de julho de 1982.

a) *Maria Dardé Sampaio Amaral*, Procuradora do Estado

De acordo com a proposta de decisão governamental. CJJ 22/07/82.

Márcio Coelho Lessa, Procurador Subchefe.

PARECERES DA ASG**Parecer 1.064/82**

A interessada, Bel^a Maria Lisette Villela Winther Yassuda, Procuradora do Estado, estando sob regime de Gratificação de Natal, optou, em 05/09/78, pela licença-prêmio, com apoio nos artigos 129, parágrafo 1º, e 131, da LC 180/78 (fls. 2 do apenso).

2. O pedido foi indeferido, em conta os termos da Instrução SENA 10, de 12/07/78, xerocopiada a fls. 11, que estabelecia devesse a opção ter sido formulada até 31 de julho do mesmo ano.

3. Interposta reconsideração (fls. 8/9 do apenso), foi chamada a se manifestar a Procuradoria Administrativa, que, em o parecer PA-3 nº 437/79 (fls. 14/20 do apenso), cujos tópicos apinativos e conclusivos seguem transcritos, "in verbis", assim se posicionou:

"É o relatório.

Passamos a opinar.

5. A Lei Complementar 180, de 12/05/78, por seu artigo 122, instituiu a partir de 1º/08/78, para os funcionários e servidores por ela abrangidos, o benefício de gratificação de Natal em substituição à licença-prêmio, prevista no artigo 209 da Lei 10.261, de 28/10/68. Contudo, por seu artigo 129, a Lei Complementar nº 180/78 deu a esses mesmos funcionários o direito de optar por futuras licenças-prêmios, através de manifestação escrita que, incorrendo, seria considerada opção tácita pelo percebimento da gratificação de Natal (§§ 1º e 2º do art. 129).

Ora, se a gratificação de Natal foi instituída como regra vigente a partir de 1º/08/78, a opção pela permanência no regime de licença-prêmio deveria, necessariamente, ser efetuada até 31/07/78, pois, caso contrário, o funcionário ingressaria automaticamente no novo regime instituído.

6. Todavia, a esse ingresso não foi dado caráter definitivo.

Com efeito, a Lei Complementar nº 180/78 assegurou (1) ao funcionário que tiver ingressado no regime da gratificação de Natal o direito de opção pela licença-prêmio e, (2) àquele que por esta tiver optado, o de solicitar a cessação do efeito dessa opção, manifestações que poderão ser exercitadas a qualquer tempo (arts. 130 e 131).

No primeiro caso, o recebimento da gratificação de Natal cessará a partir da data da opção pela licença-prêmio (art. 131) e, no segundo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção pela licença-prêmio (art. 130).

7. No tocante ao período aquisitivo da licença-prêmio, o entendimento da Seção de Estudos e Lavratura de Atos da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que "a permanência no regime de gratificação de Natal, interrompe a contagem de tempo para fim de licença-prêmio, devendo ser iniciado um novo período aquisitivo, a partir da opção", está baseado, ao que parece, na Instrução SENA 10/78, item VI, "in fine", segundo a qual o tempo correspondente a período incompleto para aquisição da licença-prêmio, verificado anteriormente à vigência da gratificação de Natal, ou seja, até 31/07/78, não será contado para a formação do período aquisitivo daquele benefício, no caso do funcionário que tiver ingressado no regime de gratificação de Natal e que, posteriormente, optar pela licença-prêmio.

8. Divergimos, "data venia", dessa orientação.

É que, nos termos do artigo 209 da Lei nº 10.261/68, o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Assim, o benefício da licença-prêmio, que não foi extinto pela lei complementar 180/78, permanecendo como alternativa legalmente prevista da gratificação de Natal tem como pressupostos legais à sua aquisição:

a) 5 anos de exercício ininterrupto;

b) inoccorrência, nesse período, de penalidade administrativa.

Ora, o ingresso no regime da gratificação de Natal não interrompe o exercício. A percepção desse benefício afasta, tão-somente, a contagem, para fins de licença-prêmio, do tempo em que o funcionário permanecer como optante da gratificação de Natal, por se tratar de benefícios reciprocamente excludentes e, não concomitantes. Logo, o ingresso no regime da gratificação de Natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e, portanto, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio aquisitivo retorna seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime de gratificação de Natal.

9. Assim sendo, concluímos que, no caso:

- a) tendo manifestado sua opção pela licença-prêmio somente a 05/09/78, a interessada ingressou automaticamente no regime da gratificação de Natal a 1º/08/78, neste permanecendo até 04/09/78;
- b) a partir de 05/09/78, data da opção, a interessada ingressou no regime da licença-prêmio;
- c) a formação do período aquisitivo da licença-prêmio cessou temporariamente de 1º/08/78 a 04/09/78, retomando seu curso a partir de 05/09/78, data da opção pela licença-prêmio e, portanto, deve ser computado, para esse fim, o tempo decorrido até 31/07/78.
- d) o direito à percepção da gratificação de Natal cessou a partir da data da opção pela licença-prêmio e, em consequência, o “quantum” auferido a esse título, a partir de 05/09/78, deve ser devolvido aos cofres públicos, medida, aliás, a que se propõe a interessada.

10. Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento do pedido de reconsideração, nos termos do item 9 deste parecer.

SMJ

São Paulo, 26 de novembro de 1979.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 29 de novembro de 1979.

Laudo Vella, Procurador Subchefe Nível I – Subst.

De acordo.

São Paulo, 29 de novembro de 1979.

4 – O parecer em causa veio a ser aprovado pelo Procurador Chefe da PA (fls. 20), bem como pelo Senhor Procurador Geral do Estado, nos seguintes termos:

“Encaminhe-se à Secretaria da Justiça conforme sugerido pela Divisão de Administração; tendo em vista a manifestação da Procuradoria Administrativa, com a qual estou de acordo.
CPG, 28/02/1980.”

5. Submetida a matéria à Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça, o prolator do feito. Dr. Hermenegildo Valente, em o duto parecer CJ-177/80 (fls. 25/26), em concordando com o entendimento esposado pela Procuradoria Administrativa, enfatizou a alvitrada expedição de despacho normativo, pelo Governador, para fixação de posição genérica sobre a questão.

6. A douta Chefia do aludido do órgão jurídico, não obstante externando concordância, no mérito, com os órgãos e pareceres pré-citados, divergiu da proposta de edição de despacho normativo, entendendo devesssem ser estabelecidas tratativas entre as Secretarias da Administração e a P/G/E/, para uniformidade de tratamento da questão, dada a divergência entre ambas surgida – Instrução SENA 10/78 e parecer da Procuradoria Administrativa (v. itens 4/5 de fls. 27/28 do apenso).

7. O Senhor Procurador Geral, presente a manifestação da Chefia da Consultoria Jurídica da Pasta da Justiça, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria da Administração, tendo em vista a conveniência de atribuição da uniformidade de tratamento à matéria (fls. 31 do apenso).

8. Naquela Pasta, o Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em o parecer GLP-90/80 (fls. 47/54), no qual se reporta a vários pronunciamentos anteriores sobre o tema (parecer GLP-59/79 – fls. 32/34; GLP-113/79 – fls. 35/39; GLP-73/79 – fls. 40/46), opinou contrariamente ao atendimento do pedido de reconsideração, na seguinte conformidade:

“13. Discordamos integralmente da conclusão dos órgãos pré-opiniantes, uma vez que este grupo tem se manifestado no sentido que o prazo para optar pelo regime da licença-prêmio esgotou-se a 31 de julho de 1978, uma vez que a Instrução SENA 10/78 é uma decisão executória expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento da lei, e tem por finalidade a aplicação pura e simples da lei, orientando os beneficiários com pormenores explicativos, claros e concisos.

13.1 – É evidente o caráter normativo da Instrução SENA em estudo, uma vez que foi baixada no exercício de atividade administrativa que desenvolve dispositivos legais, tornando possível a aplicação da norma legal.

13.2 – O termo inicial (“dies ad quo”) da gratificação de Natal está expresso na LC180/78 (art. 122) e o termo final (“dies ad quem”) da opção pela licença-prêmio relativa ao exercício de 1978 ficou expresso na Instrução SENA 10/78 (inciso IV).

13.3 – Nessas condições opinamos pela intempestividade da manifestação do desejo da funcionária de permanecer no regime licença-prêmio.

14. No que tange à suspensão da contagem do período aquisitivo para fins de licença-prêmio do espaço de tempo em que a funcionária se manteve sob o regime da gratificação de Natal também divergimos da opinião esposada pelos órgãos pré-opinantes.

14.1 Entendemos nós que ocorreu, no caso, uma interrupção da contagem e não suspensão, conforme alegam os pareceristas anteriores.

A própria LC 180/78 determina, em seus artigos 129, 130 e 131, que a partir da opção pelo regime da licença-prêmio, cessa o recebimento da gratificação de Natal e na mesma data inicia-se a contagem de tempo para fins de obtenção da licença-prêmio. A lei, note-se, fala em “inicia-se a contagem...” e não “reinicia-se...”. Caso houvesse possibilidade de computar o período anterior, a lei determinaria o reinício da contagem.

15. In casu, a recorrente fica na seguinte situação:

- a) até 31 de julho de 1978 esteve sob o regime da licença-prêmio, aliás, único vigente na época;
- b) a partir de 1º de agosto submeteu-se ao regime da Gratificação de Natal, uma vez que não houve qualquer manifestação expressa em sentido contrário;
- c) a partir de 5 de setembro de 1978, data da opção, a interessada retornou ao regime da licença-prêmio e a partir daí iniciou-se a contagem do novo período aquisitivo de licença-prêmio.

16. Ante todo o exposto, entendemos que não é o caso de formulação de despacho normativo por parte do Senhor Governador do Estado, até porque, quando da edição da Instrução SENA 10/78, a competência para implantar o Sistema de Administração de Pessoal era atribuição da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração: conforme decreto nº 11.692, de 07/06/78.

À consideração superior.

GLP-CT, 22 de maio de 1980.

Norma Regina Bueno Corrêa, Assistente de Planejamento e Controle II

I – De inteiro acordo com o parecer de fls. 47/54, cumprindo-me lembrar que se trata de situação já examinada por este Grupo no parecer 73/79, anexado, em cópia, a fls. 40/43 e por nós aditado (fls. 44/46).

II – Encaminhe-se à CRHE-Gabinete.

GLP, 2 de junho de 1980.

José Maria Caiafa, Diretor”

O Coordenador da CRHE, pelo despacho de fls. 56 do apenso, retificou o ponto de vista do GLP, seguindo-se, no Gabinete do Senhor Secretário da Administração parecer da Assessoria Técnica, encartado a fls. 59/61, cujas partes opinativa e de conclusão também seguem transcritas, para melhor instrução:

“6. De nossa parte, só nos resta endossar as conclusões da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado pedindo vênia, entretanto, para complementá-las quanto aos seguintes pontos:

- 6.1 O pedido inicial formulado pela interessada – opção pela licença-prêmio – está correto, posto que embasado nos artigos 129, § 1º e 131 da Lei Complementar nº 180/78; por esta razão não poderia ter sido indeferido, como o foi a fls. 5 do processo apenso PGE-60491/78.
- 6.2 Não obstante a irregularidade acima apontada, a propósito da requerente, como bem observou a Sra. Chefe da Seção de Estudos e Lavratura de Atos (fls. 11 do Proc. PGE-60.491/78), foi o de não interromper a contagem do tempo já decorrido, para a formação do bloco de cinco anos, necessário ao gozo de licença-prêmio, conforme expresso aliás no pedido de reconsideração de fls. 7/8 do processo mencionado. Este sim, deveria ter sido indeferido de plano por carecer de amparo legal.
- 6.3 Assim, se for do interesse da requerente, poderá ela utilizar-se do disposto no parágrafo único do artigo 131 da referida Lei Complementar.

“**Parágrafo Único** – Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário fará jus à gratificação de Natal calculada nas bases previstas no artigo 123 e paga na proporção de 1/12 (um doze avos) correspondente ao período de 1º de agosto a 5 de setembro de 1978, durante o qual esteve no regime da aludida gratificação e, a partir da data da opção (05/09/78), iniciar a contagem de novo período aquisitivo de licença-prêmio (cinco anos).
GS.AT., em 14 de julho de 1980.

René Kenworthy, Assessor Técnico de Gabinete

De acordo.

Roberto Sebastião Peternelli, Assistente Técnico”

Ouvida a Consultoria Jurídica da Pasta, esta, em o parecer CJ-123/80 (fls. 64/75), também se posicionou pela desnecessidade de despacho normativo, externando, a propósito, as considerações infra transcritas:

.....
É o relatório. Opinamos.

Em princípio, após um exame acurado da situação consubstanciada nestes autos, pendemos pelo acolhimento da manifestação e conclusões da douta Procuradoria Administrativa.

Indaga-se: É possível a conciliação dos institutos – o da licença-prêmio já existente e o criado pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978?

A resposta é positiva. São benefícios excludentes. Optando por um, o outro fatalmente é excluído.

Embora o artigo 122 da mencionada Lei Complementar 180/78 se reporte ao benefício da gratificação de Natal “como benefício a ser concedido em substituição àquele de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968”, os artigos 129, 130 e 131 e respectivos parágrafos expressam categoricamente ambos os benefícios como alternativas de que podem se valer os funcionários e servidores.

Assim, o termo “substituir”, data máxima vênia, não tem a equivalência gramatical a que se quer referir o artigo 122. O que ocorreu, isto sim, foi a criação de outra vantagem, alternativa, sem ter sido extinta a anterior, logo, a conotação não é a mesma.

O legislador foi muito liberal na redação desse capítulo relativo à gratificação natalina. O funcionário ou o servidor pode, a qualquer tempo, ingressar ou sair de um regime passando para o outro sempre que entender conveniente.

Não paira qualquer dúvida quanto ao caráter normativo da Instrução SENA 10/78, “decisão executória expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento de lei”.

De fato, instruções são regras gerais, abstratas, impessoais, de caráter prático, baixadas por órgãos de Administração Pública aos agentes públicos.

É do saudoso mestre Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que colhemos o conceito de instrução, fonte derivada do direito administrativo.

São seus ensinamentos:

As instruções “são sujeitas à lei e ao regulamento a cujos preceitos devem obedecer, o que não lhes retira o caráter de regra jurídica. Essas regras da boa administração de caráter interno são regras técnicas, de execução de atividade dos agentes públicos, de caráter material. Tem efeito jurídico indireto tendo em vista a norma jurídica que a encampa ao exigir dos agentes públicos, nos termos legais da determinação decorrente do poder hierárquico, a sua obediência”.

Sucinta e incisiva é a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, para quem:

“Instruções são ordens escritas e gerais a respeito do modo e da forma de execução de determinado serviço público expedidas pelo superior hierárquico com escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhe são afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo. As instruções não podem contrariar lei, regulamento, regimento, ou estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores de mero ordenamento administrativo interno”.

Ora, se a lei diz que o funcionário ou servidor pode optar a qualquer tempo por esta ou por aquela vantagem, o prazo fixado na instrução SENA 10/78 só pode ser considerado como de orientação e não como quer fazer crer a douta prolatora de que o “dies ad quem” da opção pela licença-prêmio relativa a 1978 ficou expresso na Instrução SENA 10/78, com força de lei, opinando, “ipso facto”, pela intempestividade da manifestação.

Em parecer anterior, acolhido pela d. Chefia, tivemos a oportunidade de manifestar o nosso entendimento a respeito do prazo fixado na Instrução SENA 10/78.

Alvitramos, naquela ocasião, e o retificamos neste ensejo, em que virtude da implantação de um novo sistema remuneratório, a vigorar praticamente no fim de um exercício, era necessário ordenar as folhas de pagamento a fim de não atrasar o pagamento do 13º salário ou gratificação natalina, motivo pelo qual foi estabelecido o prazo.

Outro não pode ser o entendimento, porquanto sendo as Instruções atos de mero ordenamento, não poderia dispor além ou contra o estabelecimento na lei.

Passemos, agora, ao fulcro da questão.

Qual a inteligência dos artigos 209, da Lei nº 10.261 e 129, 130 e 131, de lei Complementar 180/78?

O artigo 209, de Lei nº 10.261/68, diz que o funcionário terá, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Para adquirir o direito à vantagem há a exigência de exercício ininterrupto, e o artigo 210 desse diploma legal diz quais os casos em que os afastamentos não constituem interrupção de exercício.

A manifestação da d. Procuradoria Administrativa é coerente na análise desse artigo, transportando-o, para adaptá-lo ao fato novo surgido com a LC 180/78.

A manifestação de opção feita pelo funcionário após a entrada em vigor do novo sistema remuneratório tem mero efeito suspensivo para o perfazimento do elemento temporal exigido para adquirir direito à licença-prêmio.

Em outras palavras: desconta-se o tempo em que o funcionário ficou sob a égide do estipulado no artigo 129, da LC 180/78.

No caso dos autos, por exemplo, a funcionária iria completar o bloco para a aquisição da licença-prêmio em maio de 1980.

A gratificação de Natal começou a vigorar a partir de 1º de agosto; como a interessada silenciou quanto à inserção no regime da licença-prêmio, ficou automaticamente sob a égide do regime de gratificação de Natal.

Aproximadamente um mês após estar sob este regime – 05/09/78 – manifestou sua vontade de voltar ao regime anterior à Lei Complementar, ou seja, ao regime da licença-prêmio.

Essa situação está perfeitamente delimitada pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 129, da LC 180/78: “A inoportunidade de manifestação do funcionário ou servidor, na forma do parágrafo anterior, será considerada opção tácita pelo recebimento da gratificação de Natal, *deixando, conseqüentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença-prêmio* (grifos nossos).”

O dispositivo é claro. O que se deixa de computar é o tempo, ou seja, desconta-se o tempo em que o funcionário ou servidor esteve no regime de gratificação de Natal e implementa-se o bloco temporal para a aquisição da licença-prêmio.

Outra não poderia ser a interpretação.

Tanto assim é que o artigo 130, ao dispor que o funcionário que tenha optado pela licença-prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito da opção. É seu parágrafo 1º que reza:

Artigo 130 –

Parágrafo 1º – Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário passará a fazer a gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção, *não se computando para os fins da gratificação o tempo anterior* em que permaneceu como optante da licença-prêmio.

Deduz-se dos dispositivos trazidos à colação, a elasticidade de regimes que o legislador permitiu, de forma a poder o funcionário optar a qualquer tempo por um ou outro regime, descontando-se tão-somente o tempo em que esteve ao abrigo de um ou outro para não haver duplicidade de benefícios.

Até aqui, nosso entendimento acompanhou o esposado pela Procuradoria Administrativa.

Segundo uma análise lógica jurídica com fundamento nos dispositivos mencionados, a nossa conclusão diverge daquela manifestada pela d. Procuradoria Administrativa que propugna pela devolução aos públicos das importâncias recebidas a título de gratificação de Natal, retornando a situação da postulante ao “status quo ante”, como se tivesse optado pela licença-prêmio ao ingresso da lei complementar.

Discordo com fundamento nas lições magistrais de Renato Alessi – “La re voca degli atti amministrative”, para quem não se pode pretender hoje que um ato não ocorrido no passado seja considerado como se tivesse ocorrido. E um ato ocorrido, como se não tivesse existido.

Não pode a requerente fazer a devolução aos cofres públicos do dinheiro recebido correspondente a 1/12. Porque no mês de agosto ela estava subsumida no regime de gratificação de Natal. Logo, a importância era devida.

Em devolvendo as importâncias, teríamos a volta ao “status quo ante”, como se a manifestação retroagisse, o que não seria legal.

A manifestação do funcionário pode ser feita a qualquer tempo, assim diz a lei em vários artigos, consoante demonstrado.

Esse nosso entendimento nos leva a opinar no sentido de a funcionária – Procuradora do Estado – Maria Lisette Villela Winther Yassuda, que optou pelo retorno à vantagem da licença-prêmio, tenha o período em que esteve sob o regime de gratificação de Natal descontado, implementado, após 5 de setembro, o período para fruição do benefício da licença-prêmio.

Note-se que o exercício é ininterrupto nos termos do artigo 209, da Lei nº 10.261/68; o que altera é a tutela deste ou daquele regime, o qual gera efeito suspensivo para a percepção da vantagem dele decorrente, por outras palavras – não se conta o tempo em que o funcionário está sob o regime da gratificação de Natal e computa-se o tempo anterior a 31 de julho de 1978 para a formação do bloco aquisitivo da licença-prêmio.

Por todo o exposto, concluímos:

- a) sendo o regime de gratificação de Natal uma situação nova, não poderia estar elencada entre as situações previstas no artigo 210, da Lei nº 10.261/68, como casos que não são considerados como interrupção de exercício.
- b) o lapso temporal em que o funcionário está sob o regime de licença-prêmio ou o da gratificação de Natal é tão-somente suspensivo.
- c) os institutos da licença-prêmio e o da gratificação natalina não são coexistentes, descontando-se, “ipso facto”, o tempo em que o funcionário ou servidor esteve sob a tutela deste ou daquele regime.
- d) soma-se o tempo anterior até 31 de julho de 1978 com o tempo da opção pela licença-prêmio.

O pedido da interessada deve ser acolhido, conforme propugnado pela d. Procuradoria Administrativa, devolvendo a importância equivalente a 4/12 (de setembro a dezembro) período já sob a tutela da licença-prêmio.

É o parecer, s.m.j.

CJ, em 17 de setembro de 1980.

Thetralda Pires Evangelista, Procuradora do Estado

Despacho CJ/SENA 130/80

Instruído com o parecer CJ/SENA 130/80, que acolho e aprovo, encaminhe-se o presente à Consideração Superior.

CJ, em 26 de setembro de 1980.

Joel Murer Kuhl, Procurador Subchefe Nível I Consultoria Jurídica da SENA.

11. Retornado os autos à Assessoria Técnica do Gabinete, este, em novo parecer, reiterou seu ponto de vista, aduzindo, ainda, o que se segue:

“Senhor Dirigente da Assessoria Técnica:

Em aditamento à nossa manifestação de fls. 57/61 e relativamente à questão suscitada no Parecer 123/80, de fls. 64/74, prolatado pela douta Consultoria Jurídica desta Pasta, de que:

“Embora o artigo 122 da mencionada Lei Complementar nº 180/78 se reporte ao benefício da gratificação de Natal “como benefício a ser concedido em substituição àquele de que tratam os artigos 209 a 216, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968”, os artigos 129, 130 e 131 e respectivos parágrafos expressam categoricamente ambos os benefícios como alternativas de que podem se valer os funcionários e servidores.

“Assim, o termo ‘substituir’, ‘data maxima venia’, não tem a equivalência gramatical a que se quer referir o artigo 122. O que ocorreu, isto sim, foi a criação de outra vantagem, alternativa, sem ter sido extinta a anterior; logo, a conotação não é a mesma.” (GN)

Cumpre lembrar que é a própria Mensagem Governamental que encaminhou, em 17/03/78, à Assembléia Legislativa do Estado, o projeto de lei complementar, depois transformado na Lei Complementar 180/78, que, em seus esclarecimentos e justificativa à propositura, conduz à interpretação de que a Gratificação de Natal (13º salário), instituída pelo artigo 122 da referida Lei Complementar nº 180/78, veio realmente substituir a licença-prêmio, muito embora possa ainda este benefício ser concedido mediante certas condições e regras estabelecidas pela própria Lei Complementar nº 180/78. Senão vejamos:

“A gratificação de Natal, benefício ao qual passam a ter direitos os funcionários e servidores, virá substituir a licença-prêmio (artigo 122), o que se justifica por várias razões:

- a) seria oneroso para o Estado a manutenção pura e simples dos dois benefícios;
- b) a licença-prêmio é um benefício que, pelo depoimento dos próprios funcionários consultados, apresenta falhas:
 - é pequeno e seu recebimento é demorado;
 - é discriminatório, pois é mais difícil de ser obtido pelos funcionários sujeitos a ponto, bem como pelas mulheres, sobretudo casadas, em virtude de contingências domésticas, o que ocorre menos freqüentemente com os homens.

A gratificação de Natal é extensiva aos inativos, muito embora não sejam estes alcançados pelo benefício da licença-prêmio (artigo 128).

A opção pelo 13º ou licença-prêmio e totalmente livre, podendo o funcionário, a qualquer tempo, reverter a sua decisão, conforme for a sua conveniência (artigos 129/131), passando a contar o tempo, para gozo de um ou de outro benefício, a partir da data da opção. (GN)

2. Nestas condições, em que pesem os entendimentos esposados pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA-3 nº 437/79, de fls.) e pela Consultoria Jurídica desta Pasta (Parecer 123/80 de fls.), parece-nos, “data venia”, deva, na espécie, prevalecer a orientação já fixada normativamente por esta Pasta, através da Instrução SENA 10/78, item VI, publicada em 13/07/78.

G.S./A.T., em 5 de dezembro de 1980.

Rene Kenworthy, Assessor Técnico de Gabinete

De acordo

Robertho Sebastião Peternelli, Assistente Técnico.”

12. O então Senhor Titular da Pasta, na seqüência, exarou despacho, “in verbis”:

“Aprovando o Parecer 90/80-GLP de fls. 47/54, e manifestações da Assessoria Técnica de meu Gabinete de fls. 57/61 e 76/77, que complementam o entendimento da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, restituam-se os autos à Secretaria da Justiça para fins de decisão do requerido a fls. 8/9.

GS, em 12 de dezembro de 1980.”

13. Na Secretaria da Justiça, voltou a se manifestar a Consultoria Jurídica, através do parecer de fls. 84/89, agora, especificamente, sobre o caráter normativo da Instrução SENA 10/78, fazendo-o nos seguintes termos:

“4. Consoante a doutrina do ato administrativo, as instruções visam disciplinar execução de serviços cometidos aos agentes públicos e a unificar sua atividade. São regras práticas de ordenamento administrativo interno, de alcance secundário perante a lei e o regulamento, aos quais se devem conformar. Obrigam apenas os subordinados à autoridade que as expediu (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 7ª ed., Editora RT, SP, p. 160; Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 1ª ed., Forense, Rio, vol. I, p. 324; Themistocles Brandão Cavalcanti, *Teoria dos Atos Administrativos*, 1973, Editora RT, SP, p. 156).

No dizer de Pontes de Miranda, as instruções, “por sua natureza, não criam, nem alternam, nem extinguem direitos, pretensões, deveres e obrigações, ações e exceções, se tal eficácia não lhes foi atribuída por lei (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, 2ª ed. Editora RT, SP, t. III, p. 371).

No caso, a indigitada Instrução SENA 10/78 é exorbitante ao criar regra sobre contagem de tempo de serviço, matéria atinente a regime jurídico do funcionalismo, afeta à lei em sentido formal, de acordo com o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado.

Mesmo a título de interpretação de dispositivos da Lei Complementar 180/78, tendente a sua aplicação uniforme pelos órgãos da Administração, carece de legitimidade a mencionada regra, por não ser a Instrução em exame instrumento adequado àquela prática, à qual, aliás, não alude o pré-citado Decreto 11.692/78.

Cabível lembrar que à Procuradoria Geral do Estado compete exercer “as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral”, com fundamento no artigo 48 da Constituição do Estado, e que a aprovação dos pareceres jurídicos pelo Governador, conferindo-lhes caráter normativo, segundo praxe consagrada na Administração Estadual, é ato administrativo válido a uniformizar internamente a aplicação de textos legais (cf. Hely Lopes Meirelles, ob., cit., p. 169).

6. Quanto ao âmbito de incidência das instruções, determinado pela limitação de competência em razão da hierarquia, prescreve a Constituição do Estado:

“**Artigo 45** – Compete a cada Secretário, no âmbito de sua Secretaria:

.....
III – expedir atos e instruções para a boa execução desta Constituição, das leis e regulamentos;

7. Destinam-se os preceitos constitucionais referentes a competência a garantir não só a legitimidade para a prática de atos mas também a repartição dos serviços públicos, a fim de que o exercício das pertinentes funções atinja seu escopo e se conforme à ordem jurídica.

Evidentemente, as competências assim estabelecidas não podem ser tocadas pela discricionariedade administrativa, pois, contrariamente, conflitos haveria a desvirtuar a própria organização do Estado.

Vêm a propósito as palavras de Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 125:

“A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador ou ao arrepio da lei.”

8. Em conclusão, entendo legítima a Instrução SENA 10/78, em razão de matéria, no que tange à regra sobre contagem de tempo referida no item 2 deste parecer. E, em razão de hierarquia, ante a competência outorgada pelo artigo 45 da Constituição Estadual aos Secretários de Estado, parece-me que apenas no âmbito da Secretaria da Administração a mesma Instrução atua normativamente.

Consultoria Jurídica, em 3 de fevereiro de 1981.

Maria da Glória Lisboa de Alvarenga, Procuradora do Estado

Manifestamos nossa concordância com a conclusão do parecer de fls. 84/88.

CJ, em 4 de fevereiro de 1981.

Luiz Carlos Escorel de Carvalho, Procurador Subchefe, Substituto – Nível I”

14. Aprovado o parecer, pelo Senhor Secretário da Justiça, assinalando-se a prevalência da orientação esposada pela Procuradoria Geral do Estado (v. fls. 90, do apenso), veio a ser deferido o reconsideratório apresentado, na conformidade do despacho de 8 deste GG, do Sr. Diretor da Divisão de Administração da PGE (xerocópia).

15. Na área da Secretaria da Fazenda, contudo, o DDPE, recordando a divergência de pontos de vista de que o extenso relatório da conta, sugeriu a submissão do problema à consideração do Senhor Governador para fixação de diretriz administrativa (v. manifestação xerocopiada a fls. 12).

16. A Coordenação da Administração Financeira, informando que a Instrução 10/78-SENA vem sendo cumprida pelos órgãos competentes da Pasta, solicitou parecer do respectivo órgão jurídico (fls. 13 – xerocópia).

17. Este em o parecer CJ-358/82 (fls. 14/16), em concordando, no mérito, com os que entendem que a Instrução 10/78-SENA exorbita na regulamentação da matéria de que trata, observa ser conveniente a fixação de orientação administrativa, pela autoridade máxima do Estado, nessa diretriz se posicionando, subseqüentemente, a Coordenação da Administração Financeira e Senhor Secretário da Fazenda (fls. 17/18).

18. Opinamos.

- 18.1** – O necessariamente extenso relatório, pensamos, esclarece amplamente a questão e define as posições emergidas a respeito, que se evidenciaram divergentes, seja quanto ao solucionamento do caso concreto sub visu, seja, em termo mais gerais, quanto à eficácia normativa das Instruções da Secretaria da Administração, com vistas a todo o organismo da Administração Direta e as Autarquias.
- 18.2** – Em nosso entender, com a devida venia dos que pensam em contrário, a tese sustentada pela Procuradoria Geral do Estado, que veio a receber apoio, entre outros órgãos, das Consultorias Jurídicas da Secretaria da Administração e da Secretaria da Justiça, bem como, aprovação do Senhor Titular dessa Pasta, mereceria prosperar, no tocante ao raio de eficácia da Instrução SENA 10/78.
- 18.3** – Na verdade, segundo nos parece, a normatividade de atos, a despeito da competência legal da secretaria da Administração, como órgão central de Recursos Humanos do Estado, só pode ser estabelecida pelo Chefe do Governo, em instância final.

19. Nada obstante, em conta as repercussões que advirão da adoção de uma das teses conflitantes e, em especial, a circunstância de que a Secretaria da Administração expede, com não rara freqüência, atos dessa natureza, para aplicação em todo o âmbito do serviço público e autárquico, queremos crer fosse de prudência, antes de que os autos subam à consideração da decisão do Senhor Governador, nova audiência dessa Pasta, para conhecimento do acrescido e posicionamentos derradeiros sobre a intrincada questão.

À consideração superior.

Assessoria Jurídica do Governo, 8 de outubro de 1982.

Benito Juarez Joéle, Assessor Jurídico – Procurador do Estado

De acordo com a diligência sugerida em o item 19, do parecer supra.

AJG, 08/10/82.

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

Parecer 163/83

Apensos: SJ-180.611/80 + PGE.60.191/78-SJ + PGE-51.184/76-SJ + PGE-73.880/81-SJ.

Em nosso anterior parecer, sob nº 1064/82-AJG, historiamos longamente o caso concreto e os debates feridos a respeito, para concluirmos, em linhas gerais, que a normatividade do ato, com efeito sobre vários setores da Administração Direta e das Autarquias, somente poderia ser estabelecida pelo Chefe do Governo, observando que no mesmo sentido se haviam posicionado a Procuradoria Geral do Estado, as Consultorias Jurídicas das secretarias da fazenda e da Justiça, bem como o Titular desta última Pasta (subitens 18.2 e 18.4).

2. Não obstante, propusemos nova audiência da pasta da Administração para reestudo final do tema, antes que o processo alçasse a decisão do Chefe do Governo.

3. O Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, chamado a se manifestar, ao depois de reiterar seu pensamento, com vistas ao caso concreto, focalizando a questão da normatividade e força operante dos atos expedidos por aquela Pasta, desenvolveu as seguintes considerações e conclusões (Parecer GLP-132/82):

“6. A normatividade dos atos expedidos por esta Pasta da Administração, ponto central do assunto em exame, está fundamentada no artigo 1º do Decreto nº 11.692, de 7 de junho de 1978, que estabelece”:

“**Artigo 1º** – Enquanto não for fixada a estrutura organizacional do órgão central de recursos humanos previsto na Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, competirá à Secretaria de Estudo dos Negócios da Administração a implantação do Sistema de Administração de Pessoal podendo, para tanto, baixar as instruções, fixar normas e diretrizes gerais e prestar orientação e supervisão técnica.”

6.1 Assim, podemos verificar que a Instrução SENA 10/78:

6.2 é uma decisão executória;

6.3 expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento da lei;

6.4 tem por finalidade a aplicação pura e simples da lei, orientando os beneficiários com pormenores explicativos claros e concisos;

6.5 foi baixada no exercício da atividade administrativa que desenvolve dispositivos legais, tornando possível a aplicação da norma legal.

7. Nestas condições, por derradeiro, ressaltamos que a possibilidade de baixar atos normativos por parte desta Pasta da Administração foi delegada pelo Chefe do Poder Executivo por meio do referido Decreto 11.692, de 7 de junho de 1978.”

4. Aprovado o parecer, pelo Diretor do GLP (fls. 64), no mesmo sentido se situou o Senhor Coordenador do CRHE aduzindo, tanto em relação ao caso concreto, como à tese em conflito, o que se segue:

Sobre o assunto o Grupo de Legislação de Pessoal emitiu o Parecer nº 132/82, onde ratificou seu entendimento anterior contrariamente ao acolhimento do pedido da interessada, firmado no Parecer nº 90/80-GLP, folhas 47/55 do Processo SJ-180611/80, em apenso, e considerou, também, que a normatividade dos atos expedidos pela Secretaria da Administração está fundamentada no artigo 1º do Decreto nº 11.692, de 7 de junho 1978, portanto a possibilidade de baixar atos normativos por parte desta Pasta foi delegada pelo Chefe do Poder Executivo por meio do referido Decreto.

Manifestamo-nos de acordo com o entendimento do GLP e transmitimos os autos a elevada consideração de Vossa Senhoria.”

5. Fixado o entendimento da Pasta da Administração, consoante despacho de fls. 66, vêm os autos a este órgão jurídico, para prosseguimento.

6. Opinamos.

6.1 – Em que pese o brilho da argumentação oferecida no parecer do GLP, permanece, a nosso ver, vencedora a corrente que entende que a normatividade dos atos administrativos somente pode ser consagrada pela mais Alta Autoridade do Estado.

6.2 – A propósito, sem embargo de que haja sido conferida à Secretaria da Administração competência para expedir instruções, fixar normas e diretrizes gerais e prestar orientação e supervisão técnica, objetivando a implantação do Sistema de Administração de Pessoal, pelo artigo 1º, do Decreto 11.692, de 07/06/78, não pode deixar de ser trazido à colação que, em se tratando de questão essencialmente jurídica a deslindar, recai também nas áreas específicas de atribuição da Procuradoria Geral do Estado e desta Assessoria Jurídica, como órgão complementar, em função do disposto nos artigos 2º, 11, e 5º, da Lei Complementar nº 93, de 28/05/74.

6.3 – Estabelecido o dissídio, inobstante nosso entendimento se consorcie com o exposto pelos doutos órgãos jurídicos da Secretaria da fazenda e da Justiça (parecer-CJ-SF-558/82 – fls. 14/16, deste GG; CJ-SJ-81/81 – fls. 84/89 do apenso SJ-180611/80) propomos preliminarmente, o reencaminhamento do processado à Secretaria da Justiça, para conhecimento do acrescido e o que mais entenda cabível e oportuno.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 17 de fevereiro de 1983.

Benito Juarez Joéle – Assessor Jurídico – Procurador do Estado.

PARECER DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE

Parecer PA-3 nº 172/83

1. Através do Parecer nº 163/83, a Assessoria Jurídica do Governo propôs o reencaminhamento desses autos à Secretaria da Justiça, para conhecimento do acrescido pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e o que mais entender cabível e oportuno (fls. 68/72 do proc. Ap. GG 1950/82).

2. Encaminhados os autos à manifestação da Procuradoria Geral do Estado, vêm, a esta Procuradoria Administrativa, por determinação do Procurador Geral do Estado (fls.173v. e 175 do proc. SJ 180611/80). Opinamos.

3. Ao retornarem os autos à Secretaria da Administração para nova audiência, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em pronunciamento aprovado pelo respectivo Coordenador e pelo Titular daquela Pasta, reafirmou seu entendimento contrário ao acolhimento do pedido da interessada, com base na Instrução SENA 10/78, que, segundo expõe, se situa entre os atos revestidos de normatividade baixados pela Secretaria da Administração, “ex-vi” do artigo 1º do Decreto nº 11.692, de 07/06/78 (fls.61/63,65 e 66 do proc. ap. GG 1950/82).

Esclareça-se, neste passo, que a Instrução Sena 10/78, em seu item VI, “in fine”, prevê que o tempo correspondente a período incompleto para aquisição de licença-prêmio, verificado anteriormente à vigência de gratificação de Natal, ou seja, até 31/07/78, não será contado para a formação do período aquisitivo daquele benefício, no caso do funcionário que tiver ingressado no regime de gratificação de Natal e, posteriormente, optar pela licença-prêmio.

4. Nossa divergência com esse entendimento já foi manifestada através do parecer PA-3 437/79, no qual concluímos, pelas razões nele expostas, que o ingresso no regimento da gratificação de Natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e, portanto, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio aquisitivo retoma seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime da gratificação de Natal (fls. 13/18 do proc. ap. PGE 60.191/78).

5. Aprovado o parecer PA-3 nº 437/79 pelas Chefias da PA-3 e da Procuradoria Administrativa, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça, o pedido de reconsideração formulado pela interessada foi deferido pelo Diretor da Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado (fls. 18, 19 e 22 do proc. ap. PGE 60.191/78 e fls. 90 e 104 do proc. SJ 180.611/80).

6. A respeito da discutida normatividade da Instrução SENA 10/78, em especial do previsto em seu item VI, “in fine”, objeto da divergência já assinalada, é questão a ser resolvida ante a consideração de dois aspectos, quais sejam, a matéria e o âmbito de competência da autoridade que a expediu.

7. Dispondo a Constituição do Estado, em seu artigo 45, inciso III, que a cada Secretário de Estado compete, no âmbito de sua Secretaria, expedir atos e instruções para boa execução daquela Constituição, das leis e regulamentos, o âmbito de incidência de instrução baixada por determinado Secretário de Estado restringe-se à respectiva Secretaria, tendo em vista o campo específico de sua atuação.

Ocorre que, em se tratando de pessoal, a matéria é de interesse de todas as Secretarias de Estado mas específica da Secretaria de Administração. Por essa razão, ao ser instituído, pela Lei Complementar nº 180, de 12/05/78, o Sistema de Administração de Pessoal do Estado, atribuiu-se ao órgão central de recursos humanos, a saber, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, subordinada à Secretaria da Administração, o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, em nível central, das atividades da administração de pessoal civil da Administração Centralizada e Autárquica do Estado (arts. 1º e 4º, inc. I, da Lei Complementar nº 180/78 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 12.348, de 27/09/78).

E, enquanto fixada a estrutura organizacional do referido órgão central de recursos humanos, foi previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 11.692, de 07/06/78, que a implantação do Sistema de Administração de Pessoal competiria à Secretaria da Administração que poderia, para tanto, baixar instruções, fixar normas e diretrizes gerais e prestar orientação e supervisão técnica.

Destarte, deferida à Secretaria da Administração competência para atuar a nível central para fins de implantação do Sistema de Administração de Pessoal da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, não se pode negar a normatividade ampla das instruções baixadas por aquela Secretaria, objetivando aquele fim. Tal é o caso da instrução SENA 10/78.

8. No entanto, é preciso ter presente que as instruções nada mais são do que atos de ordenamento administrativo, continentes de orientação administrativa ou técnico-administrativa, e que sob esse caráter foram autorizadas como instrumento para o exercício da competência deferida à Secretaria da Administração para implantação do Sistema de Administração de Pessoal, já que este tem por objetivo “considerar adequadamente a eficiência dos recursos humanos, respondendo às necessidades de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de administração de pessoal, em função do planejamento e da ação governamentais” (artigo 2º da Lei Complementar nº 180/78).

E nem poderia ser de outra forma, uma vez que o exame e o pronunciamento sobre matéria jurídica estão constitucionalmente afetados à Procuradoria Geral do Estado, já que a esta cabe, nos termos do artigo 48 da Constituição do Estado, exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração em geral. Assim sendo, e tendo em vista que os órgãos consultivo-jurídicos daquela Procuradoria atual a nível de Secretaria do Estado, havendo necessidade de uniformizar entendimento concernente a questão de natureza jurídica de interesse para a Administração em geral, a autoridade competente, por força do princípio da hierarquia, é o Governador do Estado.

9. Ora, no caso examinado nestes autos, trata-se de matéria essencialmente jurídica. Por essa razão, e em face do exposto, o item VI, “in fine”, da Instrução SENA 10/78 é inválido e ineficaz, competindo ao Governador do Estado a decisão normativa proposta.

10. É o que temos a aduzir, mantendo integralmente o parecer PA-3 nº 437/79.

SMJ

São Paulo, 21 de junho de 1983.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado.

Processo: SJ 180.611-80 e apensos.

Interessado: Procuradoria Geral do Estado.

Parecer PA-3 nº 172/83

1. Concordando com o parecer supra também entendemos que o ingresso no regime da gratificação de natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e, conseqüentemente, desde que o servidor opte ou retorne para este benefício, a formação do quinquênio aquisitivo retorna o seu curso, computando-se o tempo decorrido anteriormente à permanência no outro regime.

Este ponto de vista já expusemos em outros pronunciamentos, a respeito, e, ao que se sabe, trata-se de matéria pacífica no âmbito da PGE e da Secretaria da Justiça.

2. As instruções e, como tal, a SENA 10-78, nada mais são do que orientações expedidas pelos órgãos, próprios da interpretação de textos legais.

Sua normatividade, em última análise, não pode passar desse aspecto, donde decorre que devem ser observados se outra e melhor exegese não for dada sobre a matéria nelas contida.

3. É o que sucede no caso presente, pois, mais consentânea interpretação aos textos legais, segundo nos parece, levam à conclusão outra do que a contida na Instrução SENA 10-78, de modo que, em nosso entender, impõe-se ter-se como inválido e ineficaz o item VI, "in fine" da aludida norma como bem demonstrado no parecer supra e no que o antecedeu, e, assim, não há como ser atendido ou cumprido, porque repete-se, contrário à melhor exegese.

4. Sugerimos, pois, consoante alvitrado no pronunciamento supra, j remessa do expediente ao Chefe do Executivo.

É o que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 23 de junho de 1983.

Ayrton Lorena, Procurador Subchefe, Nível I.

De acordo com o parecer PA-3 nº 172-83 e com aditamento do Sr. Procurador Subchefe, Nível I, reiterando a necessidade de ser a matéria alçada ao Governador do Estado, para decisão normativa.

São Paulo, 23 de junho de 1983.

Laudo Vella, Procurador Subchefe, Nível II, Substº.

Discute-se neste expediente a validade do item VI, "in fine", da Instrução SENA, nº 10/78, à vista do Parecer nº 437/79, da PA-3, no qual se considerou o ingresso do funcionário no regime da gratificação de Natal como causa suspensiva da Contagem de tempo para licença-prêmio, enquanto a Secretaria da Administração, por seus órgãos técnicos, entendem-no como causa interruptiva da sobredita contagem.

O Parecer nº 172/83, da PA-3, após examinar a competência dos órgãos daquela Pasta, em confronto com a da Procuradoria Geral do Estado e ressaltando estarem afetos a esta, por disposição constitucional, o exame e o pronunciamento sobre matéria jurídica de interesse do Executivo e da Administração em Geral, concluiu pela invalidade e ineficácia da parte final do item VI, da aludida Instrução.

Pondera, por isso, sobre a conveniência de ser a matéria alçada à alta apreciação do Senhor Governador, que é a autoridade competente, por força do princípio hierárquico, para decidir em caráter uniforme, sobre questão de natureza jurídica de interesse para toda a Administração.

Concordamos com citado parecer, submetendo-o à elevada consideração do Senhor Procurador Geral. São Paulo, 1º de julho de 1983.

Octávio A. Machado de Barros, Procurador Chefe

Despacho do Procurador Geral do Estado

Adoto o parecer PA-3 nº 172/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, entendo que a matéria objeto de discussão nestes autos é essencialmente jurídica e portanto, da competência constitucional da Procuradoria Geral do Estado. Face o exposto, concordo com o entendimento, segundo o qual, o item VI "in fine", da Instrução SENA nº 10/78 é ineficaz.

Submeto à alta apreciação do Senhor Secretário da Justiça, com proposta de remessa ao Gabinete Civil, visto ser da competência do Senhor Governador do Estado, decidir em caráter uniforme, matéria de interesse de toda Administração.

GPG, aos 13 de julho de 1983.

Michel Temer, Procurador Geral do Estado.

PARECER DA AJG

Parecer 1.622/83

O complexo e controvertido problema versado nos autos, envolvendo, além do adequado solucionamento do caso concreto, aspecto de ordem mais geral, tal seja, o do âmbito de eficácia das Instruções expedidas pela Secretaria da Administração, foi objeto, em lance final, de minucioso e preciso despacho, do Secretário da Justiça, constante de fls. 94/96, a seguir transcrito, de inteiro teor, posto que sintetiza, com absoluta clareza, os debates e posições adotadas, pelos vários órgãos preopinantes, "in verbis":

"Senhor Governador:

Pelo despacho de fls. 185, o Senhor Procurador Geral do Estado propõe seja fixada orientação, em caráter normativo, sobre a invalidade do item VI, "in fine", da Instrução SENA 10/78, em consonância com o

qual, em caso de opção pela licença-prêmio, não será contado para a formação de quinquênio o tempo em que os funcionários permanecerem como optantes de gratificação de Natal, “nem o tempo correspondente a período incompleto para aquisição da licença-prêmio, verificado anteriormente à vigência de Natal, isto é, até a data de 31 de julho de 1978”.

A questão originou-se em virtude de pedido formulado pela Procuradoria do Estado Maria Lisette Villela Winther Yassuda, a fls.7/8 do processo PGE-60.191/78, em apenso, no sentido de que o período em que esteve sob regime de gratificação de Natal não fosse considerado como interruptivo do bloco aquisitivo de licença-prêmio, prontificando-se, inclusive, a devolver a gratificação já percebida.

Formaram-se, nos autos, duas correntes:

- a) de um lado, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, defendendo a tese da aplicabilidade do item VI, “in fine”, da Instrução SENA 10/78, que é ato de caráter normativo editado pela Secretaria da Administração com fundamento no Decreto 11.692, de 07/06/78; de acordo com esse entendimento, o ingresso do funcionário no regime da gratificação de Natal é causa interruptiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio (fls.47/54 e 160/164);
- b) de outro lado, a Procuradoria Administrativa (fls. 14/17 e176/184), a Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração (fls.64/75), a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça (fls.84/89), a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (fls. 111/113), a Assessoria Jurídica do Governo (fls.118/158 e 166/170) e o Procurador Geral do Estado (fls.185), entendendo que o ingresso do funcionário no regime de gratificação de Natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e que o item VI, “in fine”, da Instrução SENA 10/78 é ineficaz por envolver o exame de matéria jurídica constitucionalmente afeta a Procuradoria Geral do Estado (Artigo 48 da Constituição do Estado), e que, por isso mesmo, não poderia ser decidida, em caráter normativo, no âmbito da Secretaria da Administração, cuja atuação se limita à orientação técnico-administrativa com vistas a implantação do Sistema de Administração de Pessoal. Foi unânime o reconhecimento da necessidade de ser a matéria alçada à apreciação governamental para que se fixe orientação uniforme sobre questão de natureza jurídica de interesse para toda a Administração.

Concordando com as manifestações dos órgãos jurídicos preopinantes, submeto o assunto à sua elevada consideração com proposta de que sejam aprovadas as conclusões a seguir especificadas, publicando-se os pareceres que as fundamentaram para conhecimento de todos os órgãos da Administração:

- a) o item VI, “in fine”, da Instrução SENA 10/78, publicada no Diário Oficial de 14/07/78, é ineficaz;
- b) o ingresso do funcionário ou servidor no regime de gratificação de Natal constitui causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio de modo que, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio aquisitivo retoma seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime da gratificação de Natal.

GSJ, em 25 de agosto de 1983.

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

2. A esta altura, considerada a natureza estritamente jurídica da espécie e unanimidade de pontos de vista dos órgãos jurídicos que sobre ela se debruçaram, resta sugerir o acatamento da proposta do Senhor Secretário da Justiça, expedindo-se despacho normativo e fixando-se diretriz a respeito, publicando-se, outrossim, os estudos de fundamentação, por aquela alta Autoridade indicados, a saber: parecer PA-3 nº 437/79 (fls.14/20), Cj/SJ-177/80 (fls.25/28), Cj/SENA nº 123/80 (fls.64/75), Cj/SJ-81/81 (fls. 84/89), Cj/SF-358/82 (fls.111/113), AJG-1.064/82 (fls. 118/158), AJG-163/83 (fls. 166/170), PA-3 nº 172/83 (fls.176/184), bem como o despacho do Senhor Procurador Geral do Estado (fls. 185), todos constantes do apenso SJ-180.611/80, e, ainda, o presente trabalho, que mais representa uma síntese panorâmica do conteúdo dos autos.

3. Destarte, o Senhor Governador, em acolhendo o entendimento exposto pelos vários órgãos jurídicos mencionados, fixará diretriz, seja no que concerne à hipótese concreta em análise, de que resultará a decretação da invalidade, da ineficácia do Item VI, in fine, da Instrução SENA 10/78, que, por xerocópia, para melhor visualização, inserimos a fls. 98, seja com vistas à normatividade e âmbito de abrangência dos referidos atos e da necessidade de que sejam alçados à aprovação governamental, quando envolvam matéria jurídica de interesse de toda Administração.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Gabinete, 12 de dezembro de 1983.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra.

AJG 15/12/83

Geraldo de Campos Pacheco, Assessor Jurídico-Chefe.

(Publicado no DOE de 29/03/84)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07/03/86.

No processo SF-7.155-85, em que é interessado o CODEC-CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO, sobre licença-prêmio. “Diante da manifestação do Secretário do Governo, autorizo a expedição de Instrução Normativa pelo CODEC, nos termos propostos, destinada, porém, às empresas em que o Estado é acionista majoritário. Relativamente aos órgãos da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, determino que as licenças-prêmio concedidas aos seus funcionários e servidores, nos termos do art. 209, da Lei 10.261-68, respeitando o disposto no art. 215, do mencionado diploma legal, devem, obrigatoriamente, ser usufruídas em gozo, ficando vedado o indeferimento, por absoluta necessidade do serviço ou por qualquer outra justificativa.”

(Publicado no DOE de 08/03/86, p. 8)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 14/10/86.

No processo SAA-133.588-82, em que é interessado José Eduardo Bovi, sobre contagem de tempo de serviço prestado ao Estado sob o regime de credenciamento. Tendo em vista o parecer 1.730-86, da Assessoria Jurídica do Governo, e a proposta do Assessor Chefe do aludido órgão, decido, em caráter normativo, assistir o direito à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime de credenciamento, para os efeitos legais cabíveis, desde que comprovado o desvirtuamento do mencionado instituto, em cada caso concreto, mediante manifestação da Secretaria da Administração. Publique-se o presente despacho para conhecimento e observância no âmbito da Administração.

(Publicado no DOE de 15/10/86, p. 4)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 27/02/87.

No processo SJ-233.189-86 c/aps. PGE-96.079-86-SJ, IAMSPE – 4.429-86-SENA, em que é interessado o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sobre reconhecimento administrativo do direito de servidores regidos pela CLT, das vantagens referentes à complementação de aposentadoria e licença-prêmio, na forma da Lei 4.819, de 26/08/58: “Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e os pareceres 2.031-86 e 169-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, com fundamento no art. 2º, XI, da LC 478-86, e a partir da data da publicação desta decisão, a extensão das decisões judiciais que reconheceram o direito à complementação de aposentadoria ou pensão e à licença-prêmio aos servidores submetidos ao regime trabalhista e beneficiados pela legislação anterior à Lei 200-74, desde que admitidos até o advento desta, observadas, quanto à licença-prêmio, as regras dos arts. 209 e 215 da Lei 10.261-68, bem como as cautelas recomendadas pela Procuradoria Geral do Estado quanto aos que postularam as referidas vantagens em juízo. Fica revogada a Súmula de Uniformização da Jurisprudência Administrativa de nº 16, homologada por despacho publicado a 10/12/80, consoante consta dos autos GG-2.513-79 e apensos.”

(Publicado no DOE de 28/02/87, p. 2)

E-mail de 13/04/2000

Subject: Inscrição do Acesso

São Paulo, 13 de abril de 2000.

Tendo em vista a Instrução CRH/PRAD 3/2000, que dispõe sobre os procedimentos para a operacionalização do Acesso, para os servidores técnicos e administrativos da UNESP, bem como seu respectivo Anexo III, formulamos consulta a todas as Áreas de Recursos Humanos, via e-mail, no sentido de se estabelecer a Área de Recursos Humanos como única recebedora de inscrições para o Processo Seletivo Especial para fins de Acesso, pelos motivos lá alegados.

Após encaminhamento de manifestações contrárias, acabamos por definir que as inscrições para o Processo Seletivo Especial para fins de Acesso poderão ocorrer tanto na seção técnica de Desenvolvimento e Administração de Recursos Humanos como na Seção de Comunicações, ou seja, como melhor se adequar as necessidades da Unidade.

Para tanto, faz-se necessário que no item "Das Inscrições", quando da elaboração do Edital pela Unidade detentora da vaga, fica explícito os dias, horários e local a ser recebida a inscrição, naquela Unidade, bem como a seguinte complementação: e nas demais, de acordo com o definido pela própria Unidade.

Ex.: As inscrições serão recebidas na Seção _____ da(o) Faculdade/Instituto/ Administração Geral, deste Câmpus, no período de _____, das _____ às _____ horas, e nas demais, de acordo com o definido na própria Unidade.

Saliento, nesta oportunidade, a necessidade da Unidade detentora da vaga enviar, também, a todas as Unidades, o modelo da Ficha de Inscrição a ser utilizado, programa das provas acrescido de bibliografia, quando for o caso, entre outros documentos necessários a operacionalização das inscrições.

Para esclarecimentos de eventuais dúvidas, deverá ser encaminhada consulta a esta Coordenadoria – Grupo Técnico de Desenvolvimento de Recursos Humanos, por meio do endereço eletrônico: **gtdrh@reitoria.unesp.br**.

Atenciosamente

Maria José Franciscatto Lisboa
Coordenadoria

E-mail de 03/05/2000

Subject: Edital de Acesso

Tem o presente a finalidade de esclarecer alguns procedimentos quanto a elaboração do Edital para realização de processo Seletivo Especial para fins de Acesso, a saber:

1. no item que trata "das inscrições" não deve estar estabelecido como condição necessária para inscrição "assinar declaração de estar ciente do disposto no inciso II artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98", e

2. sugerimos que, para funções genéricas (que podem ser lotadas em diferentes unidades administrativas), ex.: Oficial Administrativo, não esteja estabelecida a área de atuação, para que futuramente o processo seletivo especial possa ser aproveitado, visando novas necessidades.

Esclarecimentos, favor contactar Irlanda (0XX11-2520353) ou Elisabete (0XX11-252-0350), ou via email: gtdrh@reitoria.unesp.br.

E-mail de 23/05/2000

Em razão de várias consultas a esta Coordenadoria, reforço o estabelecido no item 4.2.8 da Instrução n.3 – CRH/PRAD, de 04/04/2000, quanto a ser considerado o período de estágio probatório definido pela Emenda Constitucional 19/98, ou seja, 3 anos, uma vez que, pela sua característica a emenda é auto-aplicável a esta Universidade e supera qualquer norma interna.

Maiores informações pelos telefones 252-0350 (Elisabete) e 252-0353 (Irlanda), ou pelo endereço eletrônico: **gtdrh@reitoria.unesp.br**.

Maria José Franciscatto Lisboa
Coordenadora

E-mail de 25/05/2000

Subject: Complemento de e-mail – Referente: Estágio Probatório

Em complementação ao e-mail datado de 23/05/2000, que trata da aplicabilidade da Emenda Constitucional 19/98, nesta Universidade, alertamos que também deverá ser observado o disposto no artigo 28 da citada Emenda.

Maria José Franciscatto Lisboa
Coordenadora

E-mail de 12/06/2000

Bete,
Boa Tarde!

Após homologação do processo seletivo especial-acesso o interessado deverá ser convocado para apresentação da documentação exigida, a exemplo do que ocorre no concurso público?

Após o apostilamento do ato de admissão o interessado terá direito a 30 (trinta) dias para entrar em exercício e apresentação de exame médico, quando for o caso?

Solicitamos resposta até o dia 14/06/2000.

Abraços e Obrigada.

MARISA BREFE CRISCI
STDARH-FO/CAr.

E-mail de 16/06/2000

Subject: resposta email

Em atenção ao seu e-mail datado de 12/06/2000 temos a esclarecer que:

1) o interessado deve ser convocado para apresentação da documentação exigida. Ressalta-se que se o servidor estiver lotado nessa Unidade, o mesmo não terá que apresentar tal documentação, manifestando-se somente, na oportunidade, quanto a anuência ao provimento. Em se tratando de servidor cuja função está lotada em outra Unidade Universitária, o processo do interessado deverá ser solicitado a Unidade de Lotação, sendo então devidamente instruído pela Unidade detentora da vaga e encaminhado a esta Coordenadoria para que o Ato de ascensão do servidor seja expedido pelo Magnífico Reitor, e

2) a exemplo do Concurso público, o servidor terá direito a 30 dias para entrar em exercício, para adequação da situação pessoal, bem como dos trabalhos na função anterior, e quanto a apresentação de exame médico, deverão ser observadas as normas vigentes quanto a exigência de apresentação do Laudo Médico.

Atenciosamente

GTDRH

E-mail de 11/01/2002

Subject: Readaptação

Tendo em vista informações obtidas pela Sra. Francisca, servidora do Departamento Médico do Estado, por problemas de ordem interna daquele Departamento sobre perícias médicas para fins de readaptação, aquele órgão decidiu não se valer dos termos do inciso III do artigo 5º da Resolução SS-77/97, que dispõe que “o servidor deverá apresentar-se no DPME até 20 dias antes do término do prazo estipulado para sua readaptação”, inciso este específico para os servidores com readaptação temporária.

Ainda que o inciso não tenha sido oficialmente revogado, o mesmo não está sendo seguido pelo Departamento Médico, dessa forma comunico a Vossa Senhoria que não necessita prévio agendamento de perícia médica, a área de recursos humanos da Unidade de origem do servidor readaptado deverá esperar a convocação pelo DOE, comunicar ao mesmo e então encaminha-lo à perícia no dia estipulado na convocação.

CIRLENE DIAS MIGLIORI
Coordenadora do GTRU

E-mail de 12/09/2002

Assunto: Nomeação de docente não pertencente ao quadro da UNESP

A Portaria UNESP 102, de 12, publicada no DOE de 13/03/2001, delegou competência aos Diretores das Unidades Universitárias e ao Pró-Reitor de Administração para proceder nomeação de docente aprovado em concurso público de provas e títulos.

Entretanto, conforme entendimentos mantidos com a Comissão Permanente de Avaliação-CPA, tem o presente a finalidade de informar a Vossa Senhoria que, quando se tratar de nomeação de docente não pertencente ao quadro de servidores da UNESP, e, havendo necessidade de aplicação de regime especial de trabalho (RDIDP/RTC), o processo deverá ser encaminhado àquela Comissão, devidamente instruído, inclusive com a Portaria de Nomeação assinada pelo Diretor e disquete com o arquivo para publicação.

Neste caso, após a aprovação do Plano Global de atividades pela CPA, os dois atos (de nomeação e de aplicação de regime) serão publicados concomitantemente.

A posse e exercício do interessado no cargo ocorrerão tão somente, após a publicação no Diário Oficial do Estado das portarias de Nomeação e de Aplicação do Regime Especial de Trabalho.

São Paulo, 11 de setembro de 2002.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

HARUMI SUZUKI
Coordenadora-Substituta

E-mail de 26/09/2002

Prezados Senhores,

À vista da orientação encaminhada por meio do e-mail datado de 12/09/2002, cumpre-nos informar que:

- a) os concursos públicos para provimento de cargos que se encontram em andamento, já com o edital publicado, poderão ter tramitação normal de acordo com as orientações vigentes;
- b) recomendamos que na elaboração de novos editais sejam observadas as orientações encaminhadas pelo e-mail supramencionado, adequando a redação do item 6 e subitem 7.5, até que novas normas sejam expedidas pela CRH/PRA.

Nesse sentido, a título de sugestão, apresentamos o texto abaixo o qual poderá ser adotado quando da elaboração dos editais a serem publicados.

6. DA NOMEAÇÃO:

- 6.1. O candidato classificado deverá apresentar Plano Global de Atividades relativo ao RDIDP/RTC, quando de sua convocação para anuência à nomeação. Após a aprovação do Plano pelos órgãos competentes da UNESP, os Atos de nomeação e de aplicação do regime especial de trabalho, serão publicados concomitantemente.
- 6.2. A posse e o exercício ocorrerão somente após a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos atos a que se refere o item anterior.
- 6.3. Os candidatos em exercício de função docente na UNESP, e que já contem com o regime especial de trabalho aplicado, ficam dispensados da exigência contida no subitem 6.1, exceto quando o regime for diferente daquele em que o mesmo se encontra.

Excluir o subitem 7.5, com as alíneas a,b e c.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Recursos Humanos

**Harumi Suzuki
Coordenadora Substituta**

E-mail de 24/01/2003

Prezados Senhores,

À vista da orientação encaminhada por meio do e-mail datado de 12/09/2002, cumpre-nos informar que:

- a) os concursos públicos para provimento de cargos que se encontram em andamento, já com o edital publicado, poderão ter tramitação normal de acordo com as orientações vigentes;
- b) recomendamos que na elaboração de novos editais sejam observadas as orientações encaminhadas pelo e-mail supramencionado, adequando a redação do item 6 e subitem 7.5, até que novas normas sejam expedidas pela CRH/PRAd.

Nesse sentido, a título de sugestão, apresentamos o texto abaixo o qual poderá ser adotado quando da elaboração dos editais a serem publicados.

6. DA NOMEAÇÃO:

6.1. O candidato classificado deverá apresentar Plano Global de Atividades relativo ao RDIDP/RTC, quando de sua convocação para anuência à nomeação. Após a aprovação do Plano pelos órgãos competentes da UNESP, os Atos de nomeação e de aplicação do regime especial de trabalho, serão publicados concomitantemente.

6.2. A posse e o exercício ocorrerão somente após a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos atos a que se refere o item anterior.

6.3. Os candidatos em exercício de função docente na UNESP, e que já contem com o regime especial de trabalho aplicado, ficam dispensados da exigência contida no subitem 6.1, exceto quando o regime for diferente daquele em que o mesmo se encontra.

Excluir o subitem 7.5, com as alíneas a,b e c.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Recursos Humanos

Harumi Suzuki
Coordenadora Substituta

E-mail de 14/03/2003

ASSUNTO: Aplicação do regime especial de trabalho ao docente ainda não nomeado.

A CPA, quando se trata de nomeação de docentes não pertencentes ao quadro da UNESP, necessita que esse docente esteja cadastrado no CADASTRO ON LINE. Para tanto é necessário que essa Unidade, antes de encaminhar o processo a CPA, para aplicação do regime, deverá cadastrar esse docente. Alimentar apenas com os dados pessoais e documentação pessoal. Não há necessidade de colocar o número de matrícula, essa informação somente irá ocorrer quando o docente assumir o exercício.

Na tela de MOVIMENTAÇÃO, informar o código 93 (APLICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO-DOCENTES SEM VÍNCULO COM A UNESP).

Quando o processo retornar, se o docente assumir o exercício, os outros dados deverão ser preenchidos. Do contrário não incluir nada no cadastro e não apagar o registro.

E-mail de 06/11/2003

Subject: Acesso - Inscrição de Processo Seletivo Especial.

Considerando que o Conselho Universitário em sessão de 30/10/2003 determinou que seja suspensa a operacionalização do Instituto do Acesso nesta Universidade, alertamos essa Unidade para o fato de que aqueles Editais de Abertura de Inscrição de Processo Seletivo Especial que foram divulgados com data anterior a 31/10/2003 poderão transcorrer normalmente. Os Editais de Abertura de Inscrição de Processo Seletivo Especial que foram divulgados a partir de 31/10/2003 não poderão ser operacionalizados, logo, deverão ser tornados sem efeito.

MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA ALVES
Coordenadora Substituta

São Paulo, 06 de novembro de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998.

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** – Compete à União:

.....
XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....
“**Art. 22** – Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

.....
Art. 2º – O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 27** –

.....
2º – O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....
“**Art. 28** –

§ 1º – Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º – Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

.....
“**Art. 29** –

.....
V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....
Art. 3º – O “caput”, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
 - II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
 - III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
-

7º – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I – o prazo de duração do contrato;
- II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III – a remuneração do pessoal.

§ 9º – O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Art. 4º – O “caput” do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
.....”

Art. 5º – O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39** – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º – A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º – Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º – Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.”

Art. 6º – O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41** – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 7º – O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“**Art. 48** – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Art. 8º – Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49** – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 9º – O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51** – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 10 – O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52** – Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11 – O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57** –

.....

7º – Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.”

Art. 12 – O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70** –

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”

Art. 13 – O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea *b* do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93** –

.....

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

.....”

“**Art. 95** – Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....”

“**Art. 96** – Compete privativamente:

.....

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

.....”

Art. 14 – O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 127** –

.....

2º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

.....”

Art. 15 – A alínea *c* do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128** –

.....

5º – Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

.....”

Art. 16 – A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se “DA ADVOCACIA PÚBLICA”.

Art. 17 – O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132** – Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único – Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Art. 18 – O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135** – Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.”

Art. 19 – O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

“**Art. 144** –

.....

1º – A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

2º – A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º – A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

9º – A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.”

Art. 20 – O “caput” do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“**Art. 167** – São vedados:

.....

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

Art. 21 – O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 169** – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º – Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º – O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º – O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º – Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.”

Art. 22 – O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 173** –

§ 1º – A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
 - II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
 - III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
 - IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
 - V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.
-”

Art. 23 – O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 206** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
-”

Art. 24 – O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 241** – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Art. 25 – Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26 – No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27 – O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28 – É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29 – Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30 – O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31 – Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º – Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º – Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32 – A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 247** – As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 33 – Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34 – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO MICHEL TEMER, Presidente
Deputado Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar, 1º Secretário
Deputado Nelson Trad, 2º Secretário
Deputado Efraim Moraes, 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente
Senador Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise, 2º Vice-Presidente
Senador Carlos Patrocínio, 2º Secretário
Senador Flaviano Melo, 3º Secretário
Senador Lucídio Portella, 4º Secretário

(Publicado no DOU de 05/06/98, p. 1)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** –

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
.....”

“**Art. 37** –

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“**Art. 40** – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º – Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transforma-

ção ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 – Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“Art. 42 –

§ 1º – Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.”

“Art. 73 –

§ 3º – Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....”

“Art. 93 –

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

.....”

“Art. 100 –

§ 3º – O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 114 –

§ 3º – Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

“Art. 142 –

§ 3º –

.....”

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;
.....”

“**Art. 167** –

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
.....”

“**Art. 194** –

Parágrafo único –

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

“**Art. 195** –

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
§ 8º – O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º – As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 – A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 – É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.”

“**Art. 201** – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º – Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º – Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º – É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º – É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º – Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 – Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 – Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Art. 202 – O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º – A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º – As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º – É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º – Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º – A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º – A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.”

Art. 2º – A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 248 – Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 – Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 – Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.”

Art. 3º – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º – Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º – O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º – As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º – Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º – Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º – Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º – Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º – O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º – O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “caput”, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 9º – Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º – O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º – O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 – O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 11 – A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 – Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 – Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 – O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 – Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO MICHEL TEMER, Presidente
Deputado Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar, 1º Secretário
Deputado Nelson Trad, 2º Secretário
Deputado Paulo Paim, 3º Secretário
Deputado Efraim Moraes, 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente
Senador Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise, 2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio, 2º Secretário
Senador Flaviano Melo, 3º Secretário
Senador Lucídio Portella, 4º Secretário

(Publicado no DOU de 16/12/98, p. 1-2)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 2001

Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º – A alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37** –

.....

XVI –

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

.....”

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves
Presidente

Deputado Barbosa Neto
2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Deputado Paulo Rocha
3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Ramez Tebet
Presidente

Senador Edison Lobão
1º Vice-Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares
2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson
1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros
2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima
3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti
4º Secretário

(Publicado no DOU de 14/12/2001, p. 1)

Da: Coordenadoria de Recursos Humanos
Para: DTAD e Área de Recursos Humanos de todas as unidades universitárias, inclusive serviço de pessoal da reitoria

A Coordenadoria de Recursos Humanos, em atendimento, à demanda de várias Áreas de recursos Humanos, encaminha de medida geral, como INFORMATIVO, dúvidas de uma Área de Recursos Humanos para conhecimento das demais e outros esclarecimentos, visando facilitar/racionalizar os trabalhos.

INFORMATIVO Nº 01/2000 – CRH/PRAD

Assunto: Indenização de férias e licença-prêmio a herdeiros

Em face de até a presente data não ter sido expedida orientação no âmbito de Administração Centralizada do Estado de São Paulo, referente aos documentos necessários para concessão a título de indenização dos períodos de férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licença-prêmio não usufruídos ou utilizados para nenhum efeito legal aos herdeiros de servidor público, que tenha falecido a partir de 24/02/2000, prevista no Decreto nº 44.722, de 23, publicado no DOE de 24 de fevereiro de 2000, solicitamos que seja encaminhado a esta Coordenadoria processo devidamente instruído com:

1. requerimento do herdeiro;
2. cópia do RG;
3. certidão de óbito
4. alvará judicial para levantamento do valor devido pela Universidade quando tratar de ex-servidor que deixa bens a inventariar;
5. certidão para fins de licença-prêmio; e
6. informação da Área de Recursos Humanos sobre o direito e os períodos devidos.

A matéria será analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa.

Assunto: Redução de férias – Pena de suspensão

Consulta formulada pela Área de Recursos Humanos da **Administração Geral do Câmpus de Botucatu**, sobre a redução do período de férias para 20 dias, em consequência da aplicação de Pena de Suspensão.

Pergunta

Considerando os termos do § 5º, do artigo 97 do ESUNESP, perguntamos:

- O período em que o servidor sofreu Pena de Suspensão também deverá ser considerado no cômputo dos não comparecimentos que implicam a redução do período de férias? Ou não, uma vez que estaríamos penalizando duas vezes o referido servidor.
- No aguardo de uma manifestação, agradecemos antecipadamente a atenção.

Resposta

Sobre o assunto, temos a informar que:

1. no início do ano de 1998, esta Área consultou, via telefone, a então Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração e Modernização, recebendo a informação de que os dias correspondentes a suspensão deveriam ser incluídos para o limite das 10 faltas, nos termos do § 3º, do artigo 176, da Lei 10.261/68, § 5º, do artigo 97, do ESUNESP e § 3º, do artigo 66 do EDUNESP;
2. no final de 1999, persistindo controvérsias, consultamos novamente a citada Coordenadoria, que de posse de Parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração e Modernização datado de 15/12/97 firmou um posicionamento definitivo sobre o assunto, conforme segue:
 - A suspensão é uma penalidade que não está elencada no artigo 176, da Lei 10.261/68, portanto, não pode ensejar motivo para redução do período de férias, pois não existe previsão legal.
 - A redução do período de férias seria penalizar duplamente o servidor, considerando que a suspensão incide a perda de todas as vantagens e direitos do exercício do cargo.

Assim sendo, a suspensão não deve ser considerada na contagem para fins de férias, ficando as orientações em contrário sem efeito, devendo ser revista a situação dos servidores, para os quais foi aplicado o constante no item 1.

São Paulo, de de 2000.

Aparecida Clélia Martins
GTARH – Benefícios Legais

Informativo nº 02/2001–CRH/PRAD

Do: GTARH – Benefícios Legais
Para: Área de Recursos Humanos de todas unidades universitárias, inclusive serviço de pessoal da reitoria

Para atendimento do inciso III da Instrução DDP/G nº 01/2001, encaminhada pelo Ofício Circular 02/2001 – CRH/PRAD, solicitamos as Unidades Universitárias que tenha servidor aposentado que veio a falecer ou teve a cassação ou renúncia de proventos, a partir de setembro/2000, que seja preenchido o formulário de Compensação previdenciária, somente nos campos:

PIS/PASEP

NOME

DATA CESSAÇÃO PROVENTOS, especificando o motivo.

Solicitamos ainda que o referido formulário preenchido, seja encaminhado à esta Coordenadoria até 02/03/2001.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2001.

APARECIDA CLÉLIA MARTINS
Área de Benefícios Legais

Informativo nº 03/2001–CRH/PRAD**Do: GTARH – Benefícios Legais****Para: Área de Recursos Humanos de todas as unidades universitárias, inclusive serviço de pessoal da reitoria**

O presente informativo tem a finalidade de esclarecer que, o servidor que se encontra em vias de aposentar e contando com tempo de serviço prestado sob o regime da CLT na UNESP e não certificado pelo INSS, não haverá necessidade de solicitar o desentranhamento da certidão, para que aquele órgão inclua o referido período, devendo, para fins de compensação financeira ser elaborada certidão, pela Área de Recursos Humanos da Unidade, do período correspondente.

Assim sendo, o item 3, do Ofício Circular nº 02/2001-CRH, será para as situações em que haverá tempo hábil para providências junto ao INSS.

Caso haja servidor que tenha tempo de serviço prestado em outro órgão público, sob o regime da CLT, que não tenha apresentado certidão do INSS e, estando em vias de aposentadoria, esta somente poderá ser concedida, após apresentação da certidão expedida pelo INSS.

São Paulo, 08 de março de 2001.

APARECIDA CLÉLIA MARTINS
Área de Benefícios Legais

De: Coordenadoria de Recursos Humanos
Para: Área de Recursos Humanos de todas as unidades universitárias, inclusive serviço de pessoal da reitoria

A Coordenadoria de Recursos Humanos encaminha de medida geral, como INFORMATIVO, dúvidas de uma Área de Recursos Humanos para conhecimento das demais e outros esclarecimentos, visando racionalizar os trabalhos.

Informativo nº 09/2001 – CRH/PRAD

Assunto: Nomeação de docente não pertencente ao quadro da UNESP.

Consulta formulada pela Área de Recursos Humanos da faculdade de Medicina do Câmpus de Botucatu, tendo em vista os termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria UNESP 102/2001, que delegou competência ao Diretor da Unidade para nomear para o cargo de Professor Assistente e Titular, precedido de concurso público.

Pergunta

Quando o docente não pertencer ao quadro e tendo em vista que necessita primeiramente da aplicação do regime de trabalho, como deveremos proceder a nomeação?

Resposta

Com o objetivo de dirimir dúvidas, esclarecemos que, sempre que ocorrer nomeação de docente para o cargo de Professor Assistente e/ou Titular, concomitantemente com a aplicação do regime de trabalho, ambos os atos serão de competência do Reitor. O processo, devidamente instruído, deverá ser encaminhado à Reitoria.

Maria Helenice Mariúba de Oliveira
GTARH – Movimentação de Pessoal – CRH

De: Coordenadoria de Recursos Humanos
Para: Área de Recursos Humanos de todas as unidades universitárias, inclusive serviço de pessoal da reitoria

A Coordenadoria de Recursos Humanos encaminha de medida geral, como INFORMATIVO, dúvidas de uma Área de Recursos Humanos para conhecimento das demais e outros esclarecimentos, visando racionalizar os trabalhos.

Informativo nº 11/2001 – CRH/PRAD

Assunto: Admissão/Contratação de cidadão estrangeiro

Consulta formulada pela Área de Recursos Humanos da Faculdade de Engenharia do Câmpus de Ilha Solteira.

Pergunta

A área acadêmica realizou concurso para docente do Departamento de Matemática desta Unidade. O único candidato inscrito e aprovado é estrangeiro e está trabalhando no país com visto provisório. Consultamos V. S^a, se no ato da admissão poderá ser considerado o protocolo do visto permanente?

Resposta

De acordo com a legislação em vigor na UNESP, o candidato estrangeiro poderá inscrever-se no concurso público para preenchimento de vaga para função docente, com cédula de identidade com visto "temporário-item 5", porém, por ocasião da admissão/contratação, será exigida a apresentação da cédula de identidade com "visto permanente".

No entanto, objetivando racionalizar os procedimentos para o ingresso de candidato estrangeiro e, após consulta à Assessoria Jurídica desta Casa, esclarecemos que **poderá ser dado posse e exercício ao docente estrangeiro com cédula de identidade com "visto permanente – item 5"**, desde que o prazo de validade esteja compatível à época. Neste caso, deverá ser exigido do docente, no prazo de 15, 20 ou 30 dias, a critério da Administração da Unidade, **a apresentação do protocolo de pedido de transformação do visto temporário em permanente, sob pena de ser declarada a insubsistência do ato de nomeação ou contratação/admissão.**

O interessado deverá, ainda, ser cientificado de que sua permanência no quadro docente da Universidade fica condicionado à apresentação da cédula de identidade permanente. Na hipótese do pedido de transformação de visto temporário em permanente ser indeferido pela Secretaria de Imigração do Ministério da Justiça, o seu vínculo laboral com a Universidade será cessado.

Ressaltamos que, cabe a Área de Recursos Humanos da Unidade, a responsabilidade pelo controle da regularidade da situação funcional do interessado.

São Paulo, 21 de agosto de 2001.

Maria Helenice Mariúba de Oliveira
GTARH – Movimentação de Pessoal – CRH

Informação nº 663/2003-CRH/PRA**d**
Processo nº 419/87-RUNESP
Interessado Reitoria
Assunto Dispensa de servidor aposentado da função de confiança

Com a edição do Ofício Circular nº 31/2003-PRAd, de 22/04/03, o qual cessou os efeitos do Despacho nº 383/86-RUNESP, que vedava “o reaproveitamento de pessoal inativo no mesmo posto de trabalho ou na mesma Unidade”, fls. 298 e 310, esta Área tem recebido várias consultas via telefone, das Chefias das Seções Técnicas de Desenvolvimento e Administração de Recursos Humanos das Unidades Universitárias, inclusive, por meio de e-mail, fls. 312, o qual permitimo-nos transcrever abaixo consulta:

- “1 - Servidor detentor de função autárquica de provimento efetivo, admitido para exercer função de confiança, optante pelos vencimentos da função titular. Em se aposentando na função titular, poderá, a critério da Administração, ser mantido em continuidade na função de confiança? Em caso afirmativo, favor informar quais os procedimentos a serem adotados.
2 – Nesta mesma situação, os blocos de Licença-Prêmio adquiridos antes da aposentadoria poderão ser usufruídos posteriormente na função de confiança?”

Em relação à consulta acima, entendemos que:

1. o servidor detentor de função titular e de confiança, no momento de sua aposentadoria, deverá ser dispensado da função de confiança (parágrafo primeiro da letra b da Nota contida na Instrução 001/87-OCRH, encaminhada pelo Ofício 001/87-OCRH), fls. 306;
2. no entanto, o servidor poderá ser admitido novamente na mesma função de confiança, desde que haja interesse por parte da Administração, não havendo necessidade de autorização do Reitor (Ofício Circular 16/97-RUNESP), fls. 315, devendo ser observada as demais orientações constantes do Manual de Procedimentos e Legislação da Área de Recursos Humanos;
3. para concretização da medida, deverá ser elaborada nova solicitação e nova portaria de admissão;
4. não será necessária a abertura de novo processo, uma vez que, de acordo com as normas processuais vigentes na UNESP, por tratar-se de processo de mesmo assunto e mesmo interessado, poderá haver a juntada de processos (item 13, inciso III, Portaria UNESP 25/87), fls. 313. Entretanto, deverá ser providenciada uma nova matrícula para fins de percebimento de vencimentos pelo servidor, uma vez que a anterior será encerrada;
5. o tempo de serviço prestado pelo servidor aposentado na função em que se aposentou, poderá ser computado para completar o quinquênio aquisitivo da licença-prêmio a ser gozada em decorrência do exercício de função de confiança, desde que não tenha havido interrupção de exercício (Despacho Normativo do Governador de 03, publicado no DOE de 04/04/74), fls. 314.

Ainda, em relação ao entendimento desta Área citado no item 5, temos a orientação, via telefone, da profissional da Unidade Central de Recursos

Humanos do Estado de São Paulo, Sr^a Maria Assunção de Souza, no sentido de que os blocos de licença-prêmio adquiridos antes da aposentadoria do servidor, poderão ser usufruídos posteriormente no exercício decorrente da manutenção na função de confiança, desde que não haja interrupção de exercício.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à consideração superior, com proposta de apreciação da matéria, sendo que havendo concordância, seja a presente informação remetida, via e-mail, a todas as Unidades Universitárias, inclusive, Reitoria, tendo em vista tratar-se de assunto normativo.

São Paulo, 09 de junho de 2003.

Maria Helenice Mariúba de Oliveira

De acordo. À consideração do Magnífico
Pró-Reitor de Administração.

São Paulo, 30/06/03.

Coordenadoria de Recursos Humanos

Edna Marlei Ferraz
Coordenador-Substituto

De acordo. Encaminhe-se conforme
proposto.

São Paulo, 03/07/03.

ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Pró-Reitor de Administração

Informação nº 894/2003 – CRH/PRA d

Texto Expediente nº 153/2002 – RUNESP (Ref. ao Proc. nº 1317/89-RUNESP)
Interessado REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
Assunto: Contagem de tempo para fins de comprovação de 03 anos de experiência de magistério em nível superior – Concurso Público.

A Área de Recursos Humanos, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas do Campus de Araraquara, em face de dúvidas levantadas pelo Departamento de Ensino daquela Unidade encaminhou, via fax, consulta e documentos, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 03 a 25, para análise, no sentido de verificar se os comprovantes apresentados atendem a exigência de 03 anos de exercício docente no ensino superior, para fins de deferimento de inscrição em concurso Público objetivando o provimento de cargo de Professor Assistente, junto à UNESP.

Conforme consta dos autos as candidatas envolvidas no questionamento, são: **MARIA CRISTINA PINTO** e **BEATRIZ ROSSETTI FERREIRA**.

Em relação à **MARIA CRISTINA PINTO**, a Unidade informa, por meio do documento de fl. 04, que a mesma ministrou aulas no 2º semestre do ano de 2000, junto à Universidade Estadual do Paraná, e, a partir de 17.06.2002, firmou contrato por tempo determinado de até 01 (um) ano, com a Faculdade de Ciências Farmacêuticas do Campus de Araraquara – UNESP, o qual foi prorrogado até 16.06.2004, ou até que fosse contratado outro docente.

Para confirmar as informações declinadas acima, a interessada apresentou os documentos que juntamos de fls. 05 a 07 e 11, comprovando uma parte do tempo exigido, bem como Declarações às fl. 08 e 09, as quais não especificam a quantidade de dias em que as aulas foram ministradas, e finalmente, à fl. 10, Declaração expedida pela Universidade Federal de Minas Gerais, comprovando que a mesma lecionou por 01 (um) dia.

De posse dos referidos comprovantes, concluímos que o assunto não comporta resposta alongada, pois, os documentos de fls. 08 e 09, são omissos em relação as aulas ministradas, razão pela qual, não poderão ser considerados para efeito de comprovação de 03 anos de experiência de magistério superior.

No que se refere aos demais documentos apresentados, quais sejam, os que encontram-se acostados às fls. 05 a 07 e 11, constatamos que, somando os períodos neles declarados, não totalizam os 03 (três) anos de experiência de magistério superior para fins de concurso público, não atendendo, portanto, as exigências legais previstas no artigo 111 do Regimento Geral da UNESP, que assim dispõe:

“O provimento efetivo no cargo de Professor Assistente será feito por concurso público de títulos e provas, exigindo-se do candidato, no mínimo, o grau de Mestre, cinco anos de graduado e três anos de exercício docente no ensino superior”.

No tocante à candidata **BEATRIZ ROSSETI FERREIRA**, constatamos que sua situação encontra semelhança com a da outra candidata, pois, apresentou Declarações, as quais juntamos cópias às fls. 13 a 25, sendo que as de fls. 14 e 19, não esclarece em relação a quantidade de aulas ministradas pela interessada.

Com efeito aos demais documentos apresentados pela candidata mencionada no parágrafo anterior, verificamos que a soma dos períodos declarados, não atinge o tempo de exercício docente no ensino superior, e sendo assim, também não há o que se falar no cumprimento da exigência feita pela legislação que regulamenta o assunto.

Em que pese, ambas interessadas terem apresentado Declarações, nas quais verificou-se que não constam o período de aulas ministradas, esses documentos, se, substituídos por outros que venham a esclarecer tal omissão, entendemos, s.m.j., que poderão ser considerados para efeito da exigência em tela, se atingir o limite de, no mínimo 03 (três) anos.

Para sermos mais precisos, esclarecemos, que as questões enfocadas pela Unidade, encontram resposta ainda, nos documentos de fls. 26 a 33, que resumem-se na Informação nº 91/2002-AJ, encaminhada à todas Unidades Universitárias da UNESP, juntamente com a Informação nº 1108/2002-PRAd, por meio do Ofício Circular nº 58/2002-PRAd.

Pelo todo exposto, finalmente informamos, que por falta de amparo legal, fica prejudicada a pretensão das interessadas, e ao mesmo tempo esclarecemos ainda, que questões desta natureza poderão ser analisadas, e de plano, indeferidas pela própria Unidade.

Acreditando serem estas as informações necessárias, encaminhe-se os presentes autos à consideração superior com proposta de apreciação da matéria, sendo que havendo concordância, seja a presente informação transmitida, via e-mail, à Faculdade de Ciências Farmacêuticas do Campus de Araraquara, para conhecimento.

À consideração superior.

São Paulo, 25 de agosto de 2003.

ELZA SILVEIRA DOS SANTOS

DE ACORDO.

ENCAMINHE-SE AO MAGNÍFICO

PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO.

SÃO PAULO, DE DE 2003.

DE ACORDO.
ENCAMINHE-SE À FACULDADE DE CIÊNCIAS
FARMACÊUTICAS DO CAMPUS DE ARARAQUARA.
SÃO PAULO, DE DE 2003 .

ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Pró-Reitor de Administração

INSTRUÇÃO CRHE Nº 01, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1987.

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO, autorizado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Administração, objetivando a simplificação dos procedimentos administrativos pertinentes à contagem de tempo de serviço, expede a seguinte instrução.

1. Toda a matéria relativa à contagem de tempo de serviço permanecerá reunida em processo único para cada funcionário ou servidor, nos termos do Decreto nº 50.974, de 02/12/68.
2. As contagens de tempo de serviço deverão ser efetuadas à vista do registro de frequência (artigo 77 § 1º, da Lei nº 10.261/68 – EFP), conforme Anexo I.
3. A apuração será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (artigo, 77, § 2º da Lei nº 10.261/68 – EFP), devendo a conversão ser elaborada de conformidade com a tabela constante do Anexo II.
4. Quando se tratar de diarista (artigo 6º da Lei nº 1.309, de 29/11/51), deverão ser apurados os dias remunerados, discriminadamente por mês e ano, conforme Anexo III.
5. A Certidão de Contagem de Tempo de Serviço, constante do Anexo IV, será expedida para os efeitos legais cabíveis e deverá:
 - a) ser numerada seqüencialmente;
 - b) ser individualizada;
 - c) ter por base o registro de frequência do funcionário ou servidor, mencionado no item 2 desta instrução;
 - d) servir de base para os atos que concedam vantagens aos funcionários e servidores, como adicional por tempo de serviço, sexta-parte e outras.
6. A Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço, igualmente constante do Anexo IV, será numerada seqüencialmente e deverá ser expedida para fins de aposentadoria e disponibilidade.
7. Verificada a hipótese de que cuida o item anterior, o processo único aludido no item 1 será encaminhado à Divisão de Contagem de Tempo de Serviço – DCTS, do Grupo de Planejamento e Controle de Recursos Humanos – GPCRH, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE, para ratificação do tempo consignado na Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço e publicação no Diário Oficial do Estado, de acordo com o artigo 20 do Decreto nº 12.348, de 27/09/78.
8. Os originais da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço e da Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço, mencionadas nos itens 5 e 6 desta instrução, ficarão fazendo parte do processo único, juntando-se xerocópias à contracapa para arquivamento na Divisão de Contagem de Tempo de Serviço.
9. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.
10. Até 31/03/87, serão admitidos os procedimentos adotados com base nas normas em vigor anteriormente à publicação da presente instrução.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO,
em 23 de fevereiro de 1987.

LEI Nº 201, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1948.

Regulamenta a concessão do salário-família aos servidores públicos do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – O salário-família, instituído pelo artigo 99 da Constituição do Estado, será concedido a todo ocupante de cargo público de provimento efetivo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2º – Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:

- I – o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II – o filho inválido de qualquer idade;

Parágrafo único – Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 3º – A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º – Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Parágrafo 1º – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º – Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 3º – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5º – São competentes para conceder o salário-família aos funcionários:

- I – nos órgãos diretamente subordinados à Governadoria Estadual, os dirigentes desses órgãos;
- II – nas Secretarias do Estado, os Secretários;
- III – na Universidade, o Reitor.

Artigo 6º – Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer.

Parágrafo único – Em relação a cada dependente, mencionará:

- I – nome completo;
- II – data e local do nascimento;
- III – se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- IV – estado civil;
- V – se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

- VI** – se vive total ou parcialmente às expensas do declarante informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- VII** – no caso de ser maior de 18 (dezoito) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;
- VIII** – se é filho ou enteado de outro funcionário, fornecendo nesse caso as seguintes informações:
 - a)** nome desse funcionário e respectivo cargo;
 - b)** se esse funcionário vive em comum com o declarante; caso contrário,
 - c)** se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 7º – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da declaração, o funcionário comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens I, II e III do parágrafo único, do artigo 6º, pelos meios de prova permitidos em direito.

Parágrafo 1º – A autoridade concedente enviará as provas oferecidas ao Secretário da Fazenda que julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação dos documentos que já estiverem registrados nos livros da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo 2º – Antes de julgar a comprovação, poderá o Secretário da Fazenda proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8º – Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior o Secretário da Fazenda determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9º – Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, independentemente dos limites concedidos para as consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único – Provada a má-fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que, no caso, couber.

Artigo 10 – O funcionário é obrigado a comunicar à autoridade concedente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único – A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11 – O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12 – Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13 – A supressão ou redução do salário-família será determinada “ex-officio” pela autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14 – O salário-família será pago juntamente com o vencimento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15 – O salário-família será pago independentemente de freqüência do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, seqüestro ou penhora.

Artigo 16 – Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 17 – Será cassado o salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único – A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18 – Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19 – Neste exercício, as despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba nº 403, Encargos Gerais do Estado, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1º de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1º de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo – Diretor Geral.

LEI Nº 524, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1949.

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei n. 201, de 1º de dezembro de 1943, que regulamentou o salário-família.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Passa a ter a seguinte redação e parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 201 de 1º de dezembro de 1948:

“Parágrafo único – Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos, aquiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.”

Artigo 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1º de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Lineu Prestes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, a 1º de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo – Diretor Geral

LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963.

Institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º – O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário mínimo local, arredondado esta para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3º – O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º – A contribuição de que trata esse artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º – As contribuições recolhidas pelas empresas, nos termos deste artigo, constituirão, em cada Instituto, um “Fundo de Compensação do Salário-Família”, em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, não podendo a parcela relativa às respectivas despesas de administração exceder de 0,5% (meio por cento) do total do mesmo Fundo. *(Extinto o “Fundo de Compensação do Salário-Família pela Lei nº 5.890, de 08/06/73)*

Art. 4º – O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do artigo 2º.

§ 1º – Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2º – Para efeito de pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3º – As certidões expedidas para os fins do § 2º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4º – Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões, para o efeito da fiscalização dos Institutos, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5º.

Art. 5º – As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que forem vinculadas.

Art. 6º – A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, nº I, da Constituição Federal.

Art. 7º – Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

- I – de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2º;
- II – de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3º.

§ 1º – Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2º – A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8º – Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9º – As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art 10 – Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Amaury Silva

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.*

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da CLT.

Parágrafo único – As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

Art. 2º – A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologados, pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º – Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecendo as normas estatutárias.

§ 2º – Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º – A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da CLT.

Art. 3º – As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime, admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º – O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe conforme o caso.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4º – É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazo nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61 e seus §§ 1º e 2º, da CLT.

.....

Art. 10 – A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

- Caput com redação dada pelo Decreto-lei nº 193, de 24/02/67.

Parágrafo único – A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário mínimo regional por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado.

- *Parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei nº 193, de 24/02/67.*

Art. 11 – A empresa que mantiver empregado, não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da CLT, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

- *Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 193, de 24/02/67.*
-

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

(Publicada no DOU de 29/12/65 e retificada em 26/01/66)

LEI Nº 5.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.

Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2º – O empregado aposentado por invalidez ou por velhice pelo sistema geral da previdência social tem direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Parágrafo único – Aos demais empregados aposentados pelo sistema geral da previdência social que já contêm ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, é assegurado o mesmo direito de que trata este artigo.

Art. 3º – O salário-família a que se referem os artigos 1º e 2º e seu parágrafo correrá por conta do “Fundo de Compensação do Salário-Família”, criado pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e será pago pelo INPS simultaneamente com as mensalidades de aposentadoria.

Art. 4º – As cotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito à aposentadoria.

Art 5º – Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação, sem prejuízo das alterações a serem introduzidas no “Regulamento do Salário-Família do Trabalhador” para atender ao que nela se dispõe.

Art 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 200, DE 13 DE MAIO DE 1974.

Revoga leis que concedem complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficam revogadas as Leis nº 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou específicas, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único – Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Artigo 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.
Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda.
Tharcisio Bierrenbach de Souza Santos, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura.
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.
Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social.
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde.
Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento.
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior.
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de maio de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo – Substituto

LEI N° 1.386, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951.

Dispõe sobre aposentadoria do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

Art. 1º – O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único – A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei correrá por conta do serviço ou repartição.

Art. 2º – Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às respectivamente que pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único – Neste caso os proventos serão proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

Art. 3º – O servidor que contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e não puder ser aposentado pelo Instituto, se o requerer, será aposentado na forma da legislação que regula a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o tempo de serviço, nos termos do artigo 4º, e receberá os respectivos proventos por conta dos serviços ou repartição até que venha a ser aposentado pela Instituição de Previdência competente.

§ 1º – O servidor aposentado na forma deste artigo pagará em dobro as suas contribuições para a instituição de previdência social a que estiver filiado o serviço ou repartição, mediante desconto em folha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma instituição.

§ 2º – Uma vez aposentado pelo Instituto ou Caixa respectiva, perceberá a diferença de proventos de que trata esta lei.

Art. 4º – Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I** – férias;
- II** – casamento, até 8 dias;
- III** – luto, pelo falecimento de cônjuges, filho, pai, mãe e irmão, até 8 dias;
- IV** – exercício de cargo estadual de provimento em comissão;
- V** – convocação para o serviço militar;
- VI** – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** – exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do chefe do Poder Executivo, ou do Presidente da República.
- VIII** – desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX** – acidentes do trabalho ou moléstia profissional;
- X** – licença a funcionária gestante;
- XI** – faltas abonadas até o máximo de 2 (duas) por mês por motivo de moléstia devidamente comprovada;
- XII** – afastamento por inquérito administrativo se o funcionário for declarado inocente, ou se a pena imposta for advertência, repressão ou multa;
- XIII** – licença-prêmio.

Parágrafo único – O tempo de serviço militar prestado como componente da força expedicionária brasileira e como combatente de 1932 devidamente comprovado será contado em dobro.

Art. 5º – Processada a aposentadoria nos termos da legislação federal, o interessado deverá requerer à direção do serviço ou repartição a que pertencer o benefício de que trata esta lei, instituindo pedido com certidão passada pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, da qual deverá constar:

- a)** nome do servidor e sua filiação;

- b) cargo ou função;
- c) vencimento ou salário de atividade;
- d) causa determinante da aposentadoria, devidamente comprovada;
- e) tempo de serviço e,
- f) provento da aposentadoria e data do início do pagamento.

Art. 6º – O serviço ou repartição a que pertencer o servidor aposentado procederá a verificação dos elementos recebidos e os confrontará com os do assentamento do interessado, para efeito de cálculo da diferença do provento a que tiver direito.

§ 1º – Feita a revisão será expedida pela direção do serviço ou repartição o respectivo título, em que se consignará a diferença encontrada habilitando o aposentado a recebê-la a partir da data do início do pagamento da aposentadoria pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 2º – Este título será convenientemente averbado no serviço ou repartição competente para o devido pagamento.

Art. 7º – Os favores a que se refere a presente lei ficam limitados ao pagamento, por meses vencidos das importâncias consignadas nos respectivos títulos.

Art. 8º – A extinção, prescrição, suspensão, ou cassação da aposentadoria decretada pelos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, produzirão iguais medidas quanto aos direitos decorrentes dos títulos mencionados no artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 9º – Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei.

§ 1º – Aplicam-se aos casos de pensão os dispositivos anteriores referentes a aposentadoria.

§ 2º – Os beneficiários do servidor falecido deverão requerer, à direção do serviço ou repartição, o benefício de que trata este artigo, instruindo o pedido com:

- a) certidão passada pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria ou Pensões, da qual deverá constar o nome do servidor e sua filiação: cargo ou função, vencimento ou salário da atividade, tempo de serviço; o valor da pensão e data de início do pagamento.
- b) certidão de óbito; e,
- c) prova de qualidade de beneficiários.

Art. 10 – Terão direito às vantagens desta lei os servidores já aposentados, bem como os beneficiários dos servidores falecidos, que estejam percebendo proventos de aposentadoria ou pensão dos Institutos ou Caixas.

§ 1º – Nos casos deste artigo o servidor ou repartição a que pertencia o servidor procederá “ex-officio” à revisão do cálculo da aposentadoria ou da pensão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente lei.

§ 2º – Para o efeito do cálculo da diferença de que trata o parágrafo único do artigo 1º e do aumento previsto no artigo 2º, tomar-se-á por base o salário do servidor à época da aposentadoria ou falecimento.

Art. 11 – As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas próprias dos serviços ou repartições referidos no artigo 10º.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Revogada pela Lei nº 200 de 13/05/74.

* Ver lei nº 1974/52.

LEI Nº 1.974, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952.

Dispõe sobre o aumento de proventos de aposentadoria de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.386(), de 19 de dezembro de 1951.*

Artigo 1º – O aumento de proventos de aposentadoria de que trata o artigo 2º da lei nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951, é devido desde a data da vigência daquela lei, em todos os casos de aumento geral de salários dos empregados em atividade, mesmo quando concedido sobre a forma de gratificação adicional por tempo de serviço, abono, ou qualquer vantagem econômica que abranja ou tenha abrangido uma ou mais categorias.

Artigo 2º – As despesas com a execução desta lei, bem como da Lei nº 1.386 de 19 de dezembro de 1951, e do Decreto nº 15.151(*), de 20 de outubro de 1945, correrá por conta da verba nº 335-8.90.0, do orçamento.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) v. LEX 1951 Leg. Est., pág. 329; 1945, pág. 171.

LEI Nº 4.819, DE 26 DE AGOSTO DE 1958.

Dispõe sobre a criação do “Fundo de Assistência Social do Estado” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica criado o “Fundo de Assembléia Social do Estado” com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos:

- I – Salário-família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependentes;
- II – Complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das leis nºs 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952;
- III – Licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 anos de serviço.

Artigo 2º – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, o Poder Executivo convocará assembleias gerais extraordinárias das sociedades anônimas citadas no artigo 1º e, por intermédio dos seus representantes, proporá e aprovará a inclusão nos respectivos estatutos das normas necessárias à efetivação dos benefícios enumerados no artigo anterior, e, dentro do mesmo prazo, expedirá instruções aos serviços de administração direta.

Artigo 3º – Fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), destinado à ocorrer despesa com a execução desta lei.

Parágrafo único – O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o respectivo limite da porcentagem necessária.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1958.

JÂNIO QUADROS

Oscar Pedroso Horta
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Walter Ramos Jardim
Vicente de Faria Lima

Alípio Corrêa Netto
Benedito de Carvalho Veras
Fred Duarte de Araújo, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo
Paulo Marzagão
Fauze Carlos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1958.

Altino Santarem,
Diretor Geral, substituto.

LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976.

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados do regime de Previdência Social da Lei nº 3.807 (*), de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

§ 1º – Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º – Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º – Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º – Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

- I – a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS;
- II – o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;
- III – o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação ou incêndio;
 - f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- IV – a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;
- V – o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
 - d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º – Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º – Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º – Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º – Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º – Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 4º – Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o artigo 1º e seus dependentes, terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º – Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de Previdência Social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

- I – auxílio-doença: valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário de contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário de benefício;
- II – aposentadoria por invalidez: valor mensal igual ao do salário de contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário de benefício;
- III – pensão: valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º – Não serão considerados para a fixação do salário de contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º – A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento de trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência de acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º – No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

- I – dos 12 (doze) maiores salários de contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;
- II – dos salários de contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º – O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de Previdência Social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6º – Quando se tratar de trabalhador avulso, referido no § 1º do artigo 1º desta Lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7º – Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6º – O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cassação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º – O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º – A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º – O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º – Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205 (*), de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º – Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º – O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único – Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10 – A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11 – Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12 – Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1º – Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assumira a responsabilidade por ele.

§ 2º – O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13 – Para pleitear direitos decorrentes desta Lei, não é obrigatório a constituição de advogado.

Art. 14 – A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único – Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15 – O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o artigo 1º:

- I – 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II – 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;
- III – 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º – O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º – O Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º – A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º – O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16 – A contribuição estabelecida no artigo 5º da Lei n. 5.161 (*), de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, será de 0,5% (meio por cento) da receita adicional estabelecida no artigo 15 desta Lei.

Art. 17 – O INPS recolherá 1,25% (um e vinte e cinco centésimos por cento) da receita adicional estabelecida no artigo 15 desta Lei ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, para aplicação em projetos referentes a equipamentos e instalações destinados à prevenção de acidentes do trabalho, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único – A aplicação prevista neste artigo será feita sob a forma de empréstimo sem juros, sujeito apenas à correção monetária, segundo o valor nominal reajustado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Art. 18 – As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

- I – do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;
- II – da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;
- III – em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19 – Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

- I – na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;
- II – na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20 – A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta Lei.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 7.036 (*), de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 5.316 (*), de 14 de setembro de 1967.

Ernesto Geisel – Presidente da República.

Arnaldo Prieto.

L. G. do Nascimento e Silva.

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I -

.....”

“**i)** o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social”;

“.....”

“**V** – como contribuinte individual:” (NR)

“**a)** a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua”;

“**c)** o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos”; (NR)

“**d)** revogada”;

“**e)** o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social”; (NR)

“**f)** o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa; associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fim lucrativo ou não”;

“.....”

“§ 6º – Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso *I* do “caput” ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.”

“**Art. 13** – O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.” (NR)

§ 1º – Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.” (NR)

§ 2º – Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.”

“Art. 15 –

“Parágrafo único – Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras.” (NR)

“CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO”

“.....”

“SEÇÃO II”

“Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo” (NR)

“Art. 21 – A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.” (NR)

“I – revogado;”

“II – revogado.”

“.....”

“Art. 22 –

“I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

“.....”

“III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

“§ 1º – No caso de bancos comerciais, de bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência, privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.” (NR)

“.....”

“Art. 28 –

.....”

“III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º,” (NR)

“IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.”

“.....”

“Art. 30 –”

I –

.....”

“b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;” (NR)

“.....”

“II – os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;” (NR)

“.....”

“§ 2º – Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.” (NR)

“.....”

“§ 4º – Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, de sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

“§ 5º – Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.”

“Art. 35 – Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos”: (NR)

“I –”

“a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;” (NR)

“b) quatorze por cento, no mês seguinte;” (NR)

“c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;” (NR)

“II –”

“a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;” (NR)

“b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;” (NR)

“c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS;” (NR)

“d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;” (NR)

“III –”

- “a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;” (NR)
- “b) setenta por cento, se houver parcelamento;” (NR)
- “c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;” (NR)
- “d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.” (NR)

“.....”

“§ 4º – Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o “caput” e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.”

“Art. 45 –”

“§ 1º – Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.” (NR)

“.....”

“§ 4º – Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.” (NR)

“.....”

“§ 6º – O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.”

“Art. 85-A – Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.”

Art. 2º – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 –”

I –

“.....”

- “i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;”

“.....”

“V – como contribuinte individual:” (NR)

- “a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizado a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;”
- “c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;” (NR)
- “d) revogada;”

- “e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;” (NR)
- “f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;”

“.....”

“§ 5º – Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estados, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.”

“Art. 12 – O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.” (NR)

“§ 1º – Caso o servidor ou o militar venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.” (NR)

“§ 2º – Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.”

“Art. 14 –”

“Parágrafo único – Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” (NR)

“Art. 25 –”

“.....”

“III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único – Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.”

“Art. 26 –”

“.....”

“I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;” (NR)

“.....”

“VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.”

“Art. 27 –

.....”

“II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:” (NR)

“I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“.....”

“§ 6º – No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º – O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º – Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º – Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

“Art. 43 –

“§ 1º –

“a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;” (NR)

“b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.” (NR)

“§ 2º – Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.” (NR)

“Art. 48 –

“§ 1º – Os limites fixados no “caput” são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art.11.” (NR)

“.....”

“**Art. 60** – O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.” (NR)

“.....”

“**§ 3º** – Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)

“.....”

“**Art. 67** – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 71** – O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“**Art. 72** – O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.” (NR)

“**Art. 73** – Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:” (NR)

- I – em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
- II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
- III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.”

Art. 3º – Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º – Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º – No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o “caput” e § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º – Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º – O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º – Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º – Após a extinção da escala de salário-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º – Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6º – É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º – É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos reconhecimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º – Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

ANEXO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(ld + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

ld = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

LEI Nº 10.504, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000.

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981, que dispõe sobre a finalidade e a organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – O parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, com redação dada pela Lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 3º** –

I –

II –

Parágrafo único – As viúvas e os inativos poderão solicitar, a qualquer tempo, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte.”

Artigo 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2000.

MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Celino Cardoso
Secretário – Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 2000.

(Publicada no DOE de 18/02/2000)

DECRETO-LEI Nº 257, DE 29 DE MAIO DE 1970.

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1º – O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fôro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 2º – O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão. Dos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único – Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

- 1 – incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;
- 2 – criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;
- 3 – propiciar condições de aperfeiçoamento técnico-científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;
- 4 – promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais e facultativamente participar de outras que beneficiem a população em geral.

Artigo 3º – Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

- I – os servidores públicos estaduais inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;
- II – as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

§ 1º – As viúvas e os inativos poderão solicitar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2º – Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contrar-se-á da data da publicação deste Decreto-Lei.

§ 3º – Os inativos anteriores a vigência da Lei nº 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários imediatamente após a publicação deste Decreto-Lei.

§ 4º – O período de carência será susgado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-Lei.

Artigo 4º – Poderão requerer sua inscrição como contribuintes os servidores das serventias da Justiça não oficializada desde que em atividade dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste Decreto-lei mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo para os servidores da justiça contratados após a publicação deste Decreto-Lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício e Tabelionato.

Artigo 5º – Vendidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1º – Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2º – As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Artigo 6º – O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1º do artigo 3º, e o artigo 1º acarretará a perda do direito a assistência médica-hospitalar, de forma irreversível.

Parágrafo único – O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Artigo 7º – Consideram-se beneficiários do contribuinte:

- I – a esposa;
- II – o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
- III – os filhos solteiros até completarem 21 anos;
- IV – os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- V – os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;
- VI – os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1º – Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste Decreto-lei:

- a) os adotivos;
- b) os enteados;
- c) os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda;
- d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2º – Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3º – No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

§ 4º – O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o desquitado que não tenha mantido a inscrição da ex-esposa, poderá instituir como beneficiária a companheira, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Artigo 8º – Consideram-se beneficiárias do contribuinte falecido:

- I – os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;
- II – os filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- III – os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário;
- IV – os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.

Artigo 9º – Os serviços de assistência médico-hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for estabelecido pela Superintendência do IAMSPE.

Artigo 10 – Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes não previstos neste Decreto-lei.

Artigo 11 – Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Artigo 12 – O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade da Autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 13 – O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 14 – O Superintendente do IAMSPE presidirá às reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 15 – A competência do Conselho Consultivo será estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 16 – O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE receberão gratificação por sessão a que comparecerem, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma verba mensal de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Artigo 17 – São órgãos do IAMSPE, todos subordinados à Superintendência:

- I – Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira (nível departamental);
- II – Departamento de Convênios e Credenciamentos;
- III – Departamento de Administração.

Artigo 18 – Todos os órgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19 – A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único – O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 20 – A receita do IAMSPE será constituída de:

- I** – contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;
- II** – contribuição de 3% sobre proventos de inativos;
- III** – contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;
- IV** – contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das serventias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;
- V** – rendas próprias, inclusive patrimoniais;
- VI** – subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º – A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2º – As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º – A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Artigo 21 – Constituem patrimônio do IAMSPE:

- I** – os imóveis destinados ao seu funcionamento;
- II** – as respectivas instalações e equipamentos;
- III** – outros bens e valores que vierem a ser incorporados;
- IV** – doações, legados e auxílios.

Artigo 22 – O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Artigo 23 – O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 24 – A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, na forma a ser definida em regulamento interno.

Artigo 25 – O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de classificação de funções.

Artigo 26 – O IAMSPE poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores e respectivos beneficiários, assistências médica e hospitalar, nos termos estabelecidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único – O recolhimento das contribuições do pessoal a que se refere o presente artigo será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.

Artigo 27 – O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste decreto-lei.

Artigo 28 – Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as Leis nºs 1.856, de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, 9.323, de 11 de maio de 1966, o Decreto-lei nºs 131, de 12 de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Virgílio Lopes da Silva – Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

LEI Nº 71, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a contribuição dos membros da Magistratura inscritos facultativamente no Instituto da Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – É fixada em 3% (três por cento) sobre o valor do padrão de vencimentos a contribuição dos membros da Magistratura inscritos, facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Parágrafo único – A contribuição dos aposentados corresponderá a 3% (três por cento) do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos seus proventos.

Artigo 2º – A receita do IAMSPE será constituída de:

- I – contribuição obrigatória de 3% (três por cento sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais);
- II – contribuição de 3% (três por cento) sobre o valor do padrão compreendido na fixação dos proventos de inativos;
- III – contribuição de 1% (um por cento) sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;
- IV – contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos dos membros da Magistratura em atividade inscritos facultativamente;
- V – contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros inativos da Magistratura, inscritos facultativamente;
- VI – contribuição de 3% (três por cento) sobre o total da remuneração ou dos proventos dos servidores das Serventias de Justiça não oficializadas, em atividades ou aposentados inscritos facultativamente;
- VII – rendas próprias inclusive patrimoniais;
- VIII – subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º – A contribuição a que se refere o inciso I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2º – As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º – A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou na Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto da arrecadação das contribuições descontadas em folha e que lhe são atribuídas.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 20 do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei nº 10.427 de 8 de dezembro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca – Secretário da Fazenda
Ciro Albuquerque – Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa – Diretor Administrativo Substituto.

LEI Nº 106, DE 11 DE JUNHO DE 1973.

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, e dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 71, de 11 de dezembro de 1972.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica acrescentado ao Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, o artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 4º-A – Poderão também inscrever-se como contribuintes”.

- I – as viúvas de Magistrados e de servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, inscritos facultativamente, desde que o requeiram dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento dos ex-contribuintes, mediante a contribuição de 1% (um por cento) sobre o total da pensão;
- II – os médicos-residentes, enquanto perdurar a residência, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de suas atividades, mediante a contribuição de 2% (dois por cento) sobre o total da bolsa recebida.

§ 1º – Os prazos previstos neste artigo para as atuais viúvas e médicos residentes contar-se-ão a partir da vigência desta lei.

§ 2º – O direito dos médicos residentes à assistência médico-hospitalar é temporário e pessoal, não se estendendo a “dependentes”.

Artigo 2º – O artigo 2º da Lei nº 71, de 11 de dezembro de 1972, fica assim redigido:

“Artigo 2º – A receita do IAMSPE será constituída de:

- I – contribuição obrigatória de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;
- II – contribuição de 3% (três por cento) sobre o valor do padrão compreendido na fixação dos proventos de inativos;
- III – contribuição de 1% (um por cento) sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;
- IV – contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos dos Magistrados em atividade, inscritos facultativamente;
- V – contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos Magistrados inativos, inscritos facultativamente;
- VI – contribuição de 3% (três por cento) sobre o total da remuneração ou dos proventos dos servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividade ou aposentados, inscritos facultativamente;
- VII – contribuição de 1% (um por cento) sobre o total da pensão de viúvas de Magistrados e de servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, inscritos facultativamente;

- VIII** – contribuição de 2% (dois por cento) sobre o total da bolsa recebida pelos médicos-residentes do IAMSPE inscritos facultativamente;
- IX** – rendas próprias inclusive patrimoniais;
- X** – subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º – A contribuição a que se refere o inciso I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos serviços sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2º – As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da autarquia.

§ 3º – A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar diretamente no Banco de Estado ou Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto da arrecadação das contribuições descontadas em folha e que lhe são atribuídas.”

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Administrativa, aos 11 de junho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

LEI Nº 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981.

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1º da Lei nº 10.427, de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6º do mesmo decreto-lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º – Consideram-se contribuintes de IAMSPE:

- I – os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público.
- II – as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único – As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte.”

“Artigo 4º – Poderão ser inscritos como contribuintes facultativos do IAMSPE:

- I – os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e o pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, inclusive os inativos;
- II – as viúvas das pessoas mencionadas no inciso anterior, desde que o cônjuge falecido estivesse inscrito como contribuinte facultativo;
- III – os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício dos respectivos mandatos;
- IV – os médicos-residentes do IAMSPE, enquanto perdurar a residência.

§ 1º – O pedido de inscrição facultativo deverá ser protocolado:

- 1 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da nomeação ou da admissão, na hipótese do inciso I;
- 2 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do falecimento do contribuinte, na hipótese do inciso II;
- 3 no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, na hipótese do inciso III;
- 4 no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades, na hipótese do inciso IV”.

“Artigo 6º – O cancelamento da inscrição, pelos contribuintes a que se referem o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.”

Artigo 2º – O artigo 20 do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, revogado pela Lei nº 71, de 11 de dezembro de 1972, fica restabelecido com a seguinte redação:

“Artigo 20 – A receita do IAMSPE será constituída de:

- I** – contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações “pro labore”, gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;
- II** – contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;
- III** – contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas dos funcionários, servidores e inativos a que se referem os incisos anteriores;
- IV** – contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos membros da Magistratura, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atividades e inscritos facultativamente;
- V** – contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e inscritos facultativamente;
- VI** – contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Ministério Público, em atividade e inscritos facultativamente, constituída dos vencimentos e das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalente;
- VII** – contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre os proventos totais dos membros do Ministério Público, inativos e inscritos facultativamente, exceto a parcela relativa a salário-família;
- VIII** – contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da remuneração ou dos proventos do pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividades ou inativos, inscritos facultativamente;
- IX** – contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas das pessoas mencionadas nos incisos IV, VI e VIII, inscritas facultativamente;
- X** – contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente;
- XI** – contribuição de 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor total da bolsa recebida pelos médicos-residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente, na seguinte conformidade:
 - a)** 3% (três por cento) para os médicos-residentes que tenham, como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

- b) 2% (dois por cento) para os médicos-residentes solteiros;
- XII – rendas próprias, inclusive patrimoniais;
- XIII – subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º – A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retributivo.

§ 2º – As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Bando do Estado de São Paulo S.A., em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º – As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

§ 4º – As contribuições não depositadas nos prazos previstos nos parágrafos anteriores ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês.”

Artigo 3º – Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.427, de 8 de dezembro de 1971, 71, de 11 de dezembro de 1971, 106, de 11 de junho de 1973, 583, de 12 de dezembro de 1974, e 899, de 18 de dezembro de 1975.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – Os membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, bem como as viúvas desses membros, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no artigo 4º deste decreto-lei, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Wadih Helú, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão – Nível II).